



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 109, DE 27 DE MARÇO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, inciso II, alínea "I", do Ato Regimental nº 5, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-10861/2001-2, resolve:

Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora BENEDITA GONÇALVES MIRANDA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/1998, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/1996; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/1997.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-ROAG-69.988/93.1 TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAMIFRA S.A. - MADEIRAS, AGRICULTURA E PECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
 RECORRIDA : GECILDA GRANDO SILVESTRE
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO POZZOLO

DESPACHO

Camifra S.A. - Madeiras, Agricultura e Pecuária ajuizou Reclamação Correicional em 28.05.92, contra ato do Exmo. Juiz Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco/PR, que determinara reabertura de instrução de processo no qual já fora designada data de julgamento (Reclamação Trabalhista nº 1257/91 à qual foi apensada a Reclamação Trabalhista 028/92). Destinava-se a Reclamação Correicional impedir a reabertura da instrução, enviando o processo para julgamento imediato.

A Reclamação Correicional foi considerada intempestiva pela Exma. Corregedora Carmem Amin Ganem (fls. 61/62), havendo interposição de Agravo Regimental ao qual negou-se provimento, fls. 72/76, no que originou o presente Recurso Ordinário (fls. 78/81).

Como se pode observar, transcorreu um grande lapso de tempo desde a interposição do referido Recurso, pelos motivos expostos a fls. 89/93. Este fato sugere grande possibilidade de que o processo originário, Reclamação Trabalhista nº 1257/91 à qual foi apensada à Reclamação Trabalhista 028/92, que já tinha sido julgado, o que implicaria perda de objeto da Reclamação Correicional e, conseqüentemente do presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

Dessa forma, determino à Secretaria do Tribunal Pleno desta Corte que oficie ao Presidente do TRT da 9ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho, a fim de que informe:

a) se já foi julgada a Reclamação Trabalhista nº 1257/91 à qual foi apensada à Reclamação Trabalhista nº 028/92, ambas da Vara do Trabalho de Pato Branco/PR; e

b) em caso positivo, o resultado do julgamento e se referida decisão transitou em julgado.

Na hipótese de ainda não haver sido julgado o feito ou de a decisão proferida não haver transitado em julgado, intime-se a recorrente para informar se ainda tem interesse na continuidade do presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROC. Nº TST-ROMS-697.128/2000.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : WILLIANS RUBENS DE MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DESPACHO

Requerem os Recorrentes, por meio da petição de fl. 105, a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que o Estado do Paraná efetuou o pagamento da parcela objeto da presente lide.

Recebo o pedido como sendo de desistência do Recurso Ordinário, determinando a remessa dos autos ao TRT da 9ª Região, para os devidos fins.

Publique-se.
 Brasília, 29 de março de 2001.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-DC-702.424/2000.1 TST

SUSCITANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
 ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 SUSCITADOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E IRACI DA SILVA BORGES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 2 de abril de 2001.
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AA-655.999/2000.6 - TST

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE.
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
 RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E HELVÉCIO ROSA DA COSTA.
 RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 189/191, acolheu exceção de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento (Vara do Trabalho) para examinar a matéria e declinou da competência para o Tribunal Superior do Trabalho após declarar a nulidade das decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição.

Contra a decisão do TRT da Primeira Região não houve interposição de Recurso.

DETERMINO, pois, seja reautuado o presente feito, a fim de que passe a constar Ação Anulatória nº-TST-A. 999/00.6.

Publique-se.
 Brasília, 30 de março de 2001.
 RIDER DE BRITO
 Relator

PROC. Nº TST-RODC-707.030/2000.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE

RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
 RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTES : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DIAS MUKAI
 RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 1566/1567, em que o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeccica da Serra e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeccica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba noticiam a celebração de acordo, em que o Sindicato dos Motoristas reconhece o Sindicato dos Rodoviários como entidade sindical de primeiro grau, cuja discussão é objeto do recurso de fls. 1.164/1.170, recebo o pedido como desistência do Recurso Ordinário do Sindicato Profissional e o homologo para todos os fins de direito, deixando de remeter, de imediato, os autos ao egrégio TRT da 2ª Região, tendo em vista a interposição de outros recursos, objetivando a reforma da decisão da Corte de origem quanto a diversas cláusulas.

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, pois além dos recursos interpostos por esse órgão, foram interpostos outros apelos, versando sobre questões diversas.

Publique-se.
 Brasília, 02 de abril de 2001.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAA-732.190/01.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA
 RECORRIDO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FARIA NETTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o recurso ordinário teve o seu processamento denegado, por deserto (fl. 105), e que o pedido de reconsideração formulado pelo recorrente à fl. 118 foi recebido como agravo de instrumento, processado nestes autos, determino à Secretaria que reautue este feito como agravo de instrumento.

Publique-se.
 Após, voltem conclusos.
 Brasília, 28 de março de 2001.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro relator

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e um, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Dra. Ana L. R. Queiroz. Compareceram, também, o Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo, os Ex.mos Juizes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires e Márcio Ribeiro do Valle, apenas para julgar os processos aos quais estavam vinculados. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.mos. Ministros José Luiz Vasconcellos e Vantuil Abdala. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-RODC - 167021/1995-5**, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Advogado: Flavia Valeria Ballerone, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Advogado: Armando Vergílio Buttini, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, afastada a omissão, na forma das razões expostas, ressaltar dos efeitos da extinção do processo decretada pelo v. Acórdão de fl. 558 o acordo celebrado pelas Partes e homologado nos autos, em respeito à coisa julgada, e para que atinja os seus efeitos legais; **Processo: ED-RODC - 578438/1999-6**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Com-

bustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região, Advogado: Omar Abes Salle, Advogado: Aparecido Inácio, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná, Advogado: Patrícia Kubaski de Araújo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-ROAA - 616364/1999-1**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Cimentos do Brasil S.A. Cibrasa, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Construção Civil e do Mobiliário de Capanema e Região, Advogado: Manassés Alves da Rocha, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: AG-ES - 687903/2000-8**, Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Advogado: Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Scania Latin America Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental; **Processo: RODC - 676601/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RODC - 686567/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Associação e Conservação (Limpeza Urbana e Ambiental) de Campinas e Região - SINDEMPACO, Advogado: Josepha Guido Petrini, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Marco Antonio Nascimento da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 696174/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - FETAG/RJ e Outros, Advogado: Cândida Maria da Silva Jordão, Recorrido(s): Sindicato Rural de Campos, Advogado: Francisco de Assis Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: José Augusto Caiubi, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo Oberlaender, Recorrido(s): Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Advogado: Nilson Lobo de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barra do Pirai, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barra Mansa, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bom Jardim, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cambuci, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cantagalo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Carmo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Casimiro de Abreu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cordeiro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Duas Barras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itaboraí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itaguaí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itaperuna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Laje Muriaé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Magé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Maricá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Marquês Valença, Recorrido(s): Sindicato Rural de Miguel Pereira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Miracema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Natividade, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nova Friburgo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paraíba do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Petrópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Resende, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rio das Flores, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Maria Madalena, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santo Antônio de Pádua, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Fidélis, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Sebastião do Alto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Silva Jardim, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sumidouro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Três Rios, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de irregularidade nas assembleias gerais argüida pelo "Parquet", manter a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das matérias levantadas no Recurso Ordinário interposto; **Processo: RODC - 696535/2000-8 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados e Beneficiamento de Cereais de Nova Venezuela, Advogado: Evaldo de Freitas Fenilli, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e afins de Criciúma e Região, Advogado: Jayson Nascimento, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RODC - 696768/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Pitangui, Advogado: Washington de Queiroz Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Pitangui, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Júnia Soares Nader, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 715351/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Advogado: Ricardo Viana Reis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Maria, Advogado: Geisei Elizabeth de Moraes Copetti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para indeferir a Cláusula II da Convenção Coletiva do Trabalho 98/99, no que se refere à estabilidade do acidentado e da gestante; **Processo: RODC - 536909/1999-1 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDLIVRE, Advogado: Nélio Carvalho Brasil, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO, Advogado: Fábio Fagundes de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade,

acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 638888/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Rubens Lopes Monteiro de Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Wilber Buratin Bezerra, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso da entidade patronal, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 676604/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Advogado: Eduardo Nogueira de Sá, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo - SINDAMAR, Advogado: Marcelo Machado Ene, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Advogado: Alexandre Badri Louffi, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de São Sebastião e Outro, Advogado: José Francisco Pacchillo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RXOFRODC - 709480/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul e Outros, Advogado: Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul, Advogado: Bernardino Marques Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos interpostos pelos suscitados e pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 582701/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro Do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): D F Vasconcelos S.A. - Óptica e Mecânica de Alta Precisão, Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo, Advogado: Antônio José Fernandes Vellozo, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: Por unanimidade, adiar o julgamento para a próxima sessão; **Processo: RODC - 696532/2000-7 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Thiago Guedes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Vanderlei Zortêa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, analisando a preliminar de ausência de "quorum" legal para a instauração da instância nele argüida, dar-lhe provimento para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, assim, prejudicado o exame dos demais tópicos trazidos nas razões recursais; **Processo: RODC - 557589/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro Do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio de Americana e Outros, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Advogado: Mariângela T. dos Santos Alves, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação do voto, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 539173/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro Do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e Outros, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Outros, Advogado: Túlia Margaret M. Delapieve, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Calçados, de Alfaiataria, Confeções de Roupas de Homem, de Camisas para Homem e Roupas Brancas de Guarda-chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Adenauer Moreira, Recorrente(s): Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Regis Renato Fabrício, Recorrente(s): Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ana Lucia Garbin, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Gustavo Juchem, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Lídia Loni Jesse Woida, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Adubos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Paulo Cezar Steffen, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Jorge Cainelli, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC, Advogado: Edilon Oliveira Lopes, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves,

Advogado: José Renê Callegari, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Decisão: Por unanimidade: I - não conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos seguintes Suscitados, o primeiro por ilegitimidade de representação e os demais por deserção: Sindicato Nacional das Empresas Aéreas; Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro de São Leopoldo; Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Estância Velha; Sindicato da Indústria de Calçados de Campo Bom; Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas; Sindicato das Indústrias de Calçados, de Alfaiataria, Confeções de Roupas de Homem, de Camisas para Homem e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul; Sindicato da Indústria de Calçados de Farroupilha; Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Caxias do Sul; Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul; II - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos seguintes Suscitados: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas; Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo; Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul; Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria de Máquinas Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio Grande do Sul e Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul; III - acolher a prefacial argüida no recurso apresentado pela Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, para julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Suscitante, tendo por prejudicado o exame do restante das matérias articuladas no referido apelo, assim como dos recursos interpostos pelos demais Suscitados; **Processo: ED-ED-RODC - 549931/1999-2**, Relator: Márcio Ribeiro Do Valle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo e Outros, Advogado: José Fraga Filho, Advogado: José Carlos da Fonseca, Advogado: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Aço Minas Gerais S/A - Açominas e Outras, Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Artêmio Merçon, Advogado: José Milton Soares Bittencourt, Decisão: Por unanimidade, rejeitando a preliminar argüida pelas Embargadas em contra-razões, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RODC - 553125/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro Do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Uruguaiana e Itaqui, Advogado: Lídia Loni Jesse Woida, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, Advogado: Gerson Vissoky, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Maria Cristina Silveira Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos nos autos e, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, em face da ilegitimidade "ad processum" do Sindicato-Suscitante, restando, em consequência, prejudicado o exame dos recursos apresentados; **Processo: ED-ROAA - 573830/1999-7**, Relator: Márcio Ribeiro Do Valle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Cascavel e Região, Advogado: Neusa Lanzaolini da Rosa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Margaret Matos de Carvalho, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Oeste do Paraná, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento; **Processo: RODC - 582791/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro Do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Marlene Ricci, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Plínio Gustavo Adri Sarti, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadoras nas Indústrias de Confeção de Roupas e de Chapéus de Senhores de São Paulo e Osasco, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, Advogado: Galdino Monteiro do Amaral, Recorrente(s): Sindicato



dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul, Advogado: Bernardino Marques Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogado: Magda Costa Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Augusto César Martins Madeira, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região, Advogado: Leopoldina de Lurdes Xavier, Advogado: José Messias de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria, Lapidação, Pedras Preciosas, Bijuteria, Relógio e Profissionais em Assistência Técnica do Estado de São Paulo, Advogado: George Washington Gomes Teixeira, Recorrido(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Nivaldo Pessini, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, Advogado: Jair Pereira dos Santos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Suzano, Advogado: Juliana Cnaan Almeida Duarte Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Advogado: Alzira Dias da Silva, Recorrido(s): Associação dos Policiais Militares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Prop. e Of. de Farmácia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Ag. Fiscais de Renda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Ag. Seg. Penit. Func. Sec. Just., Recorrido(s): Associação Benef. e Recreativa Cofap, Recorrido(s): Associação dos Cirurgiões Dent. de Araraquara, Recorrido(s): Associação Desportiva Cultural - ELETROPAULO, Recorrido(s): Associação dos Ferrovários Estaduais de São Paulo, Recorrido(s): Associação Func. Banespa/Cabesp - AFUBESP, Recorrido(s): Associação Paulista de Medicina, Recorrido(s): Associação Prof. Ensino Oficial - APEOESP, Recorrido(s): Associação Prof. Trab. Ind. Met. de Marília, Recorrido(s): Associação Serv. Secret. Est. da Saúde, Recorrido(s): Associação dos Servidores Municipais de São Paulo, Recorrido(s): Central Única dos Trabalhadores - CUT, Recorrido(s): Centro do Professorado Paulista, Recorrido(s): Conf. Brasil de Aposent. e Pensionista, Recorrido(s): Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São Paulo, Recorrido(s): Conselho Regional Administração, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi-Guaçu, Recorrido(s): Fed. Assoc. Aposent. P. Estradas de Ferro, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio de Hotéis e Similares, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Interstadual dos Trabalhadores em Radiodifusão, Recorrido(s): Federação Nacional dos Advogados, Recorrido(s): Federação Nacional Fisioterap. e Terapeutas, Recorrido(s): Federação Nacional dos Técnicos Industriais, Recorrido(s): Federação Paulista dos Auxiliares de Administração Escolar, Recorrido(s): Federação dos Servidores Públicos, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados do Petróleo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Advogado: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Força Sindical, Recorrido(s): Ordem dos Músicos do Brasil, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Seg. Penit. Func. Sec. Justiça, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores Naveg. Fluvial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo - Sasp, Recorrido(s): Sindicato dos Arrumadores Carreg. Ensac. de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Arrumadores de São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Recorrido(s): Sindicato dos As-

sistentes Sociais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Astrólogos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aux. Adm. Com. Café Adm. Gerais, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bombeiros Civis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Enscadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Compositores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Municipais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Vale do Paraíba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Porto Ferreira e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos de Trabalhadores de Transporte Rodoviário de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Desenhistas Tec. Aux. de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Desenhistas Tec. Aux. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Empr. de Asseio e Cons. de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Adm. Serv. Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Ag. Aut. Com. Emp. As. de

Americana, Recorrido(s): Sind. Empr. Ag. Aut. Com. Emp. Serv. Cont. Ara. Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Ag. Aut. Com. Emp. Serv. Cont. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Ag. Aut. Com. de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações e Confederações Esportivas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Cohab de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio Atacadista e Varejista de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Com. Hotel Sim. de Campos do Jordão, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Itú e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Domésticos de Bauru e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Edif. de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Edif. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Emp. Asseio Conserv. ABCD, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Dist. Vídeo Filmes Sim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Distr. Vend. Jornais Rev. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Edit. Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Eng. Consultiva Estado São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Gráficas Similares, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Grav. Discos Fitas Est. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Prop. Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transportes de Valores de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Táxi do Estado de São Paulo - Sindetaxi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Transp. Pass. Fret. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE, Recorrido(s): Sindicato Empr. Ent. Classe Coop. de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais de São Paulo - SENALBA, Recorrido(s): Sindicato Empr. Ent. Serv. Soc. Apren. Profiss. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Re-



dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica e Louça de Barro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Chap. de Campinas e Itapira, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Chap. G. Chuvas e Bengalas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cinematográficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e de Mobiliário de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de L. Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. nas Ind. da Constr. e do Mobil. de M. C. e Reg., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Advogado: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. nas Ind. Cort. Pap. P. Cel. S. R. Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. na Ind. Curtimento Couro Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Dest/Ref/Petr de Cubatão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Dest/Ref/Petr de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaucu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Benef. Min. Barueri, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Marm. Calc. Mauá R. Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Marm. Calc. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de

Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de São Bernardo e Diadema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Fab. Alc. Quim. Sim. Rib. Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Fosf. Prod. Quim. de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos e São Vicente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de L. Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de Luiz Antônio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Puri. Dist. A. Esg. de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. T. e Tec. de São Paulo T. Serra Embu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Vid. Esp. Crist. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Mov. Merc. Geral de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Mov. Merc. Geral de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Mov. Merc. Geral de P. Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Mov. Merc. Geral de Paulina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em Geral de São João da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Pub. Comp. Penit. Centro Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Secr. Trab. Prom. Social do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Seg. Vig. Transp. Val. de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Serv. Água Esg. Munic. Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos

Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos Municipais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipais de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Fed. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Joalh. Lapid. de Pedras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Luvas Mat. Seg. Trab. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Massas Alim. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Met. Mec. Eletr. de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Met. Mec. Mar. Eletr. de Santo A., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru/SP, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Met. Mec. Mat. Eletr. de Inda, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Laranja, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Met. Mec. Mat. Eletr. Pindamonhagaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Panif. Cons. Alim. de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose e Cortiça de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Pap. Celul. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Pap. Celul. de Pindamonhagaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. nas Ind. Pap. Celul. Pasta de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Pap. Celul. Pasta de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Pap. Celul. Pasta de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Pap. Celul. Pasta de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Pap. Celul. Pasta Mad. de SA, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Pap. Celul. Pasta Mad. de SO, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça e de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Quim. Farm. de Paraguaçu PT, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Trigo Cons. Alim. Mas. Alim., Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos e São Vicente, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. nas Ind. Vest. de Limeira e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Santos e São Vicente, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Vinho Cer. Beb. Geral de Ju, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Inds. Const. Mob. de Tambaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Inds. Fiação Tecel. SBC/Diadema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Latic. Prod. Derv. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Metal de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Instr. Auto Escola e Anexos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Re-



corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflamma, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cotia e Itapevi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echapora, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Galia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiçara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaracá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mineiros do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmítal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedernheiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuf, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Pompéia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalha-

dores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de União Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Saúde e Previdência de São Paulo - SINSPREV, Recorrido(s): Sindicato dos Trabs. Transp. Metrô de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabs. Transp. Rod. A. do Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabs. em Transportes Rodoviários de S. Manoel e Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância e Segurança de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato União Serv. Func. Poder Judic. Estad. e Outro, Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas Plásticos Prof. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comitês Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Cabelereiros de Santo André, Recorrido(s): Sindicato Mot. Serv. Lig. Vei. Aut. Pref. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Itu, Recorrido(s): União Dir. Escola Magistério Oficial UDEM, Recorrido(s): União dos Servidores da CESP, Recorrido(s): União Sindical Independente USI, Recorrido(s): APPENDMPR Com. de Franca, Decisão: Por unanimidade: I - não conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas seguintes Entidades Classistas, porque desertos, à falta de comprovação do devido recolhimento das custas processuais a que foram condenadas: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Estado de São Paulo; II - não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul, também por deserção, uma vez que o valor comprovadamente recolhido, a título de custas processuais, o foi visivelmente a menor do que o realmente devido; III - conhecer dos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e, acolhendo a preliminar arguida neste último, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo por prejudicado, em consequência, o exame do restante das matérias trazidas nessas razões recursais e da integralidade do recurso interposto pelo duto Órgão Ministerial. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ANA LUI QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ED-E-RR-215.815/95.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FAUSTINO SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-328.798/96.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : CRISPINIANO GLÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-338.564/97.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : DIVONZIR TELES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-184.127/95.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : NORIVALDINO JOSÉ DA ROSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E DRA. DANIELA B. BARRETO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-449.463/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : CÉLIO MORAES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-482.716/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-532.310/99.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADOS : DRS. ANTONIO CARLOS FERREIRA E CESAR COELHO NORONHA
EMBARGADO : RENÉ AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, RENÉ AZEVEDO MONTEIRO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-592.473/99.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADA : NEUSA MARIA D'HIPÓLITO
ADVOGADA : DRª JANE SALVADOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, NEUSA MARIA D'HIPÓLITO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-665.705/2000.7 - TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADOS : JUCIVAN MACÁRIO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DESPACHO

A Reclamada apresenta Embargos de Declaração contra o r. despacho de fl. 158, o qual negou seguimento ao apelo interposto, a fls. 140-3, por incabível na espécie.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

Como se vê, não há previsão de cabimento de Embargos de Declaração contra mero despacho singular.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração de fls. 160-4, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-364.979/97.1 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CAMPOS TOSTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST- E-RR-213.248/95.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : DAVID AMÉRICO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, no que diz respeito às horas extraordinárias, uma vez que as apontadas violações aos artigos 464 da CLT e 333, I, do CPC não estavam demonstradas, porque não prequestionadas as matérias, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Quanto ao aresto acostado, entendeu inservível, pois não abrange o tema do acórdão recorrido, isto é, o paradigma trata de assinatura do empregado em recibos de pagamentos: matéria nova que envolve revolvimento fático-probatório.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 296/300 e 308/309 foram rejeitados (fls. 305/306 e 316/317).

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos (fls. 319/324), suscitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois estava obrigado o juízo ao rearbitramento de novo valor à condenação, conforme expressamente determinado pela Instrução Normativa nº 03 do TST. Isto é, este rearbitramento é matéria que deve ser atendida *ex officio*, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Indica como violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Sustenta, ainda, ofendido o art. 896 da CLT, porque seu Recurso de Revista merecia conhecimento tanto por violação ao art. 333, I, do CPC como por divergência jurisprudencial.

A reclamada opôs dois Embargos de Declaração, sendo que somente o último, suscitou omissão, ao argumento de que houve redução na condenação, quando do julgamento do Recurso de Revista, e pugnano pelo rearbitramento de novo valor à condenação, na forma da alínea "a", item II, da Instrução Normativa nº 03/93. Em resposta, o acórdão de fls. 316/317, assim entendeu, *in verbis*:

"Conforme relatado, a alegação da Embargante quanto à existência de omissão no v. acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de revista, prende-se à necessidade de se rearbitrar novo valor à condenação, vez que teria havido redução na condenação.

Ao pleito, todavia, abateu-se a preclusão, haja vista que nos primeiros embargos declaratórios que interpôs (fls. 296/300) a Embargante não cuidou de postular o pedido ora formulado, conforme lhe competia. Tanto que a insurgência da Reclamada volta-se contra a v. decisão proferida no recurso de revista e não propriamente contra aquela, objeto dos primeiros embargos declaratórios."

Não se vislumbra a suscitada nulidade de negativa de prestação jurisdicional, logo não configuradas as violações aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho têm entendido que "os segundos embargos de declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados e compatíveis com sua natureza se alegam como existentes no acórdão que julgou os primeiros embargos, e não quando se volta a repisar o que foi sustentando nestes e por ele rejeitado" (STF, 1ª Turma, AG-210.773-6 - DF, AG-RG-EDCL, DJU 25.6.99).

Quando à violação ao artigo 896 da CLT, também não procede o argumento da reclamada.

Entendeu o Tribunal Regional de origem a fls. 226/227, *in verbis*:

"O Reclamante salienta em suas razões de Recurso que a Reclamada não indicou qual seria a jornada efetivamente trabalhada pelo Autor, aduzindo apenas o pagamento das horas extras laboradas.

Todavia, verifica-se que a Reclamada juntou aos autos os cartões de ponto de fls. 136/155, como também as escalas de serviços de fls. 156/191.

Analisando os referidos cartões de ponto com o pagamento das horas extras correspondentes, verifica-se que o Reclamante laborou horário suplementar a maior dos efetivamente recebidos.

Por exemplo, no mês que vai de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1988, o Reclamante trabalhou mais de 220 horas. Entretanto, não há comprovação nos autos do pagamento desse trabalho suplementar.

O próprio Recorrente, em suas razões de Recurso, demonstrou às fls. 204 e 206, horário extra trabalhado com o pagamento a menor.

Desta forma há de se deferir ao Reclamante, as horas extras efetivamente trabalhadas e não pagas, conforme se apurou em liquidação de sentença."

No Recurso de Revista, a recorrente (fls. 230/233) apontou, no particular, como violado o art. 333, I, do CPC.

A Turma desta Corte assim entendeu, *in verbis* (fls. 293):

"Ao seguinte, artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, também não é cabível, pois envolve de igual forma o não prequestionamento da matéria. Afastam-se portanto, as violações apontadas.

Quanto ao aresto acostado é inservível, pois não abrange o tema do v. Acórdão. O paradigma trata da assinatura do empregado em recibos de pagamento: matéria nova que envolve revolvimento fático-probatório.

Assim, ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado.

NÃO CONHEÇO do apelo."

Sem razão a embargante.

Correta a decisão da Turma, quanto à aplicabilidade do Enunciado 297 do TST, pois o artigo dito como violado, assim como a matéria nele contida carece de prequestionamento. É, sem dúvida, assertiva técnica a interposição do Recurso de Revista. O paradigma transcrito no recurso não traduz especificamente a hipótese dos autos, o qual trata do exame de cartões de ponto com o pagamento das horas extras correspondentes seguida da conclusão de que o reclamante trabalhou em horário suplementar dos efetivamente recebidos. Entretanto, não há comprovação nos autos do pagamento desse trabalho. O paradigma (fls. 233) trata da assinatura do empregado em recibos de pagamentos. Logo, incidem os Enunciados 126 e 296 do TST. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT. NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-252.121/96.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO REAL S.A. e OUTRAS
ADVOGADA : DRª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : ALBERTO STAVICH
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A Terceira Turma deste Tribunal não conheceu do Recurso de Revista dos reclamados quanto à inaplicabilidade do Enunciado 239 do TST, em face da incidência do Enunciado 126 desta Corte (fls. 470 e 487/488).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 474/478 foram rejeitados (fls. 487/488).

Inconformados, os reclamados interpõem Recurso de Embargos (fls. 490/496), suscitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e apontando como violado o art. 896 da CLT.

1. Preliminar de nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional.

Ao acórdão proferido a fls. 468/472, os reclamados opuseram Embargos de Declaração, apontando omissão pelo acórdão regional, ao desconsiderar todos os fatos admitidos, absolutamente impeditivos do enquadramento da hipótese no Enunciado 239 do TST, afirmando a condição de bancário do reclamante, sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

A Turma julgadora, apreciando os Embargos de Declaração concluiu, *in verbis* (fls. 488):

"Com efeito, a colenda Terceira Turma concluiu que a decisão recorrida encontrava-se em harmonia com o entendimento contido no Enunciado nº 239 do egrégio TST, aduzindo que a reforma do decidido demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento inviável nesta esfera recursal, a teor do Verbete nº 126 do TST.

Os embargos declaratórios sustentam-se na tese de que não restou demonstrada a aplicabilidade do Enunciado nº 239 do TST, porque não há prova, nos autos, de que a empresa de processamento de dados e o Banco pertençam ao mesmo grupo econômico; que esteja presente o *animus* de fraudar a legislação concernente à categoria dos bancários; e que os digitadores em questão prestem serviços, única e exclusivamente, ao Banco ao qual pretendem ser integrados.

Vê-se, pois, que o pedido declaratório não se adequa às estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, pois a parte deixa claro que pretende novo julgamento, sendo o meio processual utilizado inadequado. Devem os Reclamantes, se pretendem a reforma do julgador, interpor recurso próprio."

Da análise das decisões proferidas (pelo Regional e pela Turma do TST), emerge improsperável a arguição de nulidade, porque o juízo *a quo* deu total solução às questões aventadas, com base nas provas dos autos. Assim, correta a decisão do Colegiado deste Tribunal.

Registre-se que não está o Julgador obrigado a tratar, ponto a ponto, todos os argumentos deduzidos pelas partes em seus arrazoados. Cabe-lhe, isto sim, examinar, como um todo, as questões apontadas e delas extrair a convicção do bom direito, fundamentando sua razão de decidir. Deste procedimento, o Juízo de origem não fugiu decididamente.

Assim, a prestação jurisdicional, ainda que contrária aos interesses dos reclamados, foi completa, contendo o acórdão recorrido, de forma clara e precisa, os fundamentos ensejadores da decisão.

Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LV e LIV e 93, IX, da Constituição da República.

2. Violação ao artigo 896 da CLT - Inaplicabilidade do Enunciado 239 do TST.



A Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do Recurso de Revista dos reclamados, no tópico da inaplicabilidade do Enunciado 239 do TST, ao seguinte entendimento, *in verbis* (fls. 470):

“O acórdão recorrido assim se pronunciou, fl. 369:

“A leitura do depoimento pessoal da segunda reclamada em conjunto com o já transcrito da terceira reclamada evidencia: a não prestação de serviços a terceiros, levando à perfeita adequação aos termos do Enunciado 239 do C. TST, já que o primeiro é vago, impreciso e até contraditório, enquanto que o segundo é conclusivo.”

A r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento contido no Enunciado nº 239 do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do artigo 896, ‘a’, parte final, da CLT.

Por outro lado, a reforma do decidido demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento inviável nesta orla recursal, a teor do Verbete nº 126 do TST.”

Neste Recurso de Embargos, os reclamados dizem que a aplicação do Enunciado 239 do TST impede da apuração de que restaram preenchidos os seguintes requisitos, *in verbis* (fls. 495):

“a) que a Empresa de Processamento de Dados e o Banco pertenciam ao mesmo grupo econômico, o que, *in casu*, ocorre;

b) que esteja presente o animus de fraudar a legislação concernente à categoria dos bancários, quando da fundação da Empresa de Processamento, o que não houve;

c) que o digitador em questão preste serviços, única e exclusivamente, ao Banco ao qual pretende ser integrado. A ausência dessa condição impede, de forma definitiva, a aplicação do Enunciado nº 239/TST ao caso presente, porquanto expressamente consignado, no v. acórdão regional, instância soberana na determinação dos fatos, que a empresa de processamento de dados ‘presta serviços somente às empresas do grupo’ (fls. 369), ou seja, não apenas ao Banco Real S/A.”

Concluem pela contrariedade ao Enunciado 239 do TST, violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, consequentemente, ofensa ao art. 896 da CLT.

Correta, portanto, a decisão embargada, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-311.223/96.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JAYME ALBERTO M. COIMBRA
 EMBARGANTE : IVAN CARLOS MORAES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

A Quarta Turma do TST, mediante acórdão de fls. 749/756, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante no que diz respeito aos temas reintegração no emprego, anotação da CTPS e enquadramento funcional, em face do que assentam a Orientação Jurisprudencial nº 116 e os Enunciados 23 e 296 do TST.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 758/760 foram rejeitados, aplicando-se, ainda, a multa do art. 538, § único, do CPC (fls. 764/766).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Embargos, suscitando a nulidade do acórdão proferido pela Turma (fls. 764/766), uma vez que foi omitido quanto aos fundamentos jurídicos que levaram ao não-conhecimento do Recurso de Revista, principalmente em face do fato de que a decisão trata realmente do direito à anotação da CTPS pela real empregadora. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, sustenta que é improcedente, pois os Embargos de Declaração opostos não tinham natureza procrastinatória, e a pena aplicada feriu o princípio da ampla defesa e da legalidade, resguardados no art. 5º, incisos LV, II e XXV, da Constituição da República. Por fim, aponta violação ao art. 896 da CLT, pois seu Recurso de Revista merecia conhecimento, porque demonstrada a divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fls. 546/547.

1) Preliminar de nulidade – Negativa de Prestação Jurisdicional

A Turma desta Corte, a fls. 754/756, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante, por entender que não vislumbra especificidade na divergência apresentada nas razões de revista, em face do que dispõe o Enunciado 296 do TST.

Nos Embargos de Declaração opostos a fls. 758/760, o reclamante suscitou omissão e contrariedade com relação ao exame das premissas concretas de especificidade relativas aos arestos paradigmáticos transcritos em sua Revista.

O acórdão de fls. 764/766 rejeitou os Embargos de Declaração ao seguinte fundamento, *in verbis* (fls. 765):

“Não há que se falar em omissão quanto ao exame das premissas concretas de especificidade dos arestos transcritos nas razões de revista.”

A 4ª Turma examinou, ponto a ponto, as teses lançadas pelo acórdão regional, confrontando-as com os julgados colacionados no recurso de revista interposto pelo Reclamante, consignando que os paradigmas não adotam tese acerca da condenação da Reclamada a anotar a CTPS do Reclamante, quando já existente registro efetuado pelas empresas empreiteiras. E, mais, não enfrentam o tema do enquadramento funcional sob o mesmo prisma das teses defendidas pelo acórdão regional, quais sejam: diferenças salariais e a admissão irregular do Autor.

Estas foram as razões da aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, pois a jurisprudência transcrita não abrangeu todos os fundamentos elencados na decisão recorrida.

Nesse aspecto, os embargos de declaração não se enquadram em qualquer dos permissivos autorizados do art. 535 do CPC, exurgindo nítido o intento da Parte de rediscutir as razões de decidir do acórdão turmário.”

A alegação de que a prestação jurisdicional ocorreu de forma incompleta não procede, pois a decisão embargada manteve o seu posicionamento quanto à inespecificidade dos arestos. Assim sendo, o Recurso veiculado é impróprio, pois não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

Assim, inexistente a apontada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a violação aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

2) Aplicação da multa prevista pelo artigo 538 do CPC

Aduz o reclamante que o acórdão que examinou os Embargos de Declaração, ao aplicar a multa prevista no artigo 538 do CPC, terminou por ofendê-lo, visto que, segundo entende, referidos Embargos não tinham natureza procrastinatória, pois neles requeria esclarecimento por parte do órgão julgador sobre o conhecimento da Revista quanto à divergência jurisprudencial colacionada. Finaliza, sustentando que foram violados os princípios da legalidade e da ampla defesa, previstos nos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Correto o entendimento adotado pela Turma, pois o acórdão contém: obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível; contradição quando inconciliáveis entre si no todo ou em parte proposições ou segmentos do acórdão; a omissão quando não foi apreciado integralmente o pedido formulado. Dessa forma, não se verificando qualquer das hipóteses, claro o sentido procrastinatório. Daí a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. Logo, não se vislumbra haverem sido violados quaisquer dispositivos da Constituição da República.

3) Violação ao artigo 896 da CLT porque o Recurso de Revista merecia ser conhecido por divergência jurisprudencial

Argumenta o embargante que o art. 896 da CLT não foi corretamente aplicado, pois se deixou de considerar como específico o aresto colacionado a fls. 546/547.

Concluiu a Turma a fls. 755 e 765, que a jurisprudência transcrita não abrangeu todos os fundamentos elencados na decisão regional.

A Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST assenta, *in verbis*: **EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. E-RR 88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96, Decisão por maioria; E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31.921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95; Decisão por maioria, AG-E-RR 120.635/94, Ac. 1036/1995Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 12/05/95, Decisão unânime; E-RR 02.802/90 Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05/05/95, Decisão por maioria; AG-AI 164.489-4-SP, STF-2T., Min. Carlos Velloso, DJ 09/06/95, Decisão unânime, AG-AI 157.937-5-GO, STF-1T., Min. Moreira Alves, DJ 09/06/95, Decisão unânime.**

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-319.250/96.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSIMEIRE DE LURDES WILKENS-KI
 ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, por intermédio da decisão de fls. 265/269, rejeitou a preliminar de não-conhecimento - trânsito em julgado da decisão que reconheceu o vínculo de emprego - argüida em contra-razões ao Recurso de Revista do reclamado e deu-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau (fls. 106/108), mediante a qual foi julgado improcedente a reclamação.

Ao rejeitar a preliminar suscitada, consignou a Turma, *in verbis* (fls. 266):

“O acórdão regional de fls. 130/138 reconheceu a relação de trabalho da estagiária com o Banco e determinou a baixa dos autos à MM. Junta de origem para a apreciação dos demais pedidos. Logo, trata-se de decisão interlocutória não terminativa do feito e que, por isso, não é recorrível de imediato.”

A questão já se encontra pacificada nesta corte superior do trabalho, conforme o disposto no Verbete nº 214 do TST, *in verbis*:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.”

REJEITO.”

Inconformada, interpõe a reclamante Embargos à SDI (fls. 271/275), sustentando que tendo transitado em julgado o acórdão que declarou a nulidade do termo do estágio, reconhecendo a existência da relação de emprego com o Banco do Brasil, não poderia ser conhecida a matéria suscitada nas razões de Revista, sem violar o artigos 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

A decisão embargada não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 214 deste Tribunal, tendo em vista que o acórdão regional reconheceu a existência de relação de emprego com o reclamado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos demais pedidos, caracterizando, assim, decisão interlocutória, irrecorrível de imediato. A impugnação da referida decisão ocorreu no momento oportuno, qual seja o da interposição do Recurso de Revista contra a decisão definitiva.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo no Enunciado 214 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-328.488/96.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC
 ADVOGADA : DRª. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
 EMBARGADOS : AIRTON JOSÉ SIEGEL E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA DE LIZ

DESPACHO

Trata-se de Embargos à SDI (fls. 378/382), interpostos pela reclamada contra a decisão da Primeira Turma desta Corte (fls. 374/376), mediante a qual o Recurso de Revista dos reclamantes foi conhecido e provido para que fosse incluído na condenação o pagamento do abono de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição da República.

Verifica-se de plano que o presente Recurso de Embargos não merece seguimento, porquanto não atende ao pressuposto da regularidade de representação.

Não consta dos autos instrumento de procuração da embargante, outorgando poderes ao ilustre subscritor da petição, Dr. Lycurgo Leite Neto, para representá-la em juízo, o que configura a ilegitimidade de representação e em consequência, a inexistência do Recurso interposto.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-330.157/96.3 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : LAURENÇA SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 277/279, deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, para, declarando a prescrição extintiva, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamatória, com base na Orientação Jurisprudencial 129 da SDI.

Inconformada, a reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 294/299), apontando violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, 444, 468, 896 da CLT, 12 da Lei 8.701/88 e 177 do Código Civil, além de contrariedade ao Enunciado 51 do TST e divergência jurisprudencial. Sustenta que **“a apontada decadência ao auxílio funeral não resulta de lei ou de contrato havido entre as partes, mas tão-somente de norma regulamentar interna da empresa reclamada, cujas disposições a reclamante, viúva de ex-funcionário da empresa, não é obrigada a conhecer”**. Tece, ainda, consideração acerca das normas interna da empresa e colaciona arestos (fls. 297/299).

No entanto, a Terceira Turma declarou a ocorrência da prescrição absoluta - contra a qual não se insurge a embargante -, não prosseguindo, assim, no exame das demais matérias de mérito. Dessa forma, toda a argumentação expendida nos Embargos não tem pertinência, e os dispositivos legais invocados carecem de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Não se vislumbra, ademais, violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República tampouco divergência jurisprudencial apta a ensejar o seguimento dos Embargos, uma vez que a decisão embargada está corretamente fundamentada na jurisprudência pacífica do TST, concentrada na Orientação Jurisprudencial 129 da SDI, assim expressa:

“PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. (INSERIDO EM 20/04/98). A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.”

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo nos Enunciados 221, 297 e 333 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-RR-339.342/97.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LAURINDO SANTANA DE MEDEIROS
 ADOVADA : DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADOS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADOVADA : DRª ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES
 PROCURADORA : DRª VERA REGINA L. WINTER

DESPACHO

A Primeira Turma do TST, mediante acórdão de fls. 747/751, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, no que diz respeito a contratação irregular - empresa interposta - vínculo empregatício, consignando na ementa, *in verbis*:

“VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 05.10.88. A contratação de trabalhador por empresa interposta posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988 não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, quando esta se constituir em ente da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional (artigo 37, inciso II, da Constituição federal de 1988 e Súmula nº 331, item II, do E.g. TST).”

Concluiu, ainda, que restava prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamada, em face do decidido quanto ao Recurso do Ministério Público.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 754/759 foram rejeitados (fls. 763/765).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 768/773), suscitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apontando como violados os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXX, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República e, quanto ao mérito, indica como violado o art. 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, ante a ausência de prequestionamento da tese do concurso público, conforme determina o Enunciado 297 do TST.

1) Preliminar de nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional.

Suscita o reclamante a preliminar em epígrafe, ao fundamento de que o acórdão de fls. 763/765 foi omissivo, ainda que provocado por meio de Embargos de Declaração, no que diz respeito à inexistência de prequestionamento explícito do tema sob o enfoque do art. 37, inciso II, da Constituição da República, visto que a tese do concurso público somente foi abordada na pequena fundamentação do voto vencido. Por tais razões, conclui pela inexistência do aludido paradigma em face do acórdão regional. Por fim, aponta como violados os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXX, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República.

A Turma julgadora, ao analisar os Embargos de Declaração, asseverou, *in verbis* (fls. 765):

“Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito. Pelo que se depreende dos excertos reproduzidos, a validade do contrato de trabalho à luz do artigo 37, inciso II, da Constituição da República restou devidamente abordada na v. decisão regional, constando explicitamente das razões do voto vencedor, conforme já mencionado. Daí se infere, portanto, o conflito de teses com o arredo de fl. 642, impulsor do conhecimento do recurso de revista, o qual alude à inviabilidade de reconhecimento do vínculo empregatício com a sociedade de economia mista, tomadora dos serviços, em hipótese semelhante à dos autos, ante o óbice do referido dispositivo constitucional.

Pelo exposto, a argumentação aduzida pelo Embargante não revela a existência de qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC que, se existentes, maculariam, sem dúvida, a v. decisão embargada.”

Como se observa, o órgão julgante apreciou o ponto relevante suscitado pelo embargante.

E de qualquer forma, cumpre esclarecer que são improcedentes as ponderações do reclamante, estando realmente satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Intactos os dispositivos legais indicados, restando completa e satisfatória a prestação jurisdicional ofertada pela Turma.

2) Violação ao art. 896 da CLT.

Discute-se o prequestionamento explícito da matéria (contratação irregular - empresa interposta - vínculo empregatício) sob o enfoque do art. 37, inciso II, da Constituição da República e a aplicação do Enunciado 297 do TST. Aduz que a violação ao art. 896 da CLT está demonstrada, pois o Recurso de Revista da CEEE, peca por não preencher os requisitos do Enunciado 297 do TST, isto é, da falta de prequestionamento.

O Recurso também neste ponto não merece ser admitido, uma vez que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Ademais, mesmo que assim não fosse, esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 118 do TST, determinou, *in verbis*:

“PREQUESTIONAMENTO. HAVENDO TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA, NA DECISÃO RECORRIDA, DESNECESSÁRIO CONTER NELA REFERÊNCIA EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL PARA TER-SE COMO PREQUESTIONADO ESTE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297. (E-RR-189.682/95, Ac. 5416/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 06/02/98, Decisão unânime; E-RR-233.574/95, Ac. 5456/97, Min. Rider de Brito, DJ 12/12/97, Decisão unânime; E-RR-240.046/96, Ac. 5610/97, Min. Moura França, DJ 05/12/97, Decisão unânime (art. 5º, XXXVI da CF/88); E-RR-287.618/96, Ac. 4989/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 31/10/97, Decisão unânime; E-RR-225.315/95, Ac. 3801/97, Min. Nelson Dalaiha, DJ 19/09/97, Decisão unânime (art. 468, CLT); E-RR-41.920/91, Ac. 1086/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 11/04/97, Decisão unânime (art. 5º, LV da CF/88); E-RR-160.484/95, Ac. 3872/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 07/03/97, Decisão unânime; E-RR-49.435/92, Ac. 2340/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 06/10/95, Decisão unânime (art. 5º, XXXVI, da CF/88).”

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-356.308/97.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. e OUTRO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JAIR DA SILVA MACHADO
 ADOVADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DESPACHO

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do Recurso de Revista dos reclamados, no que diz respeito ao tema condição de bancário, por entender que além da matéria ser de natureza fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST, o Regional decidiu em consonância com a hipótese contida no Enunciado 239 do TST (fls. 240/253).

Inconformados, os reclamados interpõem Recurso de Embargos (fls. 255/257) apontando como violado o art. 896 da CLT, pois o Recurso de Revista não está obstaculizado pelo Enunciado 239 do TST, mas calado em conflito com ele.

O Regional reconheceu a condição de bancário do reclamante (fls. 188/192), ao fundamento de que este trabalhava na sede do banco-reclamado. Por outro lado, entendeu que não restou comprovada a prestação de serviços para terceiros, mas, sim, que a FINASA - empresa pela qual fora originalmente contratado - prestava serviços para empresas do mesmo grupo econômico.

Nas razões do Recurso de Revista (fls. 201/210), os reclamados sustentam que o reclamante trabalhava na sede da FINASA e para esta prestava serviços, com contrato firmado em observância aos ditames do art. 444 da CLT. Argumentam que o reclamante, prestou serviços de processamento de dados a todas as empresas do grupo, não havendo prestação de caráter exclusivo ao Banco Mercantil, o que poderia caracterizar fraude nos termos do Enunciado 239 do TST. Por fim, aduzem que caberia ao reclamante ter comprovado o exercício das funções de bancário, mas que, no entanto, desse ônus não se desincumbiu. Apontam como violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Trazem arrestos a cotejo.

A Turma desta Corte assim decidiu, no particular (fls. 251) *in verbis*:

“A Corte Regional, com esteio no conjunto fático-probatório, entendeu que o Reclamante pertence à categoria de bancário. Para que este Tribunal entenda de forma diversa, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, inviável, todavia, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, consignou-se no acórdão recorrido que restou comprovado que o reclamante trabalhava na sede do banco e que prestava serviços para empresas do mesmo grupo econômico. Não há falar-se, portanto, que não ficou satisfeito o ônus da prova.

Por fim, o Tribunal a quo, ao enquadrar o Reclamante na categoria de bancário, tendo em vista a FINASA prestar serviços para empresas do mesmo grupo econômico, decidiu em consonância com a hipótese contida no Verbo nº 239 do TST. Sendo assim, resta inviável a análise da divergência jurisprudencial suscitada, em face do disposto no art. 896, “a”, da CLT.”

Incurável o acórdão que apreciou o Recurso de Revista. Verifica-se que a pretensão dos reclamados, através do Recurso é o reexame da matéria de prova, ou seja, rediscutir o que ficou confirmado pelo Regional, isto é, que o embargado trabalhava na sede do banco e que prestava serviços para empresas do mesmo grupo econômico. Incide, pois, o Enunciado 126 do TST, não se podendo falar em satisfação ou não do ônus da prova, não sendo o caso de aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Quanto a aplicação do Enunciado 239 do TST, não há como acolher o argumento das partes, pois se trata exatamente da hipótese contida no citado verbo desta Corte, que assenta, *in verbis*:

“BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.”

Logo, ileso o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-358.431/97.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. e OUTRA
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHIO
 EMBARGADO : JERRI LUCIANO DE ASSIS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, após rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelas reclamadas, consignando na ementa, *in verbis* (fls. 222):

“HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA PACTUADA EM ACORDO COLETIVO - Não havendo impedimento legal à livre estipulação entre as partes do montante de horas *in itinere* a serem percebidas, não obstante reste comprovada a efetiva existência em número superior àquele ajustado, deve prevalecer o pactuado em acordo coletivo. Ademais, em se tratando de fixação de jornada de trabalho, os incisos XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal admitem flexibilização para sua redução mediante acordo ou convenção coletiva, o que reforça a tese da prevalência do negociado sobre o legislado.”

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 227/228 foram rejeitados (fls. 231/232).

Inconformadas, as reclamadas interpuseram Recurso de Embargos (fls. 234/239), suscitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que opuseram Embargos de Declaração para o fato de que “havia sido fechado um acordo no presente feito, para que a discussão ficasse restrita apenas aos 90 minutos iniciais das supostas horas extras *in itinere*, restando reconhecido pelas partes o pagamento do que excedesse tal patamar.” (fls. 236).

Aduzem que a Turma julgadora recusou-se a observar que havia acordo firmado nos autos, no sentido de não se discutir o pagamento de jornada além dos 90 minutos. Apontam como violados os artigos 5º, inciso XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Assim decidiu o Colegiado do TST, *in verbis* (fls. 231/232):

“As reclamadas alegam que, tendo sido reconhecidas pagas as horas *in itinere* excedentes de 90 minutos, conforme previsão em acordo coletivo, a hipótese seria de exclusão das horas da condenação e não de provimento para restringi-las.

Não há omissão na decisão hostilizada.

As instâncias ordinárias condenaram as Reclamadas ao pagamento de 90 minutos, previstos na norma coletiva, como extras.

Com efeito, a decisão regional pontuou que a disposição clausular feita em acordo coletivo de trabalho, e que excluía o direito dos Obreiros à remuneração dos primeiros 90 minutos despendidos até o local de trabalho, afrontava expressamente o preconizado pelo art. 4º da CLT. A decisão do TST, entendendo válida a cláusula do instrumento coletivo que eximia as Empregadoras do pagamento de horas *in itinere* quando estas não ultrapassassem de 90 minutos, restringiu a condenação apenas ao que daí extrapolasse e que será, evidentemente, verificado em sede de processo de execução de sentença.

Daí que não é o caso de exclusão da parcela. Em última instância, pode acontecer que não existam as nominadas diferenças (além de 90 minutos), de forma que, então, a condenação perderá o objeto.

Ante todo o exposto, os embargos de declaração não prosperam, à míngua de demonstração de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC.”

Não existe a nulidade articulada, uma vez que o acórdão da Turma foi preciso ao fundamentar a decisão, apenas não acolhendo a tese das embargantes, o que não configura recusa de prestação jurisdicional. Assim, não se vislumbra como violados os supra citados dispositivos de lei.

Todavia, no mérito, o Recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que não se configura o ferimento à coisa julgada e aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 831 da CLT.

A Turma do TST, conforme se observa a fls. 231/232, não adentrou no mérito da lide.

Assim, cabe à parte, ao fundamentar o presente Recurso, suscitar a ofensa ao art. 896 da CLT, seguida da demonstração de que seu Recurso de Revista merecia conhecimento. Não o fazendo, só me resta afirmar que seu Recurso de Embargos encontra-se desfundamentado, na forma do que preceitua a iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-362.177/97.8TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADOVADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO : RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

A Segunda Turma deste Tribunal não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, porque os arrestos de fls. 321/330 são inespecíficos, e os transcritos a fls. 316/317 originários desta Corte não trazem a fonte de publicação, atraindo a incidência do Enunciado 337 do TST, as violações aos artigos 469 da CLT e 37, II, da Constituição da República não restaram demonstradas, uma vez que não guardam pertinência com a matéria dos autos, qual seja, pagamento de diferenças de gratificação de função e reflexos (fls. 345/347).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 356/360), apontando como violado o art. 896 da CLT, uma vez que seu Recurso de Revista merecia conhecimento.

Sem razão.

O TRT de origem, analisando a matéria diferenças de função gratificada, assim decidiu, *in verbis* (fls. 306):

“Comprovada a redução dos valores inerentes a função gratificada percebida pelo trabalhador, violando a irredutibilidade salarial e o direito adquirido, é devido (sic) a este, as diferenças do período que lhe foi pago indevidamente.”

Do exame do acórdão proferido pelo Regional, constata-se que o reclamante laborou em função gratificada, tendo direito à incorporação dos seus vencimentos de gratificação sob a rubrica de “vantagem pessoal” no percentual de 25%. Por meio da Deliberação nº 3/92, fulcrada na Resolução nº 24/92, na qual alteração dos percentuais, passando a referida rubrica do percentual de 25% para 45%, sendo que posteriormente foi feita redução, em janeiro de 1994, por meio da Resolução nº 45/94, que determinou a aplicação da Deliberação nº 1/94, onde voltou-se ao valor antigo de 25%. Diante desse quadro, concluiu a instância *a quo* pela existência de “violação ao Texto Constitucional, quando se fizeram presentes (sic), a desobediência à irredutibilidade salarial e ao direito adquirido” (fls. 307).



Nas razões de Recurso de Revista, a reclamada sustenta que o reclamante não tem direito às diferenças salariais. Traz arestos e aponta como violados os artigos 469 da CLT e 37, II, da Constituição da República.

A Turma desta Corte, examinando o Recurso de natureza extraordinária, concluiu (fls. 346), *in verbis*:

“O aresto de fls. 321/324 aborda questão não enfatizada pelo Acórdão regional, qual seja, a compensação da redução do percentual atribuído à função de confiança pelo aumento no salário-base. Ainda o de fls. 325/330 delimita quadro fático diverso do dos autos, pois afastado o pedido de integração da gratificação já que o Reclamante não comprovou o exercício do cargo de função por mais de 10 anos. In casu, o Autor exerceu função gratificada por mais de 10 anos, estando ainda investido em suas funções quando da redução do percentual da referida gratificação.”

Ainda em relação ao julgado desta Corte apresentado, resta inservível ante o desmando do Enunciado nº 337 desta Corte, haja vista não possuir fonte de publicação.

Quanto aos arts. 469 consolidado e 37, II, da Constituição Federal, em que se baseia para provimento do Recurso de Revista, não guardam pertinência com a matéria em tela.”

Quanto aos arestos colacionados que entende divergentes, não prospera a pretensão da embargante, em face do que assenta a jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST, *in verbis*:

“**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES: E-RR 88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96, Decisão por maioria; E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/06/95, Decisão unânime; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95, Decisão por maioria; AG-E-RR 120.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 12/05/95, Decisão unânime; E-RR 02.802/90, Ac. 0826/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 05/05/95, Decisão por maioria; AG-AI 164.489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09/06/1995, Decisão unânime; AG-AI 157.937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 09/06/95, Decisão unânime.”**

No que diz respeito à violação aos artigos 469 da CLT e 37, II, da Constituição da República, também não ficou caracterizada, pois correta a decisão embargada, uma vez que, além de o Regional ter-se fundamentado em texto constitucional (fls. 307), os dispositivos indicados no Recurso de Revista como ofendidos não disciplinam a matéria dos autos. Dessa forma, ileso o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-363.563/97.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : LILIAN APARECIDA ZANOTTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. TELESC
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 194/197) interposto pela reclamante contra o acórdão de fls. 191/192, proferido pela Segunda Turma, mediante o qual não foi conhecido o seu Recurso de Revista, no tocante a responsabilidade subsidiária, por ausente questionamento da matéria, em sede de Recurso Ordinário.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Embargos foi interposto a destempo.

É que, publicado o acórdão embargado em 03/11/00 (sexta-feira), o prazo recursal teve início em 06/11/00 (segunda-feira) e termo no dia 13/11/00 (segunda-feira). No entanto, o Recurso de Embargos somente foi apresentado no dia 20/11/00 (segunda-feira), indiscutivelmente fora do prazo legal.

Cumpra salientar que a embargante não fez prova de qualquer fato impeditivo da interposição do Recurso de Embargos dentro do prazo legal estipulado, a fim de justificar o retardamento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-369.755/97.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADOS : MAGDA REGINA FLORES DE AGUIAR E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 393/396, não conheceu do Recurso de Embargos do reclamado no tocante à equiparação salarial com base nos Enunciados 126 e 297 do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado de Recurso de Embargos à SDI (fls. 404/407), apontando violação ao art. 896 da CLT, sob o argumento de que houve má-aplicação do Enunciado 126 do TST. Aduz, que, sendo o embargante empresa pública, seu quadro de carreira foi aprovado pelo Ministério da Fazenda, conforme restou consignado no acórdão regional, sendo-lhe aplicável o Enunciado 231 do TST.

No entanto, não têm pertinência as considerações tecidas pelo embargante acerca da aprovação de seu quadro de carreira pelo Ministério da Fazenda, tampouco a invocação do Enunciado 231 do TST, uma vez que a Turma sequer tratou desta questão.

O art. 461, § 2º, da CLT afasta a possibilidade de equiparação salarial quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, dispondo que nesta hipótese as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

O fundamento da decisão embargada para afastar a aplicação do § 2º do art. 461 da CLT foi o dado fático consignado pelo Regional de que inexistia a previsão de promoção por merecimento no plano de cargos do SERPRO, e as alegações em contrário, trazidas no Recurso de Revista, implicam o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em face do que assenta o Enunciado 126 do TST.

Assim decidiu a Turma, *in verbis* (fls. 394):

“Registre-se, inicialmente, que a decisão regional encontra-se fundada no quadro fático probatório carreado aos autos, insuscetível de revisão na presente esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Em sendo assim, não há como se aferir a invocada afronta ao art. 461, § 2º, da CLT, em face do fundamento de inexistência de promoção por merecimento no plano de cargos da empresa.”

De outra parte, no tocante à aludida proposta do perito de enquadramento dos Reclamantes por aproximação e em cargo diverso do postulado, cumpre ressaltar que a equiparação salarial dá-se a partir do cargo ocupado pelo paradigma, bem como haver sido consignado no acórdão regional que “a paradigma foi reequadrada como técnica” (fl. 374). Ora, aqui também, para análise da questão, seria necessário o vedado revolvimento probatório (Enunciado 126/TST).”

Incentivável a decisão da Turma, que bem aplicou o Enunciado 126 do TST, restando intacta a literalidade do art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT e com respaldo nos Enunciados 126 e 221 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-446.811/98.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENEDITO SANTO MOREIRA
 ADOVADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 483/485, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante, sob o fundamento de que a decisão regional encontra respaldo em precedentes jurisprudenciais da SDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho e de que, se houver readmissão após aposentadoria, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade. Em relação aos vales-refeições – complementação, a Turma fundamentou o não-conhecimento da Revista nos Enunciados 296 e 297 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 497/513), apontando violação ao art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista, que estava fundamentado em divergência jurisprudencial específica e violação à lei. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício havido entre as partes, razão por que é devido o pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos efetuados na conta do FGTS relativamente a toda a contratualidade. Aduz que, ao indeferir a postulação, o acórdão regional violou o disposto nos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, VI, da Constituição da República e 457, 482 e 896 da CLT e contrariou o Enunciado 241 do TST.

No tocante aos vales-refeições, aduz que o direito à complementação lhe foi assegurado pela própria reclamada, por meio da Resolução nº 41/91, propiciando 26 vales mensais, e que, no caso de ser mantida a decisão embargada, estar-se-á admitindo a vulneração ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República. Sustenta, ainda, a contrariedade ao Enunciado 241 do TST.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos. No tocante à aposentadoria e multa do FGTS, como bem decidiu a Turma, a decisão do Regional está em consonância com a atual jurisprudência do TST, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, em face da razoabilidade da interpretação dada à matéria, tampouco a colação de arestos divergentes enseja o conhecimento da Revista. Intacto, pois, o art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

No que concerne à complementação dos vales-refeições, a argumentação do embargante ensejaria o revolvimento de matéria fática e probatória não consignada pelo Regional, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST. Há de se considerar, ademais, que, em relação a diversos dispositivos citados como violados pelo reclamante, a Turma registrou a incidência do Enunciado 297 do TST, em face da ausência de questionamento no Regional.

Outrossim, como bem asseverou a Turma, não há falar em contrariedade ao Enunciado 241 do TST, tendo em vista que este trata do caráter salarial do vale-refeição e sua integração na remuneração do empregado, enquanto a discussão em tela refere-se à percepção de vales além dos 22 mensais. Destarte, incensurável a decisão da Turma, que deixou intacta a literalidade do art. 896 da CLT.

Assim, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo nos Enunciados 333, 221 e 297 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-470.443/98.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. e VILMAR BREVINSKI
 ADOVADOS : DRS. MÁRIO DE FREITAS OLINGER E ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DESPACHO

A Segunda Turma do TST, por meio do acórdão de fls. 492/499, entendeu pela existência de responsabilidade subsidiária, consignando na ementa, *in verbis*:

“**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conquanto o art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu § 1º, disponha que a inadimplência da empresa contratada, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, inabaliável se mantém o entendimento cristalizado no Verbete Sumular 331 do TST, pois quando a prestadora de serviços é inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer de culpa in eligendo do ente público tomador. Não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude, cuja gravidade se eleva quando é praticada pela Administração Pública em detrimento de simples trabalhadores.**

Vale destacar que o conceito de inidoneidade que aqui se adota é em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173 da Constituição Federal. Logo, não se reconhece para tanto o conceito administrativista de inidoneidade” (fls. 492).

Nos Embargos à SDI, o Banco do Brasil aponta como violados os artigos 3º, III, “b”, da Lei nº 7.701/88, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, *caput*, incisos II e XXI, da Constituição da República.

A responsabilidade guarda estreita relação com a ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (art. 170 da Carta Constitucional). A valorização do trabalho e da livre iniciativa é fundamento da Constituição da República, inserto no seu art. 1º, inciso IV. Ainda que o interesse público tenha supremacia sobre o particular, não pode a Administração Pública privilegiar-se da força humana despendida sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas de que participa.

A inteligência do Enunciado nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido, quando, afastando a possibilidade de se tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após 05/10/88, sem o regular concurso público, prevê a possibilidade de a Administração Pública, beneficiária do trabalho e que porventura tenha agido sem a devida cautela ao contratar, via licitação, empresa, inadimplente com as obrigações trabalhistas, para lhe prestar serviços responder subsidiariamente pelos referidos encargos.

Apoiado nessa premissa, não verifico haver ofensa literal ao § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, pois não se está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento. Esta permanece com a empresa contratada, como devedora principal. Apenas na eventualidade da impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados, nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.

Frise-se, contudo, que a responsabilidade da prestadora de serviços não desaparece; a Administração Pública poderá, via ação regressiva, reaver o que for pago ao reclamante em razão da inadimplência de sua contratada.

É inadmissível que, sob o manto de suposta intangibilidade do ato administrativo, ou seja, do formal contrato de prestação de serviços entre o poder público e empresa prestadora de serviços, terceiros possam ser lesados.

Do contrato celebrado entre o ente da Administração Pública e a empresa prestadora de serviços na locação de mão-de-obra, poderá, durante sua execução, advir dano a terceiros ou aos próprios contratantes, seja moral, seja patrimonial.

No caso das empresas prestadoras de serviços, os empregados destas que prestam os serviços contratados (licitados) podem ser vítimas de danos; hipótese como é aquela de a empregadora deixar de pagar-lhes os salários, de depositar as cotas e de recolher as contribuições fiscais e previdenciárias.

Esse dano, a meu ver, deve ser suportado pelo ente da Administração Pública que contratara a empresa locadora da mão-de-obra cujos empregados sofreram as consequências do inadimplemento. Isto é, desde que estes comprovem nexo de causalidade entre o contrato e o dano daí resultante (relação de causa e efeito).

Para assim concluir, tomo por empréstimo o regimento inserto no art. 37, § 6º, da Constituição da República, de onde emerge a responsabilidade objetiva do Estado. Cada estatal é um agente do Estado e, ao contratar a empresa prestadora dos serviços, o faz em nome do Estado e, em nome dele, deve responder perante os empregados por meio dos quais a prestadora contratada cumpria o contrato e não lhes pôde pagar as obrigações trabalhistas. Essa responsabilidade só se sujeita à prova do nexo de causalidade.

O ordenamento jurídico reple entendimento que consagre o menosprezo a princípio tão elementar, mormente quando se trata de satisfação de parcelas salariais de natureza tipicamente alimentar e, por isso mesmo, insuscetíveis de desoneração por parte de quem se beneficiou de sua fonte geradora, ou seja, do trabalho prestado.

No julgamento do IUJ-RR-297751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno resolveu alterar o item IV do Enunciado nº 331 do TST, para vigorar com a seguinte redação:



O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Incide, na hipótese, o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-482.718/98.7 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRª MANUELA DA SILVA NONÔ
 EMBARGADOS : ADALICE DOS SANTOS ALCANTARA e OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE LACERDA

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 90/93, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado, sob o fundamento de que não configuradas as violações à lei, uma vez que o Regional entregou completa prestação jurisdicional.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos à SDI (fls. 97/107). Sustenta que o Regional, ao negar provimento aos Embargos de Declaração, "negou-se a fornecer os elementos de convicção para que a decisão do acórdão fosse prolatada, vulnerando o artigo 93, IX, da Constituição da República, o artigo 832 da CLT, e o artigo 131 do Código de Processo Civil" (fls. 106). Aduz que a indicação das provas dos autos que levaram o Regional à conclusão da inexistência de labor suplementar era imprescindível, fazendo parte dos fundamentos da decisão. Sustenta que o Regional violou, ainda, os artigos 333 do CPC e 818 da CLT e que a Segunda Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, voltou a violar as referidas regras.

Primeiramente, verifica-se que o reclamado não apontou violação ao art. 896 da CLT, único fundamento capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido por não preencher seus pressupostos intrínsecos de conhecimento.

Vale citar os seguintes precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa de violação ao art. 896: "E-RR-677.86/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97, unânime; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96, unânime; E-RR-542.73/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96, unânime; E-RR-542.72/92, Ac. 2863/95, Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 22/09/95, unânime".

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o fundamento da decisão regional, para manter a Sentença de Primeiro Grau que determinou a incorporação das horas extras, foi a habitualidade no pagamento, por terem sido pagas por um lapso temporal superior a 2 anos. Dessa forma, a questão das provas do labor suplementar passou a ser secundário, não havendo que se falar em prejuízo para o reclamado.

Assim, incensurável a decisão da Turma, uma vez que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de conhecimento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo no Enunciado 221 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-503.812/98.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : NELSON JOSÉ TRENTIN
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Interpõe Recurso de Embargos o reclamado contra a decisão proferida pela Terceira Turma do TST que não conheceu do seu Recurso de Revista, no que diz respeito à pena de confissão, ao seguinte entendimento, *in verbis* (fls. 208):

"O Regional concluiu que os efeitos da revelia implicam reputar como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, nos termos do artigo 319 do CPC.

O Reclamado busca demonstrar em sua revista que a pena de confissão quanto à matéria de fato não exime o Autor de comprovar o seu pedido.

O primeiro aresto trazido pelo Reclamado à fl. 130 é genérico e não atende ao disposto no Enunciado nº 337 do TST.

Já o segundo aresto às fls. 130/131 trata da hipótese em que aplicada a revelia, foram juntados documentos antes do encerramento da instrução.

Por fim, os arestos de fls. 131/132 falam em provas produzidas, enquanto, nestes autos, as provas somente foram juntadas na fase recursal e o de fl. 142 trata da condenação em horas extras.

Não vislumbro a alegada violação dos artigos 333 e 396 do CPC e 818 da CLT, pois a hipótese é de confissão quanto à matéria de fato e não de inversão do ônus probatório".

No presente Recurso, o Banco do Brasil indica que tal decisão teria violado os artigos 818, 832, 896, "a", "c", da CLT, 333, 396 do CPC, 85, 1090 do Código Civil e 5º, LIV, da Constituição da República e contrariado o Enunciado nº 297 do TST (fls. 230/233).

Não vislumbro as violações apontadas. Como bem asseverou a Turma julgadora, a hipótese dos autos é de confissão quanto à matéria de fato e não de inversão do ônus da prova. E, ainda, a matéria, além de atrair a incidência do Enunciado 126 do TST, é de natureza interpretativa, revelando-se aplicável o Enunciado 221 do TST. Finalmente, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Este é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-519.995/98.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER

DESPACHO

A Terceira Turma do TST não conheceu do que Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas: preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*, base de cálculo do adicional de insalubridade e inclusão em folha de pagamento das parcelas vincendas do adicional de insalubridade, em face do que assenta a Orientação Jurisprudencial nº 03 do TST; por não estarem configuradas as hipóteses dos Enunciados 80 e 248 do TST, quanto às violações aos artigos 194 da CLT e 471, item I, do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 882/888).

Os Embargos de Declaração opostos as fls. 890/893 foram providos para esclarecer que a decisão regional está de acordo com o entendimento atual e notório do TST e a citada violação ao art. 7º, IV, da Constituição da República não está demonstrada, porque a instância *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria disciplinada pelo dispositivo constitucional (fls. 905/907).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos apontando como violado o art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O Recurso, todavia, não prospera:

1) **Violação ao art. 896 da CLT - Preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*.**

Aduz a embargante que seu Recurso de Revista merecia ser conhecido por violação ao art. 460 do CPC, e o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo desprovemento, importou na violação ao art. 896 da CLT.

O Regional rejeitou a preliminar em epígrafe, ao seguinte entendimento, *in verbis* (fls. 469):

"Não ocorreu qualquer excesso pelo MM. Julgador 'a quo' ao determinar a inserção, na folha de pagamento, do referido adicional de insalubridade. Ao contrário, velou o Juízo pelo rápido trâmite do processo, que é busca comum entre todas as partes. Não tivesse a recorrente, sistematicamente, criado obstáculos à tal inserção, desnecessária seria essa providência já que, uma vez concedido o adicional, deve ser ele objeto de regular pagamento. No entanto, o que se tem visto é a constante e estéril discussão da ora recorrente quanto a este aspecto, o que leva a delongas no processo e auxiliam a tumultuar esta Justiça."

Ao examinar os Embargos de Declaração opostos acrescentou, *in verbis* (fls. 483):

"A inclusão é decorrência lógica da condenação imposta à embargante, já que reconhecida a condenação insalubre aos laboristas. Assim, não há necessidade de requerimento expresso do autor para tal inserção."

A embargante no Recurso de Revista arguiu a preliminar de julgamento *extra petita*, sustentando que tal obrigação de fazer não foi objeto da inicial (fls. 489). Aponta como violado o art. 460 do CPC e trouxe arestos a confronto.

A Turma julgadora a respeito assim entendeu, *in verbis* (fls. 884/885):

"Como a própria Reclamada diz em seu apelo, o adicional de insalubridade foi postulado em diferenças vencidas e vincendas. Assim foi deferido. Não há como, no caso, condenar em parcelas vincendas sem que averba seja incluída em folha de pagamento.

Assim, no que diz respeito à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento, tem-se que o recurso não alcança conhecimento por violação do art. 460 do CPC, tampouco por divergência jurisprudencial com os arestos apresentados, eis que não rebatem o fundamento do Regional, no sentido de que a inclusão é decorrência lógica da condenação imposta à Embargante, o que atrai a incidência do Verbete 296/TST.

No entanto, quanto à fixação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, o apelo apresenta divergência jurisprudencial válida e específica com o segundo paradigma transcrito à fl. 489, nos seguintes termos:

"Multa diária por inadimplemento de obrigação de fazer de vício *extra petita*, se não foi pleiteada na inicial" (fl. 489).

Conheço, pois, do recurso, por divergência."

Aduz a embargante que a violação ao art. 896, "c", da CLT está demonstrada, porque seu Recurso de Revista merecia ser conhecido por ofensa ao art. 460 do CPC.

O Colegiado desta Corte, a fls. 887, asseverou, *in verbis*:

"A multa por descumprimento de obrigação de fazer não foi pleiteada na inicial.

Entretanto, não ofende o direito vigente, a r. decisão regional que condenou a Reclamada na referida penalidade, ainda que na inicial não tenha constado expressamente pedido a respeito, em face da previsão legal, inserida no parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, *verbis*:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

...

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".

Na ação dos autos, foi determinada a inclusão em folha do adicional de insalubridade (obrigação de fazer) e imposta a multa diária pelo descumprimento da obrigação. Portanto, o fato de não ter sido pretendida a penalidade pelo Autor, na hipótese, frente ao ordenamento legal vigente, não caracteriza o julgamento *extra-petita*.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso."

Não houve, pois, julgamento *extra petita* como quer fazer crer a reclamada, permanecendo incólume o art. 460 do CPC e, consequentemente, o art. 896 da CLT. Ressalte-se que a insalubridade foi pleiteada em diferenças vencidas e vincendas, portanto, o deferimento do pedido se deu de acordo com o perquirido pelo reclamante e ante o contexto criado em sede regional.

2) **Violação ao artigo 896 da CLT - Inclusão em folha de pagamento das parcelas vincendas do adicional de insalubridade.**

Consignou o Regional de origem a fls. 469, *in verbis*:

"Alega a recorrente que fornecia equipamentos de proteção individual - EPI - aos laboristas, o que a isentaria do pagamento do adicional de insalubridade. Contudo, em nenhum momento do processo demonstrou ela tal fato. Ao contrário, o bem elaborado laudo pericial de fls. 80/95 não menciona tal providência, sendo certo que a recorrente, ao se manifestar sobre ele, não opôs qualquer objeção.

Inaplicável, assim, o Enunciado 80, do Colendo TST. Atente-se, ainda, para os termos do Enunciado 289, do TST.

Nem se alegue que houve discussão sobre a eficiência ou não dos equipamentos, já que, como dissemos acima, não se constatou sua dação e uso.

Assim, toda a jurisprudência trazida à colação pela recorrente não tem serventia, já que retratam situações fáticas diversas da ora em questão.

Quanto ao contato com óleos, não restou demonstrado o uso de luvas, o que leva ao acolhimento do adicional perseguido.

A aferição do iluminamento restou demonstrada, pelo Sr. 'expert', não sofrendo o laudo qualquer restrição da recorrente, quando de sua manifestação".

A reclamada, em seu Recurso de Revista, apontou contrariados os Enunciados 80 e 248 do TST, bem como violados os artigos 194 da CLT, 471, item I, do CPC e trouxe arestos a cotexo.

A Turma julgadora a respeito assim concluiu, *in verbis* (fls. 886): "não há o que se falar em contrariedade ao Verbete 80, uma vez que está expressamente afirmado pelo regional que a Reclamada não provou o fornecimento do aparelho protetor. O mesmo ocorre em relação ao Enunciado nº 248, porque no caso dos autos não se discutiu a reclassificação ou a descaracterização da insalubridade.

Não se reconhece a ofensa ao art. 194 da CLT, porque o Regional não admitiu, em momento algum, a eliminação do risco à saúde do empregado.

Quanto à violação do art. 471, item I, do CPC, não houve prequestionamento da matéria diante de seus termos. Portanto, não há como confrontar o decidido pelo Regional e o conteúdo de suas disposições.

A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, na medida em que os paradigmas partem de pressupostos não reconhecidos no caso dos autos, quais sejam, a modificação das condições de trabalho e a eliminação da causa da insalubridade."

Aduz a embargante que a matéria dos autos é de direito e está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 153 do TST. Ademais, "a manutenção na condenação de adicional decorrente de agente insalubre assim não mais considerado pela autoridade competente, importa em flagrante desrespeito aos artigos 194, 195, 196 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal" (fls. 914).

Como bem enfatizado pela empresa embargante, a reclamação foi proposta em 1988, quando a deficiência de iluminação era considerada insalubre. Apesar da oposição de Embargos de declaração, por parte da reclamada, em sede ordinária, suscitando a existência do Anexo 4 da NR-15, verifica-se que a resposta do Regional foi clara no sentido de que a "suposta omissão" era, na realidade, uma inovação nos autos, não tendo sido objeto do Recurso Ordinário. Logo, estava preclusa. Assim, não se pode suscitar violação a qualquer dispositivo de lei ordinária e constitucional.

Quanto a questão relativa à aplicação dos Enunciados 80 e 248 do TST, também não prosperam os argumentos da reclamada, porque, conforme afirmou a instância soberana no exame dos fatos e das provas, a reclamada não provou o fornecimento do aparelho protetor, nem se discutiu a reclassificação ou a descaracterização da insalubridade. Incidem os Enunciados 126 e 297 do TST. Logo, não se vislumbra violado o art. 896 da CLT.

3) **Violação ao artigo 896 da CLT - Base de cálculo do adicional de insalubridade**

O acórdão da Turma, no particular, está assim fundamentado, *in verbis* (fls. 885):

"Assim consignou o Regional a fl. 470:

"Enquanto vigiu o piso nacional de salários, aplica-se ele no cálculo do adicional de insalubridade. O próprio Decreto-Lei 2351/87 se reporta ao salário mínimo do art. 76 consolidado ao se referir à substituição deste pelo piso nacional, sendo certo que o art. 192, da CLT, ao deferir o percentual do adicional de insalubridade, fá-lo pelo mesmo art. 76."

O processamento da Revista tem por óbice intransponível o Verbete 333/TST, na medida em que a v. Decisão regional encontra-se em harmonia com reiteradas decisões da colenda SDI: 'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NA VIGÊNCIA DO DEC-LEI 2351/87: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. E-RR 58222/92, Ac. 1027/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 26.04.96, decisão unânime; E-RR 29263/91, Ac. 4694/94, Min. Ney Doyle, DJ 03.02.95, Decisão unânime; E-RR 47826/92, Ac. 3515/93, Min. Armando de Brito, DJ 22.04.94, Decisão por maioria e E-RR 16159/90, Ac. 2905/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.12.93, Decisão por maioria."

A matéria se encontra pacificada por este Tribunal mediante a Orientação Jurisprudencial nº 3. Com efeito, nenhuma violação sofreu o Decreto-Lei nº 2351/87 e a pretensa ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição da República, esbarra na ausência de pronunciamento em sede regional. Incide, pois o Enunciado 297 do TST. Incólume, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-553.865/99.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO DE SOUZA RITA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBURQUERQUE

DESPAÇO

A Terceira Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 470/472, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe as horas extras efetivamente trabalhadas, com a inclusão do adicional de periculosidade em sua base de cálculo. Por outro lado, entendeu que durante o sobreaviso não há trabalho, assim indevido este *plus*.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 474/478 foram providos para esclarecer que não cabe a aplicação analógica do Enunciado 361 do TST e não está demonstrada a violação ao art. 244, § 2º, da CLT, porque o Regional não emitiu tese explícita ou implícita a respeito (fls. 489/490).

Novos Embargos de Declaração foram opostos pelo reclamante (fls. 492/494).

O acórdão de fls. 501/502 deu provimento aos Embargos de Declaração para esclarecer que são indevidas diferenças de horas extras de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, porque se estaria, de forma indevida, elidindo o campo de abrangência do art. 244, § 2º, da CLT, e porque o empregado está em sua residência, aguardando ordens, e não no local ou área de risco em que presta serviços.

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Embargos suscitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e citando como violado o art. 244, § 2º, da CLT (fls. 504/516).

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita o reclamante a preliminar em epígrafe, ao fundamento de que a Turma julgadora encontra-se desfundamentada, pois recusou-se a examinar a possível contrariedade ao Enunciado 126 do TST, "resultante da utilização de premissa fática estranha ao v. acórdão regional - a saber, a de que o Reclamante sempre permanecia em casa durante as chamadas horas de sobreaviso, e nunca ia à empresa - como razão de decidir" (fls. 507). Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 458, II, 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República, além de indicar contrariados os Enunciados 297 e 298 do TST e as Súmulas 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com fundamento no art. 535 do CPC, o reclamante opôs dois Embargos de Declaração, perseguindo a informação fática de que não haveria trabalho durante as horas de sobreaviso e, por isso, não é devida a integração do adicional de periculosidade no seu cálculo.

Da leitura dos acórdãos de fls. 489/490 e 501/502 dessumiu-se que toda questão submetida à apreciação da Turma foi clara e objetivamente enfrentada, tendo o Colegiado julgado de acordo com a sua convicção do melhor direito, tendo sido assegurado aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com a solução da lide nos limites em que foi proposta.

Assim, não há como verificar infringência dos dispositivos constitucionais e de leis ordinárias, capazes de autorizar a declaração de nulidade do *decisum*.

2 - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 244, § 2º, DA CLT

A Turma do TST manteve a decisão *a quo* que indeferiu o cômputo do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, ao seguinte fundamento, *in verbis* (fls. 471/472):

"Exposto o Reclamante durante a jornada suplementar ao mesmo risco, não vejo razão para limitar-se o pagamento de tal sobre-salário, apenas durante a jornada normal. Por outro lado, durante o sobreaviso não há trabalho, assim, indevido este *plus*."

Essa matéria assim já foi decidida por esta colenda Turma no seguinte sentido: "INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS, MAS NÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EM SOBREAVISO E DO ADICIONAL NOTURNO. O ADICIONAL NOTURNO NÃO SE ACUMULA PARA EFEITO DE CÁLCULO A OUTRO ADICIONAL, INCIDINDO APENAS SOBRE O SALÁRIO BASE E SOBRE AS HORAS EXTRAS COMPROVADAMENTE TRABALHADAS. POR CONSEQUENTE, A INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SE DÁ APENAS SOBRE O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E NÃO SOBRE O ADICIONAL NOTURNO, SOB PENA DO *BIS IN IDEM*. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Proc. RR 391.699/97, Terceira Turma, DJ-05/03/99, PG: 00141, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF."

No presente Recurso o reclamante aponta como violado o art. 244, § 2º, da CLT (fls. 513/514), sustentando a tese de que "em sendo pacífica a habitualidade do adicional de periculosidade, e em consequência, sua natureza salarial, então com muito mais razão há que considerar-se também 'salário normal' para efeito de incidência do artigo 244, § 2º, da CLT." (fls. 514). Por fim, suscita a aplicação analógica do Enunciado 361 do TST.

Não vislumbro como violado literalmente o art. 244, § 2º, da CLT, porque, conforme tem decidido esta Corte em diversos julgados, são indevidas diferenças de horas extras de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, porque se estaria, de forma indevida, elidindo o campo de abrangência do citado dispositivo, já objeto de aplicação analógica. Ademais, o empregado está em sua residência, aguardando ordens, e não no local ou área de risco em que presta serviços, não se encontrando, portanto, em ambiente que o exponha a condições perigosas ou a qualquer risco. Incide, pois, o Enunciado 221 do TST.

Quanto à aplicação analógica do Enunciado 361 do TST, também não procede, porque se trata de construção jurisprudencial e não de norma legal que possa, na falta de lei específica, ser suprida por dispositivo de lei aplicado analogicamente, como bem enfatizou a decisão recorrida a fls. 489.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-574.472/99.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRICOT LÃ TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADA : MARIA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA

DESPAÇO

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no que diz respeito aos temas: horas extras - sentença condicional - nulidade; horas extras - quitação; adicional de insalubridade - deficiência de iluminação; e impugnação aos documentos juntados pela reclamante. Consignou o Colegiado não estarem configuradas as violações aos artigos 359, II, 460 do CPC, 5º, II, da Constituição da República e 830 da CLT, nem a contrariedade aos Enunciados 248 e 338 do TST incidir o Enunciado 333 do TST (fls. 552/559).

1 - Horas extras - Sentença Condicional - Nulidade

O Regional, por meio do acórdão de fls. 510, afastou a nulidade suscitada pela reclamada, segundo a qual a JCI teria proferido sentença condicional ao julgar as horas extras, consignando, *in verbis* (fls. 510):

"Razão não assiste à Reclamada.

A jornada extraordinária é inconteste (fls. 189, item 10), discutindo-se apenas se pagas satisfatoriamente.

Os cartões de horas extras se tornaram imprestáveis, porém constituíram-se como elementos fundamentais à comprovação das alegações da Recorrente.

Dessa forma, não demonstrou a Recorrente que a Recorrida tivesse recebido as horas extras trabalhadas, porquanto não trouxe aos autos as provas que lhe cabiam.

Efetivamente, foi admitido pela r. sentença que a média da jornada cumprida era em três dias da semana das 07:00hs às 20:00hs, com 30 minutos para refeição, dois dias na semana das 07:30hs com uma hora de intervalo, e, dois sábados por mês das 07:00hs às 15:00hs, com 30 minutos de intervalo até novembro de 1990, e dali por diante jornada diária das 7:30 às 17:30 horas, com trinta minutos de intervalo de segunda a sexta-feira.

Assim, a r. sentença delimitou as horas extras a serem pagas, determinando a compensação com recebimentos a título de "prêmio", e, por óbvio, existindo diferenças, após aplicada a compensação, estas devem ser satisfeitas.

Impossível seria que a r. sentença constataste o número exato de horas extras impagas, porquanto a Reclamada não demonstrou a sua plena quitação. E, pelo cotejo dos documentos de fls. 228/257, salta aos olhos que a Reclamada não efetuou o pagamento de horas extras pelos limites que fora condenada pela r. sentença atacada, devendo, portanto, apurar-se o *quantum* a ser pago nos limites definidos pelo item 2 da sentença em época oportuna, qual seja, em liquidação de sentença."

Mais adiante, ao examinar os Embargos de Declaração, concluiu a instância de provas (fls. 520):

"1) Da omissão na preliminar de nulidade

Declarou o voto embargado a fls. 509 que a matéria argüida em preliminar, por se confundir com o mérito, seria oportunamente analisada.

Alega agora a Reclamada, por meio de embargos, que não foi emitido juízo explícito acerca das declarações contidas na r. sentença recorrida.

Engana-se a Embargante.

Clara é manifestação acerca da matéria no item 1 do v. acórdão embargado (fls. 510), demonstrando a inexistência de qualquer condicionamento da r. sentença, que oportunamente especificou, com base nas provas existentes nos autos, o *na debeat*.

Esclareça-se ainda que os documentos de fls. 228/257 evidenciam a existência do direito pleiteado pela autora, porém, o *quantum debeat* somente poderá ser especificado em época processual própria.

Inexiste, portanto, qualquer omissão."

Nas razões do Recurso de Revista, aduz a recorrente que a JCI teria proferido sentença condicional ao julgar as horas extras. Aponta como violado o art. 460, § único, do CPC e traz aresto que entende divergente.

Concluiu a Turma desta Corte a fls. 554/555, *in verbis*:

"Com efeito. O único aresto transcrito (fl. 527) peca por inespecificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto parte do pressuposto fático de que a apuração da prestação de labor extraordinário dar-se-á em execução. Na espécie, o Tribunal de origem deixou claramente consignado que houve a efetiva prestação de horas extras.

Também não prospera o apelo sob a alegada afronta ao artigo 460, parágrafo único, do CPC. Senão, vejamos.

Na legislação pátria, o artigo 114 do Código Civil define o que vem a ser 'condição':

"Considera-se condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto."

Por outro lado, sentença condicional, na conceituação de CARNEVALI, "é aquela cuja eficácia depende de um evento futuro e incerto, determinado na própria sentença".

A respeito, prescreve o parágrafo único do artigo 460 do CPC:

"A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional".

Assim, nula é a sentença que julga procedente determinado pedido, condicionada esta procedência ao preenchimento de determinados requisitos legais pelo Autor.

Hipótese diversa, contudo, ocorre no caso dos autos.

De acordo com o quadro fático desenhado pelo Eg. Regional, a jornada extraordinária restou efetivamente demonstrada, à luz da análise das provas. Houve, também, pelo que se desprende dos excertos reproduzidos, inequívoca delimitação da jornada de trabalho da Reclamante no v. acórdão regional, com a compensação dos valores referentes às horas extras devidas com aqueles já quitados a título de "prêmio", que corresponde às horas extras recebidas, conforme consignado na r. sentença (fl. 478).

Por outro lado, a Eg. Corte de origem justificou a indeterminação do número exato de horas extras não pagas, a serem apuradas em liquidação, em decorrência do fato de a Reclamada não ter provado a plena quitação da parcela".

A Embargante argumenta que seu Recurso de Revista merecia conhecimento, visto que demonstrada a violação ao art. 460 do CPC, logo o não-conhecimento atrai a violação do art. 896 da CLT.

Correta a decisão proferida pela Turma desta Corte. Não vislumbro afronta ao art. 460 do CPC, uma vez que não restou incerta, nem condicional a decisão de primeiro grau. Houve, sim, certeza quanto à existência de diferenças de horas extras, traçando-se parâmetros claros de como serão apuradas na execução. Incide o Enunciado 221 do TST. Intacto, pois, o art. 896, da alínea "c", da CLT.

2. Horas extras - Quitação. Violação ao art. 896 da CLT.

O TRT de origem deixou claro que a discussão, *in casa*, não mais diz respeito a comprovação de prestação de trabalho em sobrejornada, mas à quitação dos respectivos valores, consignando, *in verbis* (fls. 510):

"A jornada extraordinária é inconteste (fls. 189, item 10), discutindo-se apenas se pagas satisfatoriamente.

Os cartões de horas extras se tornaram imprestáveis, porém constituíram-se como elementos fundamentais à comprovação das alegações da Recorrente.

Dessa forma, não demonstrou a Recorrente que a Recorrida tivesse recebido as horas extras trabalhadas, porquanto não trouxe aos autos as provas que lhe cabiam."

A Turma do TST, por meio do acórdão de fls. 555/556, no particular, asseverou *in verbis*:

"Tal circunstância resta ainda evidenciada pelo fato de a própria Reclamada, em recurso ordinário, haver admitido que a Reclamante prestava horas extras, as quais, porém, teriam sido quitadas devidamente (fl. 491). A controvérsia cinge-se, portanto, à quitação, ou não, da parcela em comento.

No recurso de revista, renova a Recorrente o argumento de que não houve determinação judicial para a juntada de cartões de ponto, o que a eximiria quanto ao pagamento das horas extraordinárias efetivamente prestadas pela Reclamante.

Alicerça o apelo em contrariedade à Súmula nº 338 do TST, violação aos artigos 818 e 74, § 2º, da CLT; 333, inciso I, e 359, inciso II, do CPC; 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial."

Todavia, não conheceu do Recurso de Revista, ao seguinte fundamento, *in verbis* (fls. 556):

"Não vislumbro violação aos artigos 333, item I, do CPC e 818 da CLT. A r. decisão impugnada, ao contrário, apresenta-se em conformidade com o inciso II do artigo 333 do CPC e o artigo 818 da CLT. Isso porque, ao suscitar fato extintivo do direito da Autora às horas extras, qual seja a quitação, a Reclamada atraiu para si o ônus de provar suas alegações.

Por sua vez, os artigos 74, § 2º, da CLT e 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República carecem do necessário prequestionamento, visto que não discutidos no v. acórdão regional. Incide, na espécie, a orientação da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, a discussão acerca da necessidade de determinação judicial para a exibição dos cartões-ponto perdeu a relevância ante a hipótese dos autos. Isso porque, conforme anteriormente mencionado, a discussão travada no âmbito regional subsunuiu-se à prova da quitação das horas suplementares, e não à efetiva prestação de labor extraordinário, o que, segundo as instâncias ordinárias, restou incontroverso nos autos. A par de tais argumentações, portanto, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 338 do TST, bem como em afronta ao artigo 359, inciso II, do CPC."

Quanto aos arestos colacionados, asseverou que, além de alguns serem inespecíficos, outros eram inservíveis, desatendendo ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

Nos Embargos à SDI, aponta como violado o art. 896 da CLT, afirmando que seu Recurso de Revista merecia conhecimento.

Sem razão. Além de correta a decisão embargada, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST. Precedentes: E-RR-88.559/1993, Ac. 2009/1996, Min. Ronaldo Leal, DJU 18/10/96, Decisão por maioria; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/1995, Min. Vantuil Abdala, DJU 30/06/1995, Decisão unânime; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/1995, Min. Ney Doyle, DJU 23/06/95, Decisão por maioria; AG-E-RR-120.635/1994, Ac. 1036/1995, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 12/05/95, Decisão



unânime; E-RR-02.802/1990, Ac. 0826/1995, Min. Francisco Fausto, DJU 05/05/95, Decisão por maioria; AGAI-164489-4-SP, Supremo Tribunal Federal - 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJU 09/06/95, Decisão unânime; AGAI-157937-5-GO, Supremo Tribunal Federal - 1ª T., Min. Moreira Alves, DJU 09/06/95, Decisão unânime.

Incidir, pois, o Enunciado 333 do TST. Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 22 de março de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-589.462/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMÉRCIO DE CARNES PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS
EMBARGADO : JOSÉ EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDÍRIO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada (fls. 85/89) contra o acórdão proferido pela Quarta Turma (fls. 31/32), que não conheceu do seu Agravo de Instrumento.

Ocorre que as hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, dentre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338). Não há como cogitar, no presente caso, de aceitá-lo como outro recurso, por aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destina é peculiar.

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, não se podendo cogitar de aproveitá-lo indistintamente.

Assim, o presente Recurso não alcança os pressupostos intrínsecos de conhecimento que lhe são inerentes e específicos numa determinada hipótese processual.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.
Brasília-DF, 15 de março de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-631.955/00.3 Trt - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADILSON AMPARO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
EMBARGADO : JOSÉ NASCIMENTO DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental (fls. 122/125) interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma (fls. 114/116), que, por incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT - ausência de traslado das razões dos Embargos de Declaração e respectivo acórdão - não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do Recurso de Embargos, em razão do que deixo de admitir o Recurso de fls. 122/125 como Embargos, visto que este caso não comporta aplicação dos princípios da fungibilidade.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO o Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.
Brasília-DF, 28 de março de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-633.667/00.1 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO : ALDEMIR CASSILHAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 195/197, complementado pelo de fls. 209/210, mediante o qual seu Agravo de Instrumento não foi conhecido pela Quarta Turma desta Corte, ao seguinte entendimento, *in verbis* (fls. 195):

"Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minuciosamente com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado."

Sustenta a reclamada que a decisão proferida pela Turma violou os artigos 899 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República (fls. 212/219).

Verifica-se que não prospera o Recurso. O Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra decisão proferida em Agravo de Instrumento é cabível tão-somente se a controvérsia referir-se a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou do recurso de revista respectivo, isto é, tempestividade, representação processual, deserção e, no caso do agravo de instrumento, as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT. A matéria ventilada nas razões do Recurso de Embargos não se coaduna com a exceção prevista nos Enunciados 335 e 353 do TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se ante a ausência de previsão que a autorize.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-637.852/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANKO DO BRASIL S.A. INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
EMBARGADO : JOSÉ FORTUNATO
ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 52/54, mediante o qual seu Agravo de Instrumento foi desprovido, consignando-se na ementa o seguinte entendimento, *in verbis* (fls. 52):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somando à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Agravo de Instrumento desprovido, dada a deserção da Revista trancada".

Sustenta a embargante que está amparado no Ato 237, de 28.07.99 (DJU de 02/08/99), da Presidência do TST, que fixou em R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) o limite do depósito exigido para interposição do Recurso de Revista. Argumenta que, à época da protocolização de seu Recurso Ordinário, procedera ao depósito da importância de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos). Logo, estaria condicionada ao recolhimento da diferença entre o novo valor devido para tal Recurso (R\$ 5.602,98) e a importância anteriormente depositada. Por fim, conclui que sua Revista não se encontrava deserta, uma vez que depositara o valor de R\$ 3.011,97 (três mil, onze reais e noventa e sete centavos).

A embargante, contudo, não assiste razão, pois equivocada revela-se a interpretação que outorga à supracitada instrução normativa.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução 3/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condiciona-se à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Referido texto, conquanto tenha gerado divergentes aceções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação; e a tal conclusão é possível chegarmos ao atentarmos ao fato de que o termo "remanescente" apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, visto que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado.

Não obstante, quando o valor da condenação excede à soma do depósito já efetuado com o valor fixado como limite para a interposição do novo recurso, este é exigido integralmente.

Não é outra, aliás, a interpretação outorgada a tal texto pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 139, assim vazada:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Diante do exposto, revela-se correta a decisão embargada. Assim, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-656.497/00.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : PAULO CÉSAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação do despacho agravado (fls. 99), conforme exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que a peça trasladada para o Agravo de Instrumento encontra-se devidamente autenticada no verso. Aduz que a Instrução Normativa nº 16/99 faculta a autenticação no verso ou no anverso. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 544 do CPC, 897, "b", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX dispõe:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, de forma que a realizada em documento fotocopiado no anverso de uma folha não abrange a peça constante do verso da folha. A Jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido:

"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-348.113/97.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADOS : LÚCIA MARIA CEOLIM MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DELGADO ARMANDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, mantendo a sua condenação ao pagamento do adicional de horas extras previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Para tanto, asseverou que, embora o professor tenha a remuneração de seu trabalho extraordinário regulada pelo artigo 321 da CLT, trata-se de circunstância que não afasta a incidência da norma constitucional (fls. 177/181).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 183/189). Aponta como violados os artigos 321 da CLT, 5º, caput, e 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Alega que o dispositivo consolidado já prevê a forma de remuneração do professor na hipótese em que este prestar aulas excedentes, sem determinar a incidência do adicional previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei Maior. Nesse sentido, sob o fundamento de que o professor realiza trabalho peculiar e regido por normas específicas da CLT, afirma ser indevido o adicional de serviço extraordinário de 50%. Traz aresto a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, dado que encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de ser devido ao professor o adicional de horas extras previsto no artigo 7º, XVI, da Constituição, sempre que exceder o limite de aulas previsto no artigo 318 da CLT. Nesse sentido: TST-E-RR-221.992/95, DJ de 12/3/99, Min. José Luiz Vasconcellos; TST-E-RR-316.428/96, DJ de 20/10/00, Min. Rizer de Brito; TST-E-RR-301.522/96, DJ de 3/3/00, Min. José Luiz Vasconcellos; TST-E-RR-267.126/96, DJ de 6/8/99, Min. José Luiz Vasconcellos; TST-E-RR-204.363/95, DJ de 25/6/99, Min. José Luiz Vasconcellos, dentre outros. Incólumes, portanto, os artigos 321 da CLT, 5º, caput, e 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-349.691/97.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. EDMIR OLIVEIRA

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 427/429, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, nos termos do Enunciado nº 361 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls. 431/432, os quais foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, às fls. 435/436.

Inconformada com a decisão embargada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação do art. 5º, caput, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 7.369/85. Trouxe arrestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da ora Embargante, não há como acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no Enunciado nº 361 que dispõe: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Assim, não há que se falar em violação à Lei nº 7.369/85 e nem em divergência jurisprudencial.

Quanto à ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal esta fica afastada, uma vez que o referido texto constitucional trata do princípio genérico da legalidade e o excelso Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do processo AG-AI-157.990-1-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 12.05.95, já ter declarado a impossibilidade fática de violação literal e direta do art. 5º, inciso II do texto constitucional, pois a lesão ao referido preceito depende de ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-254.575/96.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : ANA JOAQUINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

A e. 1ª Turma conheceu do recurso da reclamada, mas negou-lhe provimento, por entender haver-se caracterizado a sucessão de empresas, porquanto a ITAIPU - Binacional assumiu a administração do hospital, mantendo as mesmas atividades e o mesmo quadro de empregados. Salientou, ademais, que no caso da reclamante, permaneceu ela a trabalhar no mesmo local e no exercício das mesmas funções - de 1987 a 1990, o que torna irrelevante o fato de ter havido rescisão contratual (fls. 693/696).

Alegando omissão quanto à aplicação, ao caso, do Tratado de Itaipu, a reclamada opôs os embargos de declaração de fls. 698/700, que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 703/704, aplicando-se-lhes a multa do artigo 538 do CPC, em face do seu caráter protelatório.

Inresignada, a reclamada interpõe embargos à SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Articula com preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Diz que foram opostos, no âmbito da Turma, embargos de declaração com o fim de prequestionamento das disposições dos Decretos nºs. 74.431/74 e 75.242/75, que regulamentam as contratações dos reclamantes e prevalecem em relação às normas ordinárias. Colaciona os arrestos de fls. 710/712, em amparo de sua tese. No mérito, insurge-se quanto ao reconhecimento da sucessão de empresas, sustentando que estão ausentes os requisitos no artigo 448 da CLT, bem como em virtude da rescisão contratual haver constituído ato jurídico perfeito, que não poderia ser anulado, por não se haver configurado fraude ou simulação. Aduz que a Turma violou o Decreto nº 75.242/75, que autoriza a embargante a contratar serviços de terceiros, inclusive os vinculados à sua atividade essencial, sem que ocorra relação de emprego entre o empregado de terceiro e a embargante, ainda que caracterizada a subordinação e pessoalidade na prestação dos serviços. Argumenta que os Decretos 74.431/74 e 75.242/75 (Decreto Legislativo - Protocolo de Itaipu) têm força de lei federal, ao teor do art. 59, VI, c/c os artigos 49, I e 84, VIII, da Carta Magna, prevalecendo sobre as normas da CLT, conforme jurisprudência acostada a fls. 716/717. Por fim, recorre da aplicação da multa por litigância de má-fé, apontado como violado o artigo 538, parágrafo único, do CPC, sob a alegação de que os embargos de declaração foram opostos com a finalidade de prequestionamento da matéria fática e jurídica da lide, em estrita observância ao Enunciado nº 297 do TST. Aduz que houve violação dos artigos 535 do CPC e 5º, XXXV, da CF/88.

Assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, incisos IV e XXIII da Lei Maior e nem em divergência jurisprudencial. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-350.831/97.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELSO LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADA : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MARGARIN

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 544/548, não conheceu do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 02, que encerra entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo.

Inconformado com a decisão embargada, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação do art. 7º, incisos IV e XXIII da Constituição Federal de 1988. Trouxe arrestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da ora Embargante, não há como acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 02, que prevê: A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo."

Assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, incisos IV e XXIII da Lei Maior e nem em divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-354.997/97.6 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : GETÚLIO VARGAS DE MACEDO PAES
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRª WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante à prescrição. Para tanto, aplicou o Enunciado nº 297 do TST, tendo por não prequestionada a matéria atinente aos dispositivos legal e constitucional invocados. Consignou, outrossim, ser inespecífica a divergência colacionada, mediante aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Por fim, afastou a apontada contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, sob o fundamento de que a pretensão formulada pelo reclamante ampara-se em legislação já revogada, de modo que a suposta lesão ao seu direito fica confinada ao tempo da revogação (fls. 134/136).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 138/140) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 143/145.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 148/153). Aponta como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal, 468 e 896 da CLT, 219, § 1º, do CPC e 172, inciso I, do Código Civil. Aponta, outrossim, a existência de conflito com os Enunciados nºs 268 e 294 do TST. Sustenta a viabilidade de sua revista, não só pela vulneração dos dispositivos legais e constitucionais acima, mas também pela divergência jurisprudencial. Alega, ainda, que a prescrição se interrompeu, em vista do ajuizamento de reclamação anterior à presente e de mesmo objeto. Por outro lado, assevera que a prescrição aplicável é a parcial, nos termos do Enunciado nº 294 do TST, haja vista girar a controvérsia em torno de direito previsto em lei.

Sem razão.

Quanto aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal e 468 da CLT, não há como se ter por configurada a sua violação, na medida em que a controvérsia gira em torno apenas da questão prescricional. Nesse contexto, considerando que os referidos dispositivos legal e constitucionais não guardam qualquer pertinência com a referida matéria, inviável se revela o prosseguimento dos presentes embargos.

No tocante à apontada violação dos artigos 219, § 1º, do CPC e 172, inciso I, do Código Civil e ao alegado conflito com o Enunciado nº 268 do TST, os embargos também não se viabilizam, na medida em que o v. acórdão embargado foi claríssimo ao afirmar que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada após decorridos mais de cinco anos da interrupção da prescrição.

Também não se configura a invocada afronta ao artigo 896 da CLT, uma vez que, segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não viola o referido dispositivo consolidado a decisão de Turma que conhece ou não de recurso de revista mediante exame de premissas concretas da divergência jurisprudencial colacionada (Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI).

Por fim, não se configura o alegado conflito com o Enunciado nº 294 do TST.

Com efeito, a constitucionalidade dos diversos planos econômicos já foi proclamada por incontáveis julgados da Suprema Corte e até mesmo por esta Casa, quando, inclusive, cancelou seus enunciados sobre a matéria, sob o fundamento de que os empregados possuíam simples expectativa de direito e não direito adquirido aos reajustes salariais previstos nas normas derogadas.

A inteligência consagrada no Enunciado nº 294 desta Corte, no sentido de a prescrição ser parcial, quando o direito encontra-se previsto em dispositivo de lei, legitima a conclusão lógico-jurídica de que o dispositivo legal esteja em vigor e seja objeto, por isso mesmo, de sucessivas violações pelo empregador. Se, no entanto, a norma deixa de fazer parte do mundo jurídico, porque derogada, não há que se falar em prestações sucessivas, que legitimariam o argumento de ser parcial a prescrição. Nesse caso, é o próprio núcleo gerador do direito, da parcela única, que se questiona, de forma que a prescrição só pode ser a total.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-363.076/97.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 610/612, complementado pelo de fls. 656/659, que negou provimento ao seu recurso de revista, versando sobre o tema da "reintegração", com fulcro no entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 116 da c. SDI.

Sustenta o embargante que não há que se falar em provisoriedade da garantia de reintegração firmada no acordo coletivo, em que pactuado, da maneira expressa e taxativa que "não comprovada a justa causa perante a Justiça do Trabalho ou a assiduidade incompatível com a necessidade do serviço, conforme previsto nesta cláusula, SERÁ ASSEGURADA A REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DESPEDIDO, CONSIDERADAS AS VANTAGENS CONTRATUAIS E LEGAIS" (fls. 663/664), visto que a própria cláusula que instituiu a reintegração não a vinculou à vigência do pacto, mas à comprovação da justa causa. Diz violados os artigos 611, § 1º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arrestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 600/661) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 10, 550, 551 e 617).

Em que pese à argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Firmou a c. Turma a tese de que os direitos instituídos em cláusulas de acordo coletivo de trabalho vigoram tão-somente durante o período de vigência do instrumento normativo e, assim, uma vez esaurido o período estável, não há como determinar a reintegração do trabalhador, sendo-lhe devidos apenas os salários desde a despedida até o final do período de estabilidade no emprego. Destacou que tal entendimento traduz a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI, a saber:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. DEVIDOS APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO." Precedentes: AGERR 162558/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.2.98, Decisão unânime; E-RR 84481/93, Ac. 4729/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 17.10.97, Decisão unânime (dirigente sindical); AR 210412/95, Ac. 1640/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.2.97, Decisão por maioria (cipeiro-suplente); AR 142993/94, Ac. 4644/95, Min. Afonso Celso, DJ 15.12.95, Decisão unânime (cipeiro-suplente); E-RR 890/86, Ac. 1556/89, Min. Néri da Silveira, DJ 22.9.89, Decisão por maioria (cipeiro-suplente).

Nesse sentido, estando a decisão embargada em consonância com a jurisprudência desta Corte sedimentada no Enunciado 277 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI, o processamento dos embargos encontra óbice no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

Acrescente-se, ainda, que a c. SDI, enfrentando caso idêntico, envolvendo a mesma empregadora, já se posicionou no mesmo sentido:

"SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO."

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." (E-RR-189.323/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 23.4.99).

REINTEGRAÇÃO.

A iterativa jurisprudência da Eg. SDI, deste c. Tribunal, é no sentido de que não está assegurado ao empregado o direito de ser reintegrado no emprego, uma vez expirado o prazo de vigência do instrumento normativo que instituiu a referida garantia, devendo ser convertida a reintegração em pagamento dos salários do período correspondente ao da estabilidade." (E-ED-RR-191.211/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º.10.99).

Por fim, não restaram configuradas as violações legais e constitucionais indicadas, visto que a decisão embargada não negou vigência ao acordo coletivo celebrado entre as partes, limitando-se a interpretar o seu conteúdo, afastando a reintegração pretendida frente aos preceitos legais aplicáveis à espécie.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-406.622/97.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDIVAL PROCÓPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
EMBARGADA : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E NOEYDY DE CASTRO MELLO

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista, por intermédio do acórdão de fls. 253/254, no tocante ao regime de compensação de jornada, com fundamento na jurisprudência predominante desta Casa, no sentido de ser válido o regime de compensação de jornada em acordo individual de trabalho.

Inconformado com a decisão embargada, o Reclamante interpostos Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação dos arts. 896 da CLT e 7º, incisos XIII e XVI da Constituição Federal de 1988 e 59 da CLT.

Impugnação, às fls. 267/272.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos do ora Embargante, não há como acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 182, que prevê: É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, incisos XIII e XVI da Lei Maior e 59 da CLT.

Desta forma, incólume o art. 896 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-461.437/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.E JOÃO CLÉVIO FLORÊNCIO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela 1ª reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A., contra o v. acórdão prolatado pela c. 5ª Turma (fls. 810/816 complementado pelo de fls. 834/836), que não conheceu dos recursos de revista de ambas as reclamadas, por desertos, bem como dos reclamantes, versando sobre "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - artigo 7º, XIV, da Constituição Federal", mantendo a decisão do Regional, que excluiu da condenação o pagamento das horas excedentes à sexta diária como extras e seus reflexos e as diferenças das horas extras e horas noturnas decorrentes da utilização do divisor 180, por entender que a jornada de trabalho dos reclamantes não era cumprida em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal).

Sustenta o cabimento dos embargos, arguindo, preliminarmente, insuficiência de prestação jurisdicional, articulando com o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal. No mérito, indica divergência jurisdicional quanto à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, pretendendo a exclusão do pagamento de horas extras. Diz violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 837 e 838) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 841/843), não merecem seguimento, por desertos, ante a inexistência de depósito recursal, correspondente a este recurso.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 608). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal pelo limite legal, no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 629). O tribunal não arbitrou novo valor para a condenação. Quando do oferecimento da revista, a reclamada depositou, apenas, a importância de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 695), o que levou ao não conhecimento do mencionado recurso, pela Turma, por deserto.

Nesta oportunidade, quando da interposição dos embargos à SDI, a reclamada nada depositou, circunstância esta que impede a admissibilidade do recurso, por não atendido o pressuposto do preparo, consoante o disposto no artigo 859, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa nº 3/93, ante a sua inequívoca deserção.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-508.175/98.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLDACK JORGE DE MAIO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. L. RIBEIRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 893/899, que não conheceu do seu recurso de revista.

Sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista quanto aos temas "integração do AP e ADI na complementação dos proventos de aposentadoria" e "média trienal" importou violação do artigo 896 da CLT. Diz que, quanto à inclusão do AP e ADI no cálculo dos proventos de aposentadoria, a controvérsia deve ser examinada pelo prisma do Enunciado nº 288 do TST, não se aplicando, ao caso, a Orientação Jurisprudencial nº 21 do TST. Quanto à observância da média trienal no cálculo dos proventos de aposentadoria, sustenta ser inaplicável, na espécie, o Enunciado nº 126 do TST, tal como invocado pela c. Turma. Afirma que a matéria está regulamentada em norma interna do banco-reclamado, que excede a jurisdição do TRT da 2ª Região, sendo, portanto, desnecessário o revolvimento do quadro fático da lide. Tem como contrariados os Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

Não obstante tempestivos (fls. 900 e 902) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 5 e 889), os embargos não merecem processamento.

Não merece reparos a r. decisão agravada.

No tocante à inclusão do AP e ADI no cálculo dos proventos de aposentadoria, o v. acórdão embargado decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 21 do TST, que firmou entendimento de que referidas parcelas não integram o teto da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.

O exame da controvérsia pelo prisma do Enunciado nº 288 do TST afigura-se precluso, porquanto não prequestionado no acórdão da Turma e não foram opostos embargos de declaração com essa finalidade, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Nesse contexto, irreparável a r. decisão recorrida ao invocar como óbice ao conhecimento do recurso o Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à média trienal, igualmente, não lhe assiste razão. A c. Turma invocou o Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, sob o fundamento de que a controvérsia encontra-se regulamentada nas normas internas do Banco do Brasil, cujo reexame pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Nos embargos, o reclamante limita-se a aduzir que a c. Turma aplicou equivocadamente o Enunciado nº 126 do TST, sem, contudo, demonstrar os fundamentos jurídicos da controvérsia capazes de elidir a aplicabilidade, in casu, do referido verbete sumular.

Os Enunciados nºs 51 e 288 do TST também, quanto ao tema, não foram prequestionados no acórdão da Turma, certo de que constitui ônus processual do ora embargante, embargar de declaração, no âmbito da Turma, da matéria sobre a qual não houve pronunciamento

no acórdão, o que se revela necessário ao desate da contenda em grau recursal. A inércia do reclamado, ao não opor os embargos de declaração, no momento oportuno, fez com que se operasse a preclusão para o debate da matéria, em sede de embargos à SDI. Pertinente, também, nesse tópico, a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-524.516/98.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MENDES GOULART
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 328/333, complementado pelo de fls. 347/349, que deu provimento ao recurso de revista do reclamado, quanto ao tema da "correção monetária - época própria", para determinar a não incidência de correção monetária sobre os créditos trabalhistas no que se refere aos salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, esclarecendo ainda que, se ultrapassada essa data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Sustenta que o conhecimento da revista quanto ao referido tema importou violação do artigo 896 da CLT, porque a divergência colacionada não é específica. No mérito, argumenta que percebia os seus salários no próprio mês da prestação de serviços, razão pela qual estabeleceu-se, via cláusula contratual (artigos 442 e 443 da CLT), que a época própria para referido pagamento é o mês da prestação de serviços, excepcionando a regra contida no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Diz violados os artigos 442 e 443 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 9, 234 e 342).

Em que pese à argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não se vislumbra a invocada afronta ao artigo 896 da CLT, em face do conhecimento da revista por divergência jurisprudencial.

As razões pelas quais a c. Turma entendeu específico o paradigma de fl. 285 estão explicitadas na r. decisão embargada. Incide à espécie o entendimento da SDI desta Corte de que não ofende o artigo 896 da CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO do recurso (OJ nº 37). Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, decisão unânime.

No mérito, igualmente, não prospera a irrisignação da embargante.

A decisão embargada firmou a tese de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 124, consoante os seguintes Precedentes: E-RR 227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.98, decisão unânime; E-RR 245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.2.98, decisão por maioria; E-RR 285344/96, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR 216762/95, Ac.4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Ficam afastadas, portanto, as invocadas violações legais, uma vez que a c. Turma não enfrentou a questão à luz do disposto nos artigos 442 e 443 da CLT, nem foi instada a fazê-lo mediante os declaratórios de fls. 338/340, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST. Quanto à aplicação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, esclareceu que a referida questão não foi suscitada no recurso de revista ou nas contra-razões, acrescentando que o citado dispositivo de lei não trata de correção monetária (matéria discutida na revista), mas de juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (fl. 348).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-575.851/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : VICENTE SALVADOR PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

DESPAÇO

Pelo v. despacho de fls. 228-9, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com base na alínea b do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Interposto Agravo Regimental, a colenda 4ª Turma decidiu negar-lhe provimento (fls. 243-5).

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, pretendendo a reforma da v. decisão da Turma.

Entretanto, de acordo com o Enunciado nº 353/TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Pelo exposto, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-658.303/00.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A

ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA

EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DESPAÇO

A Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 81/85, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por irregularidade da guia GFIP relativa ao depósito recursal.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos perante a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, investindo contra tal decisão.

A jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, é que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com suporte na mencionada construção jurisprudencial, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-672.086/00.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÍDIA MARIA AFFONSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPAÇO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 155/158, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base no art. 623 da CLT, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, sob o fundamento da não-existência de direito adquirido quanto às diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987.

Inconformada com a decisão embargada, a Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação do art. 896 da CLT, quanto ao conhecimento da revista, uma vez que o aresto que possibilitou o conhecimento da revista era inespecífico à hipótese dos autos. Quanto ao reajuste salarial decorrente de Acordo Coletivo, alegou violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º inciso XXVI da Constituição Federal.

Impugnação, às fls. 166/167.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação do art. 896 da CLT, razão não assiste à parte, vez que, segundo a jurisprudência desta Corte, não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento ou conhecimento do recurso.

Quanto ao reajuste salarial decorrente de Acordo Coletivo, improspera o inconformismo da Obreira, já que a decisão da Turma se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, no sentido da não-existência do direito adquirido quanto às diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, mesmo decorrentes de Acordo Coletivo, em face do disposto no art. 623 da CLT, que levou à proibição do reajuste salarial em tela, por meio de alteração da política salarial do Governo Federal e afastou a exigência de cumprimento de cláusula coletiva que impõe futuros reajustes baseados em política econômica modificada.

Cito alguns precedentes: E-RR 72.288/93, Ac. 2299/95 Min. Armando de Brito, DJ 1º.9.95; E-RR 25.261/91, Ac. 1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.95; E-RR 56.095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ18.8.95; E-RR 58.490/92, Ac.0930/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 9.6.95; E-RR 24.218/91, Ac. 0776/95 Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 7.4.95.

Assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI da Lei Maior.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-350.761/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUÍZA LEAL OLIVEIRA

ADVOGADO : DRS. RANIERI LIMA RESENDE LU-CIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEFE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPAÇO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para determinar a compensação do terço constitucional de férias com a Gratificação de Após-Férias, prevista em instrumento normativo. Para tanto, asseverou que ambas as parcelas possuem idêntica natureza jurídica, viabilizando, assim, a compensação, mediante aplicação analógica dos Enunciados nº 145 e 202 do TST (fls. 293/296).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 298/302) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 306/308.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 310/316). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não emitiu juízo acerca da impossibilidade de compensação entre as parcelas objeto da lide, dado que o terço constitucional tem caráter infungível, na medida em que se caracteriza como direito social inserido no rol das cláusulas pétreas. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Quanto ao mérito, insurge-se contra a determinação de compensação da Gratificação de Após-Férias com o terço constitucional. Diz que a compensação somente pode ocorrer entre prestações fungíveis, o que não ocorre, in casu, em razão de o terço constitucional, na condição de direito social, situar-se no rol das cláusulas constitucionais pétreas. Aponta como violado o artigo 7º, inciso XVII, da CF.

Em que pesem os fundamentos lançados pela reclamante, ora embargante, o seu recurso de embargos não merece seguimento.

Com efeito, no tocante à alegada nulidade, verifica-se que a e. Turma, ao solucionar a controvérsia, entregou de forma plena a prestação jurisdicional, na medida em que fixou tese no sentido da possibilidade de compensação do terço constitucional de férias com a Gratificação de Após-Férias, em razão de ambas as parcelas possuírem idêntica natureza jurídica.

Registre-se, por outro lado, que o e. TRT não examinou a controvérsia sob o prisma de o terço constitucional, na condição de direito social, situar-se no rol das cláusulas pétreas. Realmente, limitou-se o e. Regional a consignar que as parcelas, cuja compensação é postulada pela reclamada, não possuem idêntica natureza jurídica. Nesse contexto, os declaratórios opostos pela reclamante, no âmbito da e. Turma, possuem caráter nitidamente inovatório, daí por que correto o v. acórdão embargado ao consignar que a sua oposição visava apenas ao re julgamento do recurso de revista.

Incólumes os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Quanto ao mérito, não há como se ter por configurada a apontada vulneração do artigo 7º, inciso XVII, da CF, na medida em que, na hipótese dos autos, a reclamante jamais deixou de receber o terço constitucional de férias, na medida em que referida parcela foi paga pela reclamada sob o título de Gratificação de Após-Férias.

Consigne-se, ademais, que, de acordo com a notória jurisprudência desta Corte, a compensação do terço constitucional de férias com a Gratificação de Após-Férias figura-se plenamente viável, conforme se depreende dos seguintes precedentes: TST-ERR-307.930/96, SbdI-I, DJ de 10/11/00, Min. Vantuil Abdala; TST-ERR-296.701/96, SbdI-I, DJ de 16/6/00, Min. Milton de Moura França; TST-AG-E-RR-284.806/96, SbdI-I, DJ de 14/4/00, Min. Milton de Moura França; TST-AG-E-RR-336.506/97, SbdI-I, DJ de 31/3/00, Min. Milton de Moura França; TST-E-RR-305.980/96, SbdI-I, DJ de 10/3/00, Min. Milton de Moura França; TST-AG-E-RR-542.153/99, SbdI-I, DJ de 3/12/99, Min. Milton de Moura França; TST-RR-311.947/96, 2ª Turma, DJ de 30/6/00, Min. Vantuil Abdala; TST-RR-354.949/97, 3ª Turma, DJ de 7/4/00, Min. José Luiz Vasconcelos; TST-RR-565.263/99, 3ª Turma, DJ de 10/12/99, Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Nesse contexto, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-540.044/99.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO

EMBARGADO : ARTURO CAPORAL

ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DESPAÇO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 80/82, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, em virtude da impropriedade da divergência jurisprudencial apresentada e em razão da falta de prequestionamento do art. 37, II, da Constituição Federal e do Enunciado 331/TST.

Irresignado, interpõe o reclamado os presentes embargos à SBDII, às fls. 84/88, defendendo a admissibilidade de sua revista, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há que ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353 desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Destarte, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-298.205/96.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE

JANEIRO S.A.- TELERJ

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADOS : ERMANO ELMIRO GOMES MARAVA-LHAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DESPAÇO

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da 1ª Turma deste TST, que não conheceu do seu recurso de revista quanto aos temas "Adicional de periculosidade, Eletricitários, Proporcionalidade" e "Honorários advocatícios".

O recurso, entretanto, não merece prosperar em face da irregularidade de representação da reclamada, já que a procuração de fls. 342, que outorgava poderes ao subscritor do presente apelo, Dr. Nilton Correia, perdeu a validade em 30.11.97.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-658.504/2000.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO

DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

EMBARGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ FELL

DESPAÇO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 113/115, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, diante da inespecificidade da divergência jurisprudencial apresentada e em virtude de não vislumbrar a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Irresignada, interpõe a reclamada os presentes embargos à SBDII, às fls. 117/122, defendendo a admissibilidade de sua revista, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há que ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353 desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Destarte, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-630.132/2000.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GE CELMA S/A

ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

EMBARGADO : LUIZ ANTONIO DA COSTA JORGE

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DESPAÇO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 100/102, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT, porque não demonstrada a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Irresignada, interpõe a reclamada os presentes embargos à SBDII, às fls. 128/140, defendendo a admissibilidade de sua revista, pois demonstrada a ofensa aos mencionados dispositivos constitucionais.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há que ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353 desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Destarte, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos**PROC. Nº TST-RXOFROAR-421.629/1998.0**

REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORA : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉIA CU-NHA

RECORRIDO : GERALDIR SANTOS ALMEIDA E SOUSA

ADVOGADO : DR. MOACYR RAYMUNDO DE SOU-SA

DECISÃO

ESTADO DE GOIÁS interpôs recurso de embargos (fls. 215/228), com fundamento no art. 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88 contra o v. acórdão proferido pela Eg. Subseção II de Dissídios Individuais, que negou provimento aos recursos de ofício e ordinário em ação rescisória (fls. 207/211).

Sucedee que os embargos constituem recurso admissível para atacar acórdão de Turma do TST e desde que se verifique uma das duas hipóteses contempladas no art. 894 da CLT.

Nada disso se dá na espécie.



Em consequência, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento ao recurso.**

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-460111/98.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE GUARULHOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÕES
ADVOGADA : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI
EMBARGADA : SHELL BRASIL S.A. (PETRÓLEO)
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para **desconstituir** decisão que condenou a Embargada a pagar diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro de 1989** (fls. 166-168), os Reclamantes opõem **embargos declaratórios**, sustentando a existência de **omissão** na decisão embargada (170-172).

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente é aplicável o **princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual**, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o Embargante postular **efeito modificativo** do julgado embargado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST**. Os precedentes que seguem ilustram tal entendimento: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ 15/10/99, p. 20; TST-EDROMS-584245/99; Rel. Min. Barros Levenhagen; in DJ 25/08/00, p. 449; TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ 01/09/00.

3. Assim sendo, como na hipótese dos autos, os Agravantes **não postularam efeito modificativo**, limitando-se a pedir que ficasse explícito, na decisão embargada, que não mais compõem a lide, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

4. Entretanto, considerando que a decisão embargada, não obstante ser uma decisão monocrática, constitui **decisão de cunho meritório e definitivo**, porque fundamentada no §1º-A do art. 557 do CPC, revelam-se cabíveis os presentes embargos de declaração, muito embora o art. 535, I, do CPC mencione sentença ou acórdão como decisões passíveis de embargos. Nesse sentido aponta o seguinte precedente: STF-EDRE-244084-1, Rel. Min. Nelson Jobim, in DJ de 28/03/00.

5. Passo, assim, a analisar as razões de embargos. Verifico, no entanto, que, conforme consta na certidão de fl. 169, a publicação do despacho recorrido ocorreu em **21/09/00** (quinta-feira), tendo o prazo recursal iniciado em **22/09/00** (sexta-feira) e terminado em **26/09/00** (terça-feira).

6. Assim, como os embargos foram protocolados em **29/09/00**, constata-se a **intempestividade** do recurso, motivo pelo qual não pode ser admitido.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento aos embargos declaratórios**, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo.

8. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-488356/98.4TRT - 24ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : JONAS RATIER MORENO
ADVOGADO : DR. NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA

DESPACHO

1. O Reclamado ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, buscando **suspender execução** de decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargo e Carreira (PCCS), bem como o condenou em costas processuais (fls. 02-13).

2. A liminar requerida foi **indeferida**, sob o fundamento de que não estava presente o **fumus boni iuris** para a sua concessão, uma vez que não restou comprovada a alegada violação legal capaz de dar ensejo ao provimento do pedido rescisório (fls. 201-204).

3. Sucede que, conforme se verifica pelas informações de fl. 326, o processo principal - RXOFROAR-492378/98.0 - do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 10 de outubro de 2000, em sede de recurso ordinário e remessa de ofício em ação rescisória, tendo sido negado provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário. Outrossim, certifica a SBDI-2 que, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 13/02/01.

4. Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução da decisão rescindenda até o julgamento final da ação rescisória em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da referida decisão, conclui-se pela **perda do objeto** do feito em exame.

5. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir dos Recorrentes, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

6. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

7. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-ROAR-495585/98.3

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADOS : DRS. DIVALDO LUIZ DE AMORIM E PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

12ª REGIÃO

DESPACHO

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages, face ao pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 731/735 da colenda SBDI-2, conforme explicitado na peça embargatória.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-537.679/99.3 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADO : Dr. Oswaldo Sant'Anna
RECORRIDO : ADRIANO TIRONI JÚNIOR
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ BARBOSA VINHA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 99/104, Antônio Carlos Vianna de Barros e todos os integrantes do escritório, advogados da Companhia Sayonara Industrial, renunciam ao mandato outorgado na forma do artigo 45 do CPC. Em decorrência, intime-se a recorrente para que, no prazo de 10 dias, indique novo causídico.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-541.098/99.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. GERALDO AZOUBEL E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ROBERTO TAVARES MENEZES
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE B. R. ALVES

DESPACHO

1. Banco Bandeirantes S.A. ajuizou ação cautelar (fls. 02/12), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Roberto Tavares Menezes, pretendendo fosse suspensa a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.060/96, em curso na Décima Primeira Vara do Trabalho do Recife - PE. Esclareceu, inicialmente, que a ação é incidental à Ação Rescisória nº TRT-AR-104/98.0, que foi ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Fundamentou a procedência da ação na existência de **fumus boni iuris** - procedência da ação rescisória - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a ser pago.

Mediante a decisão de fls. 21, o Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região indeferiu a pretensão liminar, "porque ausentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**". Determinou, ainda, a citação do Requerido para apresentar contestação.

O Requerido, Roberto Tavares de Menezes, apesar de regularmente citado por edital (fls. 40), não apresentou contestação (fls. 41).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 43/46, julgou improcedente a ação cautelar, restando consignado o seguinte entendimento na ementa: A tese que o Banco Bandeirantes S/A não é sucessor do Banco Banorte S/A não se afigura como 'fumus boni iuris' para deferimento da Medida Cautelar, sobretudo na hipótese, em que sequer restou demonstrado o 'periculum in mora', pois não foi indicada a fase da execução que se pretende suspender" (fls. 43).

Inconformado, o Banco Bandeirantes S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 48/57), com fulcro na alínea b do art. 895 da CLT. Em síntese, pretendeu o provimento do recurso, a fim de que fosse declarada a procedência da ação cautelar, conforme os argumentos expostos na petição inicial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 65.

O Requerido ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 69/80).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, em decorrência da declaração de improcedência da ação rescisória pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

2. O Requerente, conforme relatado, mediante o ajuizamento da ação cautelar incidental à ação rescisória (TRT-AR-104/98.0) perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, objetivou a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.060/96, em curso na Décima Primeira Vara do Trabalho do Recife - PE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória referida.

Conforme as informações de fls. 98, prestadas em razão da determinação contida a fls. 97, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 28 de novembro de 2000, negou provimento ao recurso ordinário (TST-RO-AR-571.242/99.3) interposto pelo ora Requerente, mantendo a decisão, proferida pelo Tribunal Regional, em que se julgara improcedente a ação rescisória. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em 1º.03.2001.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor, ficando, em consequência, prejudicado o exame do recurso ordinário.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAA-565.184/1999.1

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADOS : IOLANDA SOARES ABADIA
ADVOGADO : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão, ora impugnada, mediante embargos declaratórios, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-585935/99.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRIDO : ONILDO GONÇALVES
ADVOGADO : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
RECORRIDOS : APARECIDO DE FREITAS RIBEIRO E WALMOR CARGIN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PRESIDENTE VENCESLAU

DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra os despachos (fls. 51, 66 e 74) que determinaram a **penhora de crédito próprio junto à CESP**, após a recusa pelos Executores aos computadores oferecidos em garantia (fls. 2-10).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 110), o 15º Regional **denegou a segurança**, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a **obediência à ordem preferencial** contida no art. 655 do CPC, mormente por não haver indicado tempestivamente os bens à penhora (fls. 145-150).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) que o crédito penhorado constitui **capital de giro** da Empresa, sendo essencial ao pagamento de seus funcionários e à **manutenção de suas atividades**; e

b) que se trata de **execução provisória**, havendo ofensa ao seu direito à **execução menos gravosa**, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 153-157).

4. Admitido o recurso (fl. 166), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Terezinha Matilde Licks Prates, opinado pelo seu desprovimento (fls. 172-173).

5. O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 11) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 158), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se que os **despachos impugnados pelo mandamus** foram proferidos em 11/11/97 (RT 101/97), 18/11/97 (RT 103/97) e 23/01/98 (RT 002/95). Como o mandado de segurança foi impetrado em 01/04/98, tem-se que, quanto aos dois primeiros despachos, exorbitou do prazo decadal de 120 dias previsto pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51.

7. Assim, apenas o último despacho comportaria, em tese, o inconformismo pela via heróica, mas, verificando a ocorrência de arquivamento dos autos principais, constata-se a perda do objeto da presente demanda.



8. Desta forma, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao litisconsorte Walmor Cargin (RT 002/95), tendo em vista a perda do objeto do feito, e **julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC**, em relação aos demais, em face da expiração do prazo decadencial quando da impetração do presente mandado de segurança.

9. Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-614631/99.0TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTES : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : VERA MARIA LIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

1. O Reclamado ajuizou ação rescisória, com base nos arts. 485 e segs. do CPC, 836 da CLT e na MP 1.798-1, de 11/02/99, indicando como violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 7º Regional, que reconheceu à Reclamante, embora contratada pela municipalidade sem concurso público, o direito às verbas rescisórias (fls. 2-11).

2. O 7º Regional julgou extinta a ação rescisória com apreciação do mérito, nos termos do art. 295, IV, c/c o art. 269, IV, ambos do CPC, por entender caracterizada a decadência, pois a rescisória foi ajuizada após o biênio decadencial e a Medida Provisória nº 1.798-1/99, invocada pelo Município na inicial, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 61-65).

3. Inconformado, o Município interpõe recurso ordinário, alegando que a cautelar proferida na ADIN 1.910 do STF opera efeitos *ex nunc*, razão pela qual a rescisória foi ajuizada no prazo de quatro anos, que vigorava à época, por força da Medida Provisória nº 1.798-1 (fls. 67-71).

4. Admitido o recurso (fl.74), foram apresentadas contra-razões (fls. 78-80), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo desprovimento do recurso voluntário e da remessa *ex-officio* (fl. 85).

5. O recurso ordinário é tempestivo e o Município está bem representado (fl. 72), dispensando-se o preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 20/08/96 (fl. 24). A ação rescisória foi ajuizada em 11/03/99. Entretanto, em tal data estava em vigor a regra da MP 1.798-1, de 12/02/99.

7. Ampliado, portanto, o prazo decadencial de dois para quatro anos, nos termos da norma jurídica vigente à época, não se pode negar ao Município seu direito de ajuizar a ação rescisória em questão, tendo em vista que, na data do ajuizamento da rescisória (11/03/99), estava em pleno vigor a norma inserta na Medida Provisória nº 1.798-1, que alterou o art. 188 do CPC, dispondo acerca do prazo em dobro para propor ação rescisória por entes públicos.

8. Ora, ressalte-se, em primeiro lugar, que os doutrinadores são unânimes na assertiva de que a medida provisória vige com força imediata de lei desde a sua edição até 30 dias após (art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988). Dessa forma, não há como negar que, à época do ajuizamento da ação rescisória em questão, a norma jurídica que estava em vigor no nosso ordenamento jurídico era aquela constante da M.P. 1.798-1, de 11/02/99, que vigorou até 11/03/99.

9. Registre-se, ademais, que a posterior suspensão liminar da vigência da Medida Provisória nº 1.798-03, de 08/04/99, pelo Supremo Tribunal Federal, ao conceder medida cautelar na ADIN 1.910-1, em 22 de abril de 1999, não tem o condão de retirar a eficácia da referida norma com efeito retroativo para março de 1999.

10. Cumpre esclarecer, nesse ponto, que a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que a suspensão liminar de uma norma jurídica em sede cautelar, no controle abstrato de normas, é dotada, em regra, de eficácia *ex nunc*, produzindo efeito somente para o futuro. Vale anotar que tal entendimento foi cristalizado no art. 11, § 1º, da Lei nº 9868, de 11/11/99.

11. Saliente-se, ainda, que, em vista das sucessivas reedições da MP 1.577 e da jurisprudência do STF em relação aos efeitos da medida original quando houver posterior reedição, as alterações impingidas nas referidas normas não sofreram solução de continuidade, exceto no período após a decisão liminar na ADIN 1.753-2, até a edição da Medida Provisória nº 1.658-12, ou seja, de 16/04/98 a 05/05/98. Apenas se o biênio decadencial do art. 495 do CPC se completasse durante esse curto lapso de tempo é que a rescisória deveria ser extinta, o que não é o caso dos autos. Ora, se os atos processuais foram praticados com fundamento na regra processual vigente à época, tais atos jurídicos tornaram-se perfeitos no tempo e não podem ser desconstituídos, sob pena de grave violação da segurança jurídica.

12. Ressalte-se, finalmente, que, tendo em vista que a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda (20/08/98) e a do ajuizamento da ação rescisória se deram, respectivamente, sob a vigência das Medidas Provisórias nº 1.703-15, de 30/07/98 e 1.798-5, de 12/02/99, tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SB-DI-2. Precedentes: TST-RXOFROAR-557555/99, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 01/09/00; TST-RXOFROAG-598581/99, Rel. Min. Ives Gandra, in DJ 29/09/00; TST-RXOFROAR571757/99, Rel. Min. Ives Gandra, in DJ 29/09/00; TST-RXOFROAR-531296/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 09/06/00; TST-RXOFROAR-538437/99, Rel. Min. Ives Gandra, in DJ 23/06/00.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue a rescisória como entender de direito, afastada a decadência.

14. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-619248/99.0 TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
RÉUS : ANA LÚCIA DE CASTRO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DESPACHO

Informe o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço dos herdeiros da ré: MARIA JOSÉ DE MATOS, MAURÍCIO CUNHA DA SILVA e GABRIEL LUNA DE MATOS CUNHA, já que as notificações enviadas para o endereço indicado à fl. 208 foram devolvidas com a informação "mudaram-se".

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-619.945/99.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TAURUS FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICA, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO - RS
ADVOGADO : DR. ARTHUR O. DIAS FILHO

Decisão

1. Mediante a petição de fl. 317, a Empresa Taurus Ferramentas S.A. noticia a homologação de acordo firmado nos autos da ação principal, requerendo, assim, a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

2. Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, em face da perda de objeto, nos termos do art. 158 do CPC declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

3. Custas, pelo Recorrente, sobre o valor atribuído à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais), no montante de R\$200,00 (duzentos reais).

4. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº AG-AC-620.357/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
PROCURADORA : DRª CARMEM SÍLVIA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : ADEMIR DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E APARECIDO INÁCIO

DESPACHO

Em face das informações de fl. 432, reitere-se o Despacho de fl. 427, intimando a autora para que forneça, no prazo de 10 dias, o correto endereço dos réus Manoel Bastos Pereira, Maria Jacelina da Silva e Sérgio Baxter Andeolli, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-620.460/1999.1 TST

AUTORA : ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - EFEI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : AFONSO HENRIQUES MOREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ROSA EMÍLIA SILVA V. SOARES, GERALDO LIBERATO SANT'ANA e ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-634270/00.5 TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA
RÉUS : ALBERTO MIYASHIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMANN ASSIS BAETA

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, informe a Autora, em 10 (dez) dias, o correto endereço dos réus SÉRGIO AUGUSTO BOCAYUVA SENNA e IDEIVES RODRIGUES MOREIRA DA CRUZ, tendo em vista a devolução dos ofícios de citação pelos Correios com as informações "mudou-se" e "número inexistente", respectivamente.

Ressalte-se ser a segunda vez que à Autora são solicitados os endereços dos citados Réus.

Considero citado o réu NEWTON FALLER em face da informação de fl. 115.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-634.272/2000.2

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
REQUERIDOS : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Tendo em vista o requerimento formulado pela Requerente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 139.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-638.155/2000.4

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ZANFOLIN

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos declaratórios, bem como a apresentação de novos documentos aos autos, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-ED-AG-AC-645027/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ARTHUR LUPPI FILHO, ROGÉRIO AVELAR, RUBENS AUGUSTO CARMARGO DE MORAES, MARCELO ANDRÉ B. PRADO E ADRIANA SIMONE DE ALMEIDA ROCHA.
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELE-VISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DESPACHO

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. agrava regimentalmente, com fulcro no art. 338, "c", do Regimento Interno deste Tribunal, pelas razões de fls. 346/354, insurgindo-se contra a "(...) sentença que julgou improcedente a Medida Cautelar (...)", fl. 347.

Ocorre que contra a decisão que julgou improcedente a Cautelar foram opostos Embargos Declaratórios, tendo sido proferido o Acórdão de fls. 343/344.

Portanto, revela-se incabível o presente Apelo.

Registre-se, ainda, que o pedido foi feito com base na alínea "c" do art. 338 do RITST, que também não se adequa à hipótese dos autos, pois referida alínea se refere ao cabimento de agravo regimental contra despacho do Presidente do Tribunal que concede ou nega suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar. Não conheço, assim, do Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-645.973/00.8 - TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou ação rescisória perante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva- SP, com o escopo de desconstituir o acórdão nº 12951/93, proferido nos autos do Processo TRT nº 3976/92-8 (fls. 29/35) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no qual foi condenada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1997. Foi ajuizada, ainda, medida cautelar inominada, com pretensão liminar, processo apensado a estes autos.

A argumentação da Autora amparou-se no inciso V do art. 485 do CPC, sob a alegação, em síntese, de que na decisão rescindenda houve violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal vigente à época e 3º e 21º, do Decreto-lei nº 2.335/87. Sustentou, também, a inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 243/248, concluiu pela improcedência da ação, porque a decisão rescindenda fora proferida em consonância com a jurisprudência vigente na época - existência de direito adquirido ao reajuste salarial referente ao IPC de junho de 1987. Julgou, também, improcedente a medida cautelar inominada incidental, mantendo o indeferimento anterior da liminar.

Dessa decisão, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 252/266). Renovou o argumento de inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF e reafirmou ser cabível a ação rescisória, em face de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, entre outras afrontas ao texto constitucional e à lei federal.

O recurso foi admitido a fls. 273. Foram apresentadas contra-razões a fls. 278/287.

Como registrado no acórdão recorrido, a ação rescisória veio embasada na alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal vigente à época e 3º e 21º, do Decreto-lei nº 2.335/87. Nesse contexto, mostra-se insustentável a invocação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória na presente hipótese, pois, tratando-se de matéria constitucional, não há falar em interpretação controvertida por parte dos tribunais, uma vez que os dispositivos da Constituição admitem uma única interpretação, emanada do Supremo Tribunal Federal (OJ da SDI-2 nº 34).

Por outro lado, esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, cancelou seu Enunciado nº 316 e firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (OJ nº 58 da SDI). Observa-se, portanto, que houve literal violação de dispositivos legais e constitucionais no acórdão rescindendo, em que se reconheceu o direito ao reajuste pleiteado aplicando-se lei que não mais vigorava, em afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, e na Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente a ação rescisória e desconstituir o acórdão nº 12951/93, proferido nos autos do Processo TRT nº 3976/92-8 e para, em juízo rescisório, proferir nova decisão, declarando improcedente a reclamação trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-647.447/2000.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AVENTIS CROPS SCIENCE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSCHIDA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIÓGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DESPACHO

O eg. Tribunal da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 343/345, julgou improcedente a Ação Rescisória.

Inconformada, a Autora apresentou Recurso Ordinário, em cujas razões de fls. 348/358, alegou estar demonstrado que a Lei 7.730/89 não ofendeu direito adquirido dos trabalhadores, ao contrário do que decidiu o julgado rescindendo de nº 7.153/93, proferido pela 8ª Turma do eg. TRT/2ª Região, o qual confirmou a condenação de 1º grau, sob o fundamento de que eram devidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,05%, referente à URP de fevereiro/89.

A Recorrente fundamentou o pedido rescisório no inciso V do art. 485 do CPC, que não foi acolhido pelo Regional, em face da interpretação controvertida em torno da matéria, haja vista a edição do Enunciado 317 do TST e sua posterior revogação.

Com efeito, esta Corte firmou jurisprudência pelo afastamento do óbice pertinente ao não-cabimento da rescisória, considerando que a matéria em debate é de natureza constitucional, e o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência soberana, tem jurisprudência firmada sobre o tema.

No entanto, a Ação Rescisória versando Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna/88, não ensejando o acolhimento do pedido rescisório a indicação de ofensa à literalidade de preceito de lei ordinária. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência da egrégia SBDI-2, como mostra o Precedente nº 34.

E, na hipótese vertente, a Autora-Recorrente observou tal pressuposto, uma vez que, expressamente, aduz que "o v. acórdão desconstituindo, sem quebra de reverência, já se não sustenta face aos respeitáveis pronunciamentos aqui reproduzidos, sob o suporte do art. 5º, II e XXXVI CF." (fl. 07)

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/2000, para julgar procedente a Ação Rescisória, e, em juízo rescisório, absolver a Reclamada da condenação referente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos. Custas invertidas e dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-650238.00.5TST

AUTOR : JOAQUIM FLORENTINO BARBOSA FILHO
 ADVOGADOS : DRA. MARIA ISABEL REIS FERREIRA E DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
 RÉU : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

DESPACHO

1. Em face da informação de fl. 159, segundo a qual "não houve manifestação do Autor em resposta ao despacho de fl. 154, tendo em vista a informação da ECT de que o mesmo mudou-se, determino a intimação pessoal do advogado do Autor, no endereço fornecido no instrumento de mandato à fl.16, para que providencie e forneça, no prazo de 48 horas, o endereço correto e atualizado do Autor da presente ação rescisória, a fim de que se possa proceder à sua intimação, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC e/c art. 267, § 1º, do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-661713/00.9

AGRAVANTE : PEDRO CANGUSSU DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO : ATENITO JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

Pelo Despacho de fl. 128, indeferi a petição inicial e considerei prejudicado o exame do Agravo Regimental, porque o Autor não forneceu o endereço do Requerido no prazo que lhe foi assinado.

Em seguida o Autor apresentou novo Agravo Regimental, no qual justificou atraso no atendimento da apresentação do endereço do Requerido.

A justificativa do Requerente restou comprovada às fls. 131 e seguinte.

Todavia, verifica-se, na hipótese, que houve a perda do objeto da Cautelar, em face do trânsito em julgado da Decisão principal - Processo nº TST-AR-660817/00.2.

Por conseguinte, considerando que o acessório segue a sorte do principal, declaro extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à causa. Isento do recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-680.029/2000.5 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
 RECORRIDA : COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DESPACHO

O eg. Tribunal da 22ª Região, pelo Acórdão de fls. 123/127, concedeu a segurança requerida, em parte, para suspender a eficácia da liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 02-1244/99, no ponto em que determinou que a Caixa Econômica Federal/PI "se abstenha de celebrar novos contratos para realização de atividades-fim, bem como de prorrogar o vigente, sob pena de multa diária de 500 (quinhentas) UFIRs por cada trabalhador em situação irregular."

Inconformado com a Decisão proferida pela Corte de origem, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, em cujas razões sustentadas que o Mandado de Segurança não é cabível, uma vez que, no particular, foi impetrado contra ato judicial, hipótese que não autoriza o manejo do remédio heróico.

Sustenta, em prosseguimento, que não há direito líquido e certo da Impetrante de contratar terceiros, para que realize suas atividades-fim, e sequer perigo de demora, representado pelo risco da irreparabilidade ou difícil reparação da alegada lesão provocada pelo *decisum* guerreado.

Em resumo, alega que "não poderia jamais ter sido concedida a segurança ora atacada, posto que para pleitear Mandado de Segurança o impetrante tem que provar, de plano, seu direito líquido e certo, bem assim o caráter violador ou abusivo do ato da autoridade apontada como impetrada - "in casu", o Juiz do Trabalho de primeiro grau. Ora, na espécie, como demonstrado, ilegal é o ato coibido mediante a concessão da liminar na ação civil pública (a liberdade de prosseguir terceirizando atividade-fim), não o do Juízo impetrado." (sic. fl. 134).

Diz, ainda, que "a expedição de liminar em ação civil pública nada tem de ilegal ou atentatória a direito líquido e certo de quem quer que seja, posto que está expressamente prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/1985. E o § 2º desse art. 12 permite ao réu aguardar a sentença, haja vista que a multa no caso de descumprimento da liminar somente será exigível depois do trânsito em julgado da sentença (se favorável ao autor da ação civil pública), não causando, então, nenhum gravame ao impetrante, nem perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação." (fl. 134).

O apelo foi recebido pelo Despacho de fl. 142 e o prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis*.

Em que pese a argumentação explicitada, o próprio Recorrente informa, e comprova, já ter sido proferida a Sentença de mérito referente à Ação Civil Pública nº 02-1244/99.

Considerando-se que a Decisão liminar impetrada foi substituída por essa Decisão judicial e, sobretudo, o fato de ter sido concedida a segurança até o julgamento meritório da Ação Civil Pública, conforme assentado no *decisum* recorrido, à fl. 127, o presente apelo resta prejudicado, devido a perda do objeto.

Julgo, pois, extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-683.729/2000.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE REGIÃO METROPOLITANA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS PENZIN NETO
 RECORRIDA : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 3ª REGIÃO**DECISÃO**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a suspender o envio do Agravo de Instrumento interposto nos autos do processo TRT-RO-5903/98, para o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, até decisão final do presente feito.

Sustentou o Impetrante que o ato do Exmo Juiz Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao indeferir o requerimento de autenticação das peças processuais extraídas dos autos principais ou a expedição de certidão acerca da referida autenticação para a formação de agravo de instrumento, ofendeu direito líquido e certo previsto no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 830, da CLT.

O Eg. 3º Regional denegou a segurança, ao fundamento de que "a teor do disposto no art. 789, parágrafo 9º, da CLT, só a parte que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Leis 1060/50 e 5584/74) tem direito à autenticação, pelas Secretarias da Justiça do Trabalho, das peças que pretendem trasladar dos autos principais para formação do agravo de instrumento. Logo, quem, indiscutivelmente, não pode ser amparado por tal benefício, não tem direito líquido e certo à autenticação, devendo cuidar da correta formação do instrumento, nos termos do item X, da IN 16/TST." (fls. 117/121).

Irresignado, interpôs o Impetrante recurso ordinário, mediante o qual, preliminarmente, arguiu a nulidade do julgado por ter a autoridade coatora participado do julgamento do mandado de segurança: No mérito, reiterou as razões expostas na petição inicial, pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido (fls. 129/135).

Reputo, todavia, prejudicada a análise do presente recurso ordinário, visto que ausente o interesse jurídico do Impetrante em obter a segurança.

Com efeito, conforme certidão de fl. 144, já houve o julgamento do agravo de instrumento perante o Tribunal Superior do Trabalho, a que se refere o presente recurso ordinário em mandado de segurança, em 18.08.2000, não conhecido por não se encontrarem as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação sem a devida autenticação, ocorrendo o respectivo trânsito em julgado em 04.09.2000, e o envio dos autos ao Tribunal de origem em 12.09.2000.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava a suspender o envio do agravo de instrumento interposto nos autos do processo TRT-RO-5903/98, até julgamento do mandado de segurança impetrado pelo Sindicato, sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, entendo que houve total perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-683.742/2000.6

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pela Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão do Vice-Presidente do TRT da 3ª Região que indeferiu o pedido de devolução do Precatório nº 1.917/94 à Vara de origem para o cumprimento do art. 475, II, do CPC e retificação dos cálculos de liquidação.

No julgamento do processo AIRO-418.099/98, em 10/02/2000, foi definida a natureza administrativa da matéria, ficando estabelecida a incompetência funcional da SBDI-2 para apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisão administrativa de Tribunal Regional.

Por outro lado, a matéria referente a precatório judicial não figura entre aquelas apreciáveis no âmbito do Tribunal Pleno, de acordo com o art. 3º, II e alíneas, da Resolução nº 686/2000, sendo da Seção Administrativa a competência para julgamento do feito, a teor do art. 4º daquela Resolução.

Do exposto, não integrando a Seção Administrativa da Corte, declino da competência para a apreciação do feito, remetendo os autos à Secretaria a fim de que adote as providências pertinentes à sua distribuição dentre os membros daquele Colegiado.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-689.941/2000.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDAS : MARIA ANGÉLICA RODRIGUES FOEGER e OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
COATORA

D E C I S Ã O

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra mandado de cumprimento de determinação judicial consubstanciado no v. acórdão exarado pelo Eg. 17º Regional, nos autos do Recurso Ordinário 441/99, que, em virtude da estabilidade no emprego assegurada na Convenção OIT nº 158, deferiu a tutela antecipada para a reintegração imediata das então Reclamantes no emprego (fls. 116/119).

Alegou o Impetrante não ser possível a execução provisória de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da decisão impugnada, sob pena de torná-la definitiva.

Acenou, ainda, com a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição inserido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ante a reintegração determinada no v. acórdão regional.

O Eg. 17º Regional admitiu o mandado de segurança, denegando a segurança, sob o fundamento de que "não se vislumbra, in casu, ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Há permissão legal para antecipação dos efeitos da tutela ou deferimento liminar na hipótese de condenação em obrigação de fazer ou não fazer, bem como autorização para que sejam adotadas providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação, quando o pedido for procedente." (fls. 162/166).

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário, reiterando a alegada violação à lei decorrente da expedição do mandado imediato de reintegração das Litisconsortes no emprego (fls. 170/181).

Todavia, não lhe assiste razão, vez que considero incabível o mandado de segurança na hipótese.

Tendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserido em acórdão regional, que determinou a reintegração das Litisconsortes passivas no emprego, reputo incabível o mandado de segurança. Tal conclusão decorre do fato de que, em havendo a decisão ora atacada se originado em acórdão, cabível seria a interposição de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT.

A jurisprudência da Eg. SBDI-2, inclusive, já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 51, de que "a antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso."

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado in extremis, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do E. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível o mandado de segurança à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-691575/00.4TST

AUTOR : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RÊU : CÍCERO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADOS : DR. MARCUS VINÍCIUS PESSANHA GONÇALVES E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

4. Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-695.048/2000.0

REQUERENTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS
REQUERIDO : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA

D E C I S Ã O

1. Mediante a petição de fls. 145/147, postula a Requerente a reconsideração da r. decisão pela qual se indeferiu a liminar (fls. 125/126).

2. Para tanto, alega a Autora a superveniência do *periculum in mora*, tendo em vista a determinação por parte do Exmo. Juiz Presidente da MM. 1ª Vara do Trabalho de Campinas para que seja efetuado o depósito do valor em execução.

3. Mantenho, todavia, a decisão de fls. 125/126.

4. Não obstante haja a Autora demonstrado a existência do *periculum in mora*, autorizador da concessão de medida liminar, não se vislumbra, de todo modo, a plausibilidade da pretensão jurídica deduzida pela Requerente em juízo, também indispensável ao deferimento da liminar.

5. Indefiro, pois, a postulação.
6. Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, ante a informação constante à fl. 149, sob pena de indeferimento da petição inicial.

7. Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-695.774/2000.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS PENZIN NETO
EMBARGADO : DANESSA ENXOVAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Recorrente com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e volte-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-699.993/2000.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDA : ANA JACINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

D E C I S Ã O

CHOCOLATES GAROTO S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra mandado de cumprimento de determinação judicial consubstanciado no v. acórdão exarado pelo Eg. 17º Regional, nos autos do Recurso Ordinário 3.547/98, que reconheceu a estabilidade provisória da então Reclamante (art. 118, da Lei nº 8.213/91), deferindo a tutela antecipada para a reintegração imediata desta no emprego (fls. 30/31).

Alegou a Impetrante não ser possível a execução provisória de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da decisão impugnada, sob pena de torná-la definitiva.

Acenou, ainda, com a violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 729 e 879 da CLT; e 588 do CPC; ante a reintegração determinada no v. acórdão regional.

O Eg. 17º Regional admitiu o mandado de segurança, denegando a segurança, sob o fundamento de que "Se o processo já passou pela fase do contraditório, da dilação probatória, do exame e decisão pelo juízo de 1º e 2º Graus, atendendo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, entendendo o douto Colegiado de 2º grau, por meio de acórdão, de deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornam-se, cumpridos os requisitos da concessão da tutela que é a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação." (fls. 101/103).

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário, reiterando a alegada violação à lei decorrente da expedição do mandado imediato de reintegração da Litisconsorte no emprego. Requeru ainda a concessão de liminar, pretendendo a suspensão do processo executório (fls. 105/116).

Todavia, não lhe assiste razão, uma vez que considero incabível o mandado de segurança na hipótese.

Inicialmente, tendo-se originado o ato ora atacado do cumprimento do comando inserido em acórdão regional, que determinou a reintegração da Litisconsorte passiva no emprego, reputo incabível o mandado de segurança. Essa conclusão decorre do fato de que, em se havendo a decisão ora atacada originado de acórdão, cabível seria a interposição de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT.

Por sua vez, quanto ao requerimento de suspensão da execução, reputo igualmente incabível o mandado de segurança, pois a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a suspensão de execução, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto no artigo 796 e seguintes do CPC.

A jurisprudência da Eg. SBDI-2 inclusive já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 51, de que "a antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso."

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato supostamente ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado in extremis, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do Eg. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível o mandado de segurança à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-711.076/2000.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO : ODALSI KIPPER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO

ALEGRE/RS

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. sentença proferida pela MM. 29ª JCI de Porto Alegre/RS que, nos autos da ação trabalhista nº 551.029/99, deferindo a antecipação de tutela, reconheceu o direito do Litisconsorte Passivo à manutenção do Programa de Assistência Médica Supletiva — PAMS, sem a limitação temporal de dois anos (fls. 141/146).

Sustentou a Impetrante a ilegalidade da manutenção do Programa de Assistência médica, deferida mediante antecipação de tutela em sentença.

O Eg. 4º Regional denegou a segurança, sob o fundamento de que "a impetrante não tem direito líquido e certo a cassação da tutela antecipada concedida em sentença, nos autos da reclamatória. A ação mandamental, como instrumento de defesa de garantias constitucionais, não é o meio processual adequado para o exame da justiça ou da correção de decisões judiciais" (fls. 235/238).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e pugando pela reforma da decisão regional (fls. 241/258).

Todavia, não lhe assiste razão.

Data venia do Eg. Regional, reputo efetivamente incabível o mandado de segurança no caso em tela, uma vez que, havendo o ato ora atacado se originado do cumprimento do comando inserido na r. sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895, letra "a", da CLT.

A jurisprudência da Eg. SBDI-2 inclusive já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 51, de que "a antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso."



Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do E. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível o mandado de segurança à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-711438/00.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA BRITO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. NAISE HABIB LANTYER DE MELLO
RECORRIDO : ROQUE DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : FERNANDO HAMILTON TÓBIO RODRIGUEZ
ADVOGADO : Dr. Umberto Abreu de Souza
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DESPACHO

1. O Espólio de Antônio Ferreira Brito impetrou mandado de segurança contra sentença de revelia (fls. 75-76), que o condenou a pagar parcelas salariais postuladas na petição inicial da Reclamação Trabalhista (fls. 1-8).

2. O 5º Regional extinguiu o mandado de segurança sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, por entender incabível a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgada (fls. 388-390).

3. Insiste agora o Recorrente no provimento do presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do mandado de segurança, sob o argumento de que o ato impugnado (sentença judicial) feriu-lhe direito líquido e certo, tendo em vista que foi proferido com vícios, ante a existência de fraude, dolo e falsas declarações (394-404).

4. Admitido o recurso (fl. 407), foram apresentadas contra-razões (fls. 409-416), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres, opinado pela rejeição da preliminar de deserção e não-provimento do recurso ordinário (fls. 438-439).

5. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança ataca sentença judicial transitada em julgada. Tal decisão, entretanto, transitou em julgada em 17/06/91 (fl. 83), bem antes, portanto, da impetração do presente mandado de segurança, que ocorreu em 24/11/98 (fl. 1).

6. Ora, assim sendo, não cabe o presente mandado de segurança, tendo em vista o disposto na Súmula nº 268 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado", sendo cabível a via excepcional da ação rescisória, nos termos do art. 485 e incisos do CPC.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 268 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte, restando prejudicada a preliminar de deserção argüida em contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-712026/00.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADOS : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY E DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO : JOSÉ JORGE DA COSTA D E S P A C H O

1. Auto Viação Icoaraciense Ltda. interpôs agravo regimental, postulando a reforma do despacho que indeferiu a inicial do seu mandado de segurança, cujo objeto era a suspensão da execução (fls. 31-34).

2. Sustentou a Agravante que o Reclamante e a Empresa teriam celebrado um acordo, que foi devidamente homologado, e, após o cumprimento deste, teria o Agravado requerido à Autoridade Coatora o prosseguimento da execução, além do que, no caso concreto, não dispunha de outro recurso admissível no ordenamento jurídico para conseguir tal desiderato, daí porque o cabimento da segurança (fls. 2-8).

3. O 8º Regional negou provimento ao agravo regimental, mantendo os fundamentos do despacho indeferitório da inicial do *writ of mandamus*, qual seja, o de que o remédio heróico não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, nos termos dos arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do STF (fls. 48-53).

4. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, aduzindo, em síntese, o cabimento da segurança, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política e, no mérito, a vulneração dos arts. 74, I, 76, 81, 82 e 1093 do Código Civil e 769 da CLT (fls. 64-71).

5. Admitido o apelo (fl. 77), não foram apresentadas as contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não provimento (fls.83-86).

6. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e encontra-se devidamente preparado (fls. 72-73), merecendo, assim, conhecimento.

7. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

8. No caso em exame, o ato hostilizado é o que deferiu o prosseguimento da execução, não homologando acordo celebrado entre as partes, por impossibilidade jurídica, contra o qual há previsão de instrumento processual específico para sua impugnação pela Reclamada, dotado de efeito suspensivo, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-712195/00.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES
RECORRIDOS : WILNA MARTINS VIANA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. RENAN MARTINS VIANA

DESPACHO

1. O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 7º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, manteve a sentença quanto à condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (fls. 2-10).

2. O 7º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que incidia sobre a hipótese o conteúdo da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, em face de a questão das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, bem como dos honorários advocatícios, ser matéria controvertida nos tribunais (fls. 116-117).

3. Inconformado, o Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que não havia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios, bem como sustenta não serem devidos os honorários advocatícios, na forma da Lei nº 5.584/70 (fls. 119-125).

4. Admitido o recurso (fl. 127), foram apresentadas contra-razões (fls. 130-137), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa de ofício (fls. 142-143).

5. O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo, o Reclamado está representado por procurador legalmente habilitado e as custas são dispensadas momentaneamente (Decreto-Lei nº 779/69), merecendo, assim, conhecimento. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. A decisão rescindenda em julgado em 18/08/98, conforme certidão de fl. 44. A ação rescisória foi ajuizada em 07/12/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. No mérito, razão assiste ao Autor. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é o Enunciado nº 315 do TST. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

9. Quanto aos honorários advocatícios, note-se que a decisão apontada como rescindenda é a decisão de primeiro grau, tendo em vista que a questão dos honorários não foi ventilada no recurso ordinário interposto no processo de conhecimento, nem, conseqüentemente, no acórdão regional também rescindendo. Assim sendo, o trânsito em julgado da sentença que condenou em honorários advocatícios se deu quando do esgotamento do prazo para a interposição do recurso ordinário pertinente (26/07/95), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-2 do TST.

Tendo em vista que a ação rescisória somente foi ajuizada em 07/12/99, operou-se a decadência em relação a este tema, de forma que o pedido rescisório, no particular, encontra óbice na Súmula nº 100 do TST.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para desconstituir parcialmente a decisão que o condenou a pagar diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990 e honorários advocatícios e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Custas da presente ação rescisória pelo Autor e pelos Réu, proporcionalmente.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-713.943/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
RECORRIDA : MARIA DA PENHA FERNANDES e OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão nº 773/92, proferido pelo Eg. 17º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (fls. 270/274).

Apontou a Autora, entre outros, violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Eg. 17º Regional, em que pese ter adentrado no mérito da questão, equivocadamente não conheceu da ação rescisória por incabível, ante a incidência das Súmulas 83, do TST, e 343, do STF, à espécie (fls. 751/758).

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário, reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas nº 83, do TST, e 343, do STF, ao caso em tela (fls. 777/791).

Razão lhe assiste.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tais correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, dou provimento ao recurso ordinário da Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão rescindendo (fls. 270/274) e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989. Custas pelos Requeridos no montante de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-713.952/00.9

RECORRENTE : DANCAIR PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 73ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ
COATORA

DECISÃO

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 1.462/96, mediante a qual se deferiu a reintegração do ora Litisconsorte passivo no emprego.

Sustentou a Impetrante o cabimento do *writ* dada a inexistência de outro meio eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade e a atribuição de tão-somente efeito devolutivo aos recursos no processo do trabalho. Alegou ainda a ilegalidade da reintegração deferida mediante antecipação de tutela em sentença (fls. 10/14), com base em cláusula inserta em acordo coletivo "permanente", em virtude da impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer.



O Eg. 1º Regional concedeu a segurança, entendendo discutível a determinação de imediata reintegração do empregado em face da controvérsia existente em torno do direito invocado na inicial (fls. 80/82).

Inconformado, interpôs o Litisconsorte passivo recurso ordinário (fls. 84/89), mediante o qual se insurge contra o v. acórdão regional.

Assiste-lhe razão.

Data venia do Eg. Regional, repeto incabível o mandado de segurança no caso em tela, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 51, da Eg. SBDI2, em que figuram como exemplo os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do E. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível o mandado de segurança à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao presente recurso ordinário para denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-715.305/2000.7

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
REQUERIDOS : ANA LÚCIA BODNAR MASSAD GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-715329/00.0 TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : VALMOR HOLETTZ
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO M. DE MOURA FERRO

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, à Autora e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, à Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

Voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-715.359/2000.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AUTOR : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
RÉU : ÉLCIO MÁRIO MUSSOLINO

DESPACHO

1. Pelas informações à fl. 120, vê-se que foi negado provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-619.948/1999.9, processo principal em que a presente ação cautelar é incidente.

2. A possibilidade de Recurso Extraordinário para o col. Supremo Tribunal Federal, apelo de efeito meramente devolutivo (CPC, art. 542, § 2º), não elide a conclusão do julgamento da Ação Rescisória.

3. Dessa forma, decidido o processo principal, perde esta Medida Cautelar seu objeto.

Eis que, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAA-717.211/2000.4 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
RECORRIDOS : BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 389/394, decidiu extinguir o processo de Ação Anulatória promovido pela Empresa-executada, ora Recorrente, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial com fundamento no art. 295, V, também da Lei Adjetiva Civil.

Assim restou ementada a r. decisão recorrida, v.g.: "SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO ATACÁVEL POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. A ação rescisória é o meio próprio para a desconstituição de decisão que homologa liquidação de sentença transitada em julgado, por ser uma decisão de mérito, já que a homologação, na hipótese, fixa os limites quantitativos da decisão executada."

Foi esta decisão complementada por Embargos de Declaração (fls. 398/401), tão-somente para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios.

Dai o presente Recurso Ordinário onde a executada afirma que "a melhor doutrina para a exegese do art. 486 do CPC, em caso de sentença homologatória, é o seu conteúdo e se houve ou não intervenção do juiz." e, como no seu entender, trata-se de "simples homologação de cálculos da secretaria, circunstância que nem precisa de homologação, havendo esta seu conteúdo não dependeu da intervenção do juiz e, portanto, será anulável e não rescindível." (fl. 407).

Aduz, pelo exposto, afronta aos termos dos arts. 295, V, e 486 do Código de Processo Civil.

Contra-Razões pela manutenção da decisão recorrida às fls. 444/445.

O d. Ministério Público do Trabalho opina às fls. 421/422 em parecer da lavra do i. Procurador, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, pelo conhecimento e não-provimento do recurso, lastreando-se em jurisprudência desta Corte.

Custas devidamente recolhidas, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, conhecimento do recurso.

Tudo exposto, decidido.

É vero que o art. 486 consigna que os atos judiciais não dependentes de sentença e os meramente homologatórios podem ser rescindidos nos termos da lei civil. Contudo a inteligência sistêmica, necessária a todo texto legal, conduz-nos a explicitação de permissivo legal tão genérico em sua essência.

Ensina-nos o mestre Barbosa Moreira *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª ed. 1998, 5º vol., pp. 155/157, que, *litteris*:

"Ação anulatória de 'ato judicial' - (...) A ação a que alude o dispositivo comentado visa à anulação de atos praticados no processo (...). Não obstante lhes chame 'judiciais', porque realizados em juízo, quer a lei referir-se a atos *das partes*. Ato praticado por *órgão judicial* é insuscetível de ataque pela ação anulatória do art. 486. Em primeiro lugar aponta nesse sentido a própria redação do dispositivo. De um ato do juiz pode dizer-se com propriedade que *não consiste* em sentença, que *não constitui* sentença; nunca, porém, que *não depende* de sentença."

Este entendimento foi adotado nos seguintes termos pelo eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar, à unanimidade, o RE-87.109-8, seguindo voto condutor do Min. Cunha Peixoto, DJU - 25.04.80, *verbis*:

"A ação rescisória é o meio processual próprio para a desconstituição de decisão homologatória da liquidação da sentença, ainda que por cálculo do contador, já que a homologação, nessa hipótese, fixa os limites do aresto executando, sendo, conseqüentemente, uma sentença de mérito."

O mesmo raciocínio, embora por prisma diverso, foi adotado por esta Corte que já consignou, *verbis*: (...) se tiver havido contraditório resolvido pela sentença de liquidação, a decisão é de mérito, portanto rescindível."

Precedentes: ROAG-316.338/96. DJU-08.10.99; ROAR-313.266/96.5. DJU 19-11-1999; e ROAR-143.743/94.1. DJU 15.03.96.

Portanto, considerando-se, pelos termos da v. decisão recorrida, que a decisão homologatória de liquidação de sentença foi precedida de contraditório, tem-se que o mérito foi enfrentado, pelo que incabível na espécie o manejo de Ação Anulatória.

Assim correta a r. decisão Regional atacada, quando indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem nem mesmo enfrentar-lhe o mérito.

Dessa forma, nego prosseguimento ao recurso, por manifestamente improcedente, com base no permissivo do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-AR-718.337/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

REQUERENTE : ETEVALDO QUEIROZ FARIA
ADVOGADO : DR. ETEVALDO QUEIROZ FARIA
REQUERIDA : CIÊNCIAS E LETRAS ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO

DESPACHO

1. Junte-se.
2. No tocante à acenada transação, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para: a) explicitarem, em petição conjunta, qual o percentual de parcelas de caráter indenizatório e qual o percentual de natureza salarial da avença; e b) comprovarem, na forma da lei, o recolhimento de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-718349/00.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : JAIRO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIRO PINTO DE CARVALHO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. ÉLSIOR MOREIRA ALVES
AUTORIDADE : 3ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

1. O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão da 3ª Turma do 5º Regional (fls. 1-3), que não conheceu do seu agravo de instrumento, ao fundamento de ser incabível o referido recurso visando à devolução de prazo recusal (fls. 30-31).

2. A Juíza Relatora no 5º TRT, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o mandado de segurança, por considerar incabível o *mandamus*, em virtude da existência de recurso próprio, qual seja, a ação rescisória, para a impugnação da decisão hostilizada (fls. 36-38).

3. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ferimento a direito líquido e certo seu, tendo em vista que a 3ª Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto, flagrantemente cerceou seu direito de defesa, confirmando o despacho da Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Salvador, que o teria impedido de recorrer ordinariamente (fls. 43-44).

4. Admitido o apelo (fl. 47), foram apresentadas contra-razões (fls. 50-52), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pela remessa dos autos ao 5º Regional para que, em razão do princípio da fungibilidade, o presente recurso seja apreciado como agravo regimental (fls. 56-57).

5. O recurso é tempestivo, o Recorrente postula em causa própria, nos termos do art. 36 do CPC, e encontra-se devidamente preparado, merecendo, assim, conhecimento.

6. No entanto, foi interposto contra decisão singular da Juíza Relatora, que indeferiu a segurança pleiteada. Como o art. 895, "b", da CLT prevê o cabimento do recurso ordinário em face das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, seria hipótese de se considerar incabível o recurso interposto.

7. Com efeito, o art. 188, III, do Regimento Interno do 5º TRT prevê o cabimento de agravo regimental "dos despachos dos Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em mandado de segurança ou ações cautelares".

8. Registre-se ainda que o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 69 desta SBDI-2 é no sentido de que, diante do princípio da fungibilidade dos recursos, deve-se receber o recurso ordinário como agravo regimental, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine o apelo como agravo regimental.

9. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-ROMS-192027/95. Ac. 261/96, Rel. Min. Manoel Mendes, *in* DJU de 15/03/96; TST-ROMS-298605/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, *in* DJU de 24/04/98; TST-RXOF-ROAR-445148/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, *in* DJU de 04/02/00, p. 94.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser inadmissível, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o apelo como agravo regimental, conforme entender de direito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2.

11. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-718675/00.4 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO : JOSÉ REIS DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança é contra ato do Juiz que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando, liminarmente, a reintegração do Reclamante, fls. 34/36.

Em consulta ao Sistema de Informação Processual do Tribunal do Piauí, verifiquei que o processo em que deferida a Liminar - RT - 0274/00 - já transitou em julgado, tendo a Companhia, até mesmo, proposto Ação Rescisória.

Diante do exposto, entendo que o presente Mandado perdeu o objeto.

Extingo, assim, o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC.

Custas pela Impetrante, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-719924/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : AUGUSTO MERIGHI JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA ARREBOLA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA

DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 46) que determinou a penhora de numerário em conta-corrente, após a recusa *ex officio* aos automóveis oferecidos em garantia (fls. 2-12).

2. Processado o feito sem apreciação da liminar pleiteada, o 2º TRT denegou a segurança, por incidir o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, além de não ferir direito líquido e certo da Impetrante a obediência à ordem preferencial contida no art. 655 do CPC (fls. 78-83).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *writ*, para impugnar a ilegalidade na penhora incidente sobre dinheiro, em execução promovida por carta de sentença; e

b) ofensa ao direito do Executado à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, mormente por se tratar de execução provisória (fls. 84-92).

4. Admitido o apelo (fl. 94), foram apresentadas contra-razões (fls. 95-106), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu provimento (fls. 111-113).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 24) e encontra-se devidamente preparado (fl. 93), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, como não há comprovação de trânsito em julgado da sentença, a execução ainda é provisória, e conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado da *decisum*, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

7. Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

8. Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-431362/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 16/06/00, p. 361; ROMS-407828/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 04/08/00, p. 481; ROMS-468065/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 05/05/00, p. 387.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, liberando a penhora em dinheiro e determinando que a mesma recaia sobre os bens tempestivamente oferecidos em garantia.

10. Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-719925/2000.4
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : LÚCIO COLÂNGELO FILHO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA FANTINI
 AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 TORA

2ª REGIÃO
DESPACHO

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Presidente da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, consistente na rejeição do bem imóvel indicado à penhora e na determinação de construção judicial sobre numerário em sua conta corrente. Alegou, em síntese, que a execução deve tramitar pelo modo menos gravoso ao devedor, consoante dicação do art. 620 do CPC, mormente em se tratando de execução provisória, mesmo porque fora indicado bem imóvel à penhora, capaz de satisfazer plenamente o crédito exequendo. Aponta violação ao art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os autos foram processados sem liminar (fl. 107-verso), sendo que a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 116/120. Houve manifestação do litisconsorte passivo necessário às fls. 125/129.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 146/150, denegou a segurança, sob o argumento de que o presente *mandamus* não se encontrava amparado por nenhuma das condicionantes previstas no artigo 1º da Lei nº 1.533/51,

assim ementando a sua decisão, in verbis: **MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM NUMERÁRIO DE CONTA CORRENTE.** A ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em numerário de conta corrente por penhora em outros bens".

Irresignado, o Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 151/162, pretendendo a reforma da decisão regional, reiterando a violação constitucional apontada, sob o argumento de que houvera indevida anulação da penhora original sobre o bem imóvel tempestivamente indicado. Invoca o artigo 620 do CPC, no sentido de que a execução devia tramitar da forma menos onerosa ao devedor.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 164, foram oferecidas contra-razões às fls. 165/170, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 174/176, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso.

Registre-se, por oportuno, que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e as custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 163).

E, incontestemente, razão assiste ao Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 de sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de execução provisória (hipótese dos autos), fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC. Precedentes: ROMS-399042/97, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Juiz Convocado Márcio Rabelo e ROMS-328694, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Ministro João Oreste Dalazen. Desse modo, não se há falar em aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 1533/51, como óbice ao cabimento do presente *writ*, eis que correto o remédio processual adotado pelo Recorrente.

Cumprido ressaltar, ainda, concernentemente à alegação de existência de fato novo constante da petição de fls. 177/178, que a decisão proferida por esta Corte, nos autos do processo originário sob o nº TST-RR-499266/98, que foi favorável à ora Recorrente, no sentido de julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, não transitou em julgado, conforme informação constante do Sistema de Informações Judiciária -SIJ, motivo pelo qual o presente *mandamus* não perdeu o seu objeto.

In casu, constata-se que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT nomeou bem imóvel à penhora (fls. 81/82) e que a autoridade apontada como coatora, ante a insurgência manifestada pelo exequente (fls. 96/98), fez determinação no sentido de que se procedesse à penhora em dinheiro, com o bloqueio da conta corrente do Recorrente (fl. 104). Em sendo assim, considerando-se que a execução se processa através da extração de carta de sentença e que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região é manifestamente contrária ao Precedente nº 62 da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO AO PRESENTE Recurso Ordinário para, cassando a decisão regional, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, na execução provisória e enquanto se mantiver esta nesta condição, seja admitido o bem imóvel indicado pelo Impetrante para garantir o juízo, com a imediata liberação da quantia penhorada, invertendo-se o ônus da sucumbência, no *mandamus*, em relação às custas processuais, prejudicado o pedido de deferimento da medida liminar reiterada na petição de fls. 177/178.

Publique-se, para fins intimatórios, com imediata ciência, via postal, à douta Autoridade Coatora.

Brasília, 02 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-722721/01.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CIFA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES PACETTA FRANCO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS URBANO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO
 COATORA

DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 27) que determinou a penhora de dinheiro, após a recusa pelo Exequente ao bem móvel oferecido em garantia (fls. 2-8).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 36), o 15º TRT denegou a segurança, por incidir o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, além de não ferir direito líquido e certo da Impetrante a obediência à ordem preferencial contida no art. 655 do CPC (fls. 61-63).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do *writ*, para impugnar a ilegalidade na penhora incidente sobre créditos futuros (fls. 67-75).

4. Admitido o apelo (fl. 77), foram apresentadas contra-razões (fls. 79-83), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo seu desprovimento (fls. 88-89).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 09) e encontra-se devidamente preparado (fl. 76), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de dinheiro, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução e que também já foi interposto. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

9. Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-724.280/2001.8

REQUERENTE : CONSTRUTORA SCALA GUAÇU LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 REQUERIDO : BENEDITO TALCÍDIO AMORIM
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 D E C I S ã O

1. Junte-se.

2. Benedito Talcídio Amorim, ora Requerido, postula a reconsideração da v. decisão de fl. 134, mediante a qual foi deferida liminar em favor da Requerente para determinar a suspensão do processo de execução, até final julgamento da ação rescisória.

3. Insurge-se o Requerido contra a determinação de suspensão da execução, que não teria assegurado o "respeito à coisa julgada", consubstanciado pela sentença proferida no processo principal, ora rescindenda, que condenou a Autora ao pagamento das parcelas que alega aguardar há oito anos. Sustenta ainda que a ação rescisória a que se refere a presente ação cautelar não teria o condão de desconstituir a r. sentença rescindenda, porquanto não observado o *biênio* decedencial.

4. Sucessivamente, requer o prosseguimento da execução no tocante às parcelas não impugnadas na ação rescisória, que se limitou a buscar a rescisão do julgado no tocante à concessão de diferenças salariais decorrentes dos denominados "planos econômicos".

5. Assiste-lhe parcial razão.

6. Do exame dos autos, entendo que a liminar foi deferida porquanto configurada a plausibilidade jurídica do pedido de rescisão da r. sentença, conforme o entendimento desta Eg. SBDI2 no tocante aos denominados "planos econômicos", não havendo que se falar em decadência, em virtude do não-conhecimento do recurso ordinário por deserção, visto que incidente à hipótese a Súmula 100, do TST.

7. Contudo, tendo em vista a condenação da ora Requerida ao pagamento de outras verbas no processo principal, caso parcialmente a liminar deferida à fl. 134, para limitar a suspensão da execução tão-somente no que concerne à condenação da Autora em diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

8. Cientifique-se o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução do inteiro teor desta decisão, através da Presidência do Eg. 15º Regional.

9. Concedo ao Requerido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato da subscritora da petição de fls. 152/156.

10. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-725038/01.0TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 RECORRIDO : CARLOS CESAR LINDOSO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DESPACHO

1. O 17º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, por entender que o acórdão rescindendo deu razoável interpretação aos dispositivos indicados como violados, argumentando com a aplicação da Súmula nº 343 do STF (fls. 147-150).

2. Inconformado, o Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) a decisão rescindenda afrontou, explicitamente, a regra cogente do art. 37, II, §2º, da Constituição Federal, uma vez que admitiu a contratação com ente público sem a prévia aprovação em concurso público;

b) a Súmula 343 do STF somente tem aplicação quando se tratar de discussão em torno de matéria infralegal, não repercutindo naqueles casos em que se discute a violação de dispositivos constitucionais (fls. 154-204).

3. Admitido o recurso (fl. 154), foram apresentadas contra-razões (fls. 209-212), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo provimento parcial do recurso ordinário e da remessa de ofício (fl. 216-221).



4. O recurso é **tempestivo**, o Estado do Espírito Santo está representado por procuradora legalmente habilitada e as **custas** são momentaneamente **dispensadas** (em face do comando do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69), merecendo, assim, conhecimento.

5. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. A decisão rescindenda (ac. nº 2174/96) **transitou em julgado em 11/11/97** (fl. 82). A ação rescisória foi ajuizada em 09/11/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Quanto ao pedido de **tutela antecipada**, revela-se cabível o pleito, tendo em vista que a **Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2 do TST** pacificou entendimento no sentido de que se deve receber o pedido de **antecipação de tutela como medida acautelatória**, desde que seja formulado por entidade pública em recurso ordinário em ação rescisória. Ora, essa é a hipótese dos autos, de forma que entendo cabível, em tese, o pedido acautelatório de suspensão da execução até o trânsito em julgado da presente ação rescisória, restando analisar se estão configurados os requisitos necessários para a sua concessão: o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**.

8. Quanto ao mérito da presente ação rescisória, a jurisprudência desta SBDI-2 já se encontra pacificada, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 10**, no sentido de exigir a **invocação expressa de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal**, sob pena de improcedência do pedido rescisório, no que tange à nulidade da contratação com ente público sem o indispensável concurso público. Tal orientação decorre do fato de que apenas o § 2º do referido dispositivo constitucional trata dos efeitos da inobservância do requisito do concurso público para a contratação, prescrevendo a nulidade do ato.

9. Na hipótese dos autos, verifica-se que houve **indicação**, na petição inicial da ação rescisória, de **ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal**, o que importa a procedência do pedido rescisório.

10. Ademais, embora contravertida à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria discutida nos presentes autos gira em torno de violação de dispositivo constitucional (art. 37, II e §2º, da CF), de modo que não incide sobre a hipótese o comando das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF.

11. Assim sendo, constata-se a presença do **fumus boni juris** indispensável para a concessão do provimento cautelar, restando também configurado o **periculum in mora**, ante a impossibilidade de os empregados devolverem os montantes que eventualmente venham a receber sob esse título.

12. Ante o exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, dou **provimento** ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto **confronto com jurisprudência dominante** desta Corte (OJ 10 da SBDI-2), além de contrariar entendimento prevalente no sentido de que não cabe a aplicação da Súmula nº 343 do STF se a discussão girar em torno de violação de dispositivo constitucional. Julgo também procedente o pedido acautelatório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2 do TST, para determinar a suspensão da execução da decisão condenatória proferida na Reclamação Trabalhista nº 1120/94, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória.

13. Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, para que tome as providências cabíveis quanto ao pedido acautelatório julgado procedente.

14. Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministre-Relator

PROC. Nº TST-AC-733718/01.3TST

AUTORA : UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINT-VEST

DESPACHO

1. As Reclamadas ajuízam ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender execução que se processa perante a Vara do Trabalho de Nova Venécia (ES), até o julgamento final da Ação Rescisória ora que se encontra em grau de recurso ordinário nesta Corte, sob o nº TST-ROAR-557506/99.0 (fls. 2-22).

2. A matéria discutida na ação rescisória diz respeito à **ilegitimidade ativa** do Sindicato-Autor para atuar como **substituto processual na reclamação trabalhista, além de prescrição e quitação**, fundamentando-se, exclusivamente, no art. 485, V, do CPC, sendo que as Autoras indicaram como violados os arts. 5º, II e XX, da Constituição Federal, 18, 20, § 1º, e 21 e incisos, do Código Civil, 6º, 13, I, e 460 do CPC, 884, § 1º, 11 da CLT e 3º da Lei Federal nº 5.764/71 (fls. 79-95).

3. O 17º Regional, ao analisar a ação rescisória em primeira instância, **julgou improcedente** o pedido, por entender que a **Autora não logrou comprovar a ocorrência** de nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC (fls. 118-129).

4. O Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito desta ação. Na hipótese dos autos, essa possibilidade não é real, na medida em que, na petição inicial da ação rescisória, apesar de as Autoras mencionarem violação dos arts. 18, 20, § 1º, e 21 do Código Civil e 13, I, e 460 do CPC, não lograram argumentar em que ponto a decisão rescindenda teria infringido tais dispositivos, nem qual o tema a eles correlacionado, de forma que a **exordial, no particular, não apresentou um de seus requisitos indispensáveis**, qual seja, o **fato e fundamento jurídico do pedido** (art. 282, III, do CPC), revelando-se impossível aferir-se a alegada ofensa.

5. Ademais os outros dispositivos apontados como violados (arts. 6º e 219, § 4º, do CPC, II e 884, § 1º, da CLT, 5º, II, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e 3º e 4º da Lei Federal nº 5.764/71) não foram debatidos na decisão rescindenda (fls. 96-106), o que atrai, em desfavor da procedência do pedido rescisório, o comando da **Súmula nº 298 do TST**.

6. Por fim, não socorre às Autoras o fato de a questão da substituição processual ter sido debatida na decisão rescindenda, pois, conforme já é pacífico na SBDI-2 do TST, não basta a simples invocação de violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) - como ocorre na hipótese dos autos quanto a este tema - como fundamento de desconstituição da coisa julgada.

7. Ante o exposto, **denego a liminar requerida**, porquanto **ausente** um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o **fumus boni juris**.

8. Cite-se o Réu, na forma do art.º 802 do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministre-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-741.393/2001.4 TST

AUTORA : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Expresso Conventos Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 90285,004/91-3, em tramitação na 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS).

Informa a Autora que ajuizou ação rescisória perante o Regional, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, estando o recurso ordinário pendente de exame nesta Corte.

Considerando a deficiente instrução desta medida, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópias autenticadas da decisão rescindenda, da inicial da rescisória, do acórdão que a julgou, do recurso ordinário interposto, bem assim para que comprove o atual andamento da execução levada a efeito no processo rescindendo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 367051 1997 3
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : VICENTE DE PAULA HILDEVERT DR(A)
EMBARGADO(A) : DINAMERES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ARNALDO FERNACIALLI
PROCESSO : E-RR 369961 1997 0
EMBARGANTE : AGÊNCIA ESTADO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CARLOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO DIAS DA CRUZ
PROCESSO : E-RR 396681 1997 5
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : CINARA GRAEFF TEREVINTO DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA EUGÊNIA DA MAIA
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO : E-RR 524594 1999 2
EMBARGANTE : FERNANDO ROSSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : E-RR 559280 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DILTON PAULA LACERDA
ADVOGADO DR(A) : JORGE BERG DE MENDONÇA
PROCESSO : E-RR 561021 1999 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MÁRIO RIBAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO BRETAS
PROCESSO : E-RR 561099 1999 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO : E-RR 561133 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO BARBI BRESCIA
PROCESSO : E-RR 567017 1999 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANCELMO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO DR(A) : ALVARO CÍRICO
PROCESSO : E-RR 577422 1999 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : IORIPES BARSANULFO DIAS
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CAETANO DA CUNHA
PROCESSO : E-RR 590824 1999 2
EMBARGANTE : PROMOR PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DJALMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-AIRR 602153 1999 0
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAN
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR CUTRIM E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO : E-RR 636455 2000 8
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DA SILVEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR EDUARDO GEVAERD
PROCESSO : E-AIRR 637909 2000 3
EMBARGANTE : JOÃO FERAZ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : E-AIRR 651412 2000 1
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
PROCESSO : E-AIRR 651641 2000 2
EMBARGANTE : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. - FACEPA
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA



PROCESSO : E-AIRR 654948 2000 3
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO DA CUNHA CHAVES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

PROCESSO : E-AIRR 658135 2000 0
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON BISCARO
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : E-RR 662890 2000 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERREIRA ALBERT
ADVOGADO DR(A) : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

PROCESSO : E-RR 670565 2000 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : EWALDO MEISTER NETO
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

PROCESSO : E-AIRR 670741 2000 6
EMBARGANTE : ROSA LARA MOREIRA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : E-AIRR 678113 2000 8
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 688709 2000 5
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : PAULO ARLINDO MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-RR 691424 2000 2
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO DR(A) : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SUELI APARECIDA OTOBONI DIAS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

PROCESSO : E-AIRR 694136 2000 7
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE

ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
PROCESSO : E-AIRR 700633 2000 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FÉRIAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO ARANEO

Brasília, 03 de abril de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-630.085/2000.1 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO : VALDECI ARRIVABENI
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DESPACHO

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP propõe agravo regimental contra o Acórdão de fls. 123/126, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por estar ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a sua formação.

Ocorre que agravo regimental não se constitui via própria para discutir o teor do acórdão que nega provimento ao agravo de instrumento. Conforme determina o art. 338 do Regimento Interno desta corte, só é cabível agravo regimental dos despachos descritos e das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral.

Assim sendo, como a decisão proferida no agravo de instrumento em epígrafe foi colegiada, incabível é o agravo regimental.

Ressalte-se que, para poder ser adotado o princípio da fungibilidade, segundo a melhor doutrina e a boa jurisprudência, é necessário que não tenha ocorrido erro grosseiro na interposição do recurso ou, por outro lado, tenha ocorrido fundada dúvida quanto à sua interposição, isto porque fungibilidade é a possibilidade de aproveitamento de um recurso por um outro erroneamente interposto.

Indefiro o agravo regimental por incabível.

Publique-se.
 Brasília, 16 de março de 2001.

RONALDO LEAL
 Presidente da 1ª Turma na forma regimental e Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640.101/2000.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO J. PORTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MIGUEL SANCHES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

A Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda. propõe agravo regimental contra o Acórdão de fls. 95/96, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por falta de autenticação de documento obrigatório, qual seja, cópia do comprovante de recolhimento de depósito recursal.

Ocorre que agravo regimental não se constitui via própria para discutir o teor do acórdão que nega provimento ao agravo de instrumento. Conforme determina o art. 338 do Regimento Interno desta corte, só é cabível agravo regimental dos despachos descritos e das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral.

Assim sendo, como a decisão proferida no agravo de instrumento em epígrafe foi colegiada, incabível é o agravo regimental.

Ressalte-se que, para poder ser adotado o princípio da fungibilidade, segundo a melhor doutrina e a boa jurisprudência, é necessário que não tenha ocorrido erro grosseiro na interposição do recurso ou, por outro lado, tenha ocorrido fundada dúvida quanto à sua interposição, isto porque fungibilidade é a possibilidade de aproveitamento de um recurso por um outro erroneamente interposto.

Indefiro o agravo regimental por incabível.

Publique-se.
 Brasília, 16 de março de 2001.

RONALDO LEAL
 Presidente da 1ª Turma na forma regimental e Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.302/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E NONATO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. ALINE GIUDICE E HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

Junte-se.
 A Agravada peticiona nos autos requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito, em face de alegada transação em torno dos direitos postulados no processo.

Vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia

18 de abril de 2001 às 10h00

PROCESSO : AIRR - 403711 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERSON FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

PROCESSO : AIRR - 439313 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF

PROCESSO : AIRR - 443964 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA GODOI
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

PROCESSO : AIRR - 448756 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). LUCIA MARIA MAIA BUTTURE

AGRAVADO(S) : OSVALDO WASEM
PROCESSO : AIRR - 449053 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JACHER
AGRAVADO(S) : VITA APARECIDA DA SILVA DELCIDIO

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : AIRR - 514291 / 1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : OLGA TEODORO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 565587 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDSON QUIRINO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 572344 / 1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A)-MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : LUCIA ODETE DA CONCEIÇÃO MILAN

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO GABAS

PROCESSO : AIRR - 585607 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINAS DO ITACOLOMY LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LILIAN CRISTINA EVANGELISTA

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 591260 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 591261/1999-3

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARLI REZENDE TESSARINI DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
PROCESSO : AIRR - 591261 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 591260/1999-0

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLI REZENDE TESSARINI DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
PROCESSO : AIRR - 626786 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO COELHO
ADVOGADO : DR(A). CARLSON GERALDO CORREIA GOMES



PROCESSO	: AIRR - 652621 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678252 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 680538 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL MILLUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NEWTON REZENDE KERR
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS MOREIRA MITRE	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: HELVO LUIZ BRIXNER	AGRAVADO(S)	: IVONE ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO	: DR(A). MARIA APARECIDA F. M. S. OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS
PROCESSO	: AIRR - 662572 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678776 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 680632 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MILAGRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: ELISABETE LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). LIA COELHO AYUB
AGRAVADO(S)	: MARIA ANÁLIA LEITE PATRÍCIO	AGRAVADO(S)	: PEDRO CAETANO NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 667311 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678785 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 680637 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO BARBOSA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA RECREIO MUGY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALDINO RAMOS MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO SÉRGIO RAMPANI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVADO(S)	: GASPAS RIBEIRO MARINHO	ADVOGADO	: DR(A). EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). HITOSHI ITO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROSA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 670461 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678789 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 680638 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: LEANDRO ALFREDO LARSSSEN	AGRAVANTE(S)	: COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: ERNESTO AZEVEDO SILVA
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA SARMENTO CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADO	: DR(A). GASPAR REIS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 670925 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678798 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681151 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: WANDERLY SOARES JOSÉ	AGRAVANTE(S)	: CONTAUTO - CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA ESQUINCALHA	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCURADOR	: DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI	ADVOGADO	: DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 671009 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 679426 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681429 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO LUZ	AGRAVANTE(S)	: ADEMIL MINEO TANAKA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DE FRANÇA SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). REGINA VIANA DAHER	PROCESSO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 675829 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 679442 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681606 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CID DE AGUIAR FÉLIX
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: FREDERICO BARRETO TEIXEIRA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ EDERALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR SCHUTZ	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 676745 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 679548 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681718 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: DILSON ARAÚJO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO VAGNER ARANDA
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	: ALZIRA FREIRE DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO
PROCESSO	: AIRR - 677439 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 680049 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JORGÉ RICARDO LOPES LUTF
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JALES	AGRAVANTE(S)	: PAULO CESAR CONTIM	PROCESSO	: AIRR - 682070 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: GENTIL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JANDIRA TERSE TAMEGÃO FABIAN
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA
PROCESSO	: AIRR - 678251 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 680053 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: LEAR CAR SEATING DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 682210 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: CARLOS MANOEL VILLELA	ADVOGADO	: DR(A). SOLEDADE TABONE NOVO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 680310 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
		RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: MOVETERRAS DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		
		AGRAVADO(S)	: MAGNO FERREIRA NUNES		
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIRANDA		



PROCESSO	: AIRR - 682211 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683644 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684419 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INTERUNION S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: IVANILDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELVÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS SEABRA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO L. DA R. FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 682286 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683657 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684420 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUÍS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALENTIM BOCADO	AGRAVADO(S)	: COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA MONTEIRO VILELA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO TROCCOLI NETO
PROCESSO	: AIRR - 682431 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683922 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684695 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC	AGRAVANTE(S)	: DIGIREDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BORGES GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	: MÔNICA BATISTA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA CAMILO GOMES	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS SOARES SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDMAR CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL
PROCESSO	: AIRR - 682444 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683924 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684700 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVANTE(S)	: DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 683925 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EUNICE ARIAS
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL EDILSON CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA BONIN
PROCESSO	: AIRR - 682553 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683924 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684704 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GUARACI DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVANTE(S)	: BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS NETO	ADVOGADA	: DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 683925 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 682980 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683925 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684706 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S)	: VALTER JOSÉ BARBOSA SAMPAIO	ADVOGADO	: EDUARDO GUANDALINI	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO THEODORO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 684930 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 683122 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683930 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA GOMES DE MORAES CARTOLANO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S)	: IVONILDE APARECIDA MATTIAS AMATO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 683977 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685094 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 683156 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE
PROCURADOR	: DR(A). WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA CAMPELLO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA SALETE DINIZ DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BISPO DE BRITO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE MONJARDIM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). ARY NEWTON BELO PINA	PROCESSO	: AIRR - 684013 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685108 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 683609 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES CALADO NOGUEIRA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL BORGES CRUZ	AGRAVADO(S)	: NELSON LISBOA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
AGRAVADO(S)	: VALDEFMIR DA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDISON GOMES LEMELLE	ADVOGADO	: DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: POSTO CHAPERAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 684014 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
PROCESSO	: AIRR - 683620 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON RICARDO ROSSETTO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
AGRAVANTE(S)	: BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUTAIF	AGRAVADO(S)	: CARMEM MOREIRA ROBALLO		
AGRAVADO(S)	: QUINTINO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA		



PROCESSO : AIRR - 685236 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 687032 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 688880 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IRAMAR SEVERINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO BARELLI	ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOEL CARDOSO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LÚCIA CRISTINA ARAÚJO GOMES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). WAGNER MOREIRA DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS
PROCESSO : AIRR - 685240 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DINADIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 690094 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 687106 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PANVEL S.A. - DROGARIAS E FARMÁCIAS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : NELSON MÁXIMO DA FONSECA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO OSMÍDIO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO VIEIRA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CÍCERA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). EDISON JORGE N. GUILLET	AGRAVADO(S) : USKA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
PROCESSO : AIRR - 685246 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIF KURBAN	PROCESSO : AIRR - 690096 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 687109 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARLA CARLITOS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI
AGRAVADO(S) : NELSON SIMANKE GARCIA	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ZALCMAN	AGRAVADO(S) : ANDREA MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOZÉLIA GODOY SANTOS	AGRAVADO(S) : CLAUDETE SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 685782 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERREIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 690225 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 687115 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAGNA MARIA ARANHA DE SOUZA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : HILTON LEITE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS	AGRAVANTE(S) : ERALDO GUILHERME RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 685794 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON BONETTI	PROCESSO : AIRR - 690230 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 687116 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JANICE BATISTA FERREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MESSIAS PEIXINHO	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : PEDRO LOPES DE AGUILAR
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LAERTE HENRIQUE CEZANO	ADVOGADO : DR(A). LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	PROCESSO : AIRR - 690368 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO ROMANO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 687117 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 685854 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
AGRAVANTE(S) : DULCE ARPINI	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DR(A). CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÉDO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	AGRAVADO(S) : OSMAR SANT'ANA	PROCESSO : AIRR - 690531 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO TRACCI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG	PROCESSO : AIRR - 687405 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIANA DE OLIVEIRA MOULIN
PROCESSO : AIRR - 685890 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ODAIR DE PAULA PAIXÃO	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S) : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA BENTO GONÇALVES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIS BORGES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : AIRR - 690800 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SIRLEI TERESINHA MARTINS CARMARGO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUCIDIO LUIZ CONZATTI	PROCESSO : AIRR - 687409 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA GUIMARÃES AMARANTE
PROCESSO : AIRR - 685892 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA BRASILEIRA DE MODA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORNES	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO J. B. COTRIM
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : P.M. SALGADO	PROCESSO : AIRR - 690838 / 2000-7 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILBERTO COLLARES SOARES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO : AIRR - 687475 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARI CASIMIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 686290 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). GILSON FREIRE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 690869 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NUNES ANDRADE SILVA	ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ADAURI MOTA JACOB	PROCESSO : AIRR - 687818 / 2000-5 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ASSIS
PROCESSO : AIRR - 687011 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDVAL JORGE DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
ADVOGADA : DR(A). RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS	AGRAVADO(S) : DJALMA BOMFIM DIONÍSIO DOS SANTOS	
AGRAVADO(S) : DEOLINDO SABINO	ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE SOUZA		



PROCESSO	: AIRR - 691001 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 692657 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696246 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES SOBRINHO TONELLI	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CÉSAR DO AMARAL PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). ADAILSON DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: NOEL KARACHELIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 691033 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 692671 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696261 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MAZZONI	AGRAVANTE(S)	: CARLOS DONIZETE DAMITO
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	: OZIAS CRAVO	AGRAVADO(S)	: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: AIRR - 691035 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 692862 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696262 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ADILSON DINIZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FELISBINO DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA	AGRAVADO(S)	: PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO MORELATO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS TORRECILHAS	ADVOGADO	: DR(A). WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 691036 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 692866 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696837 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDERSO MAIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA TEREZA GOULART JORGE OGAWA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ACESITA S.A.	AGRAVADO(S)	: FLORENCIO OTÍLIO TANCARA TANCARA	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GERSON WISTUBA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 691141 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694086 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696850 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA APARECIDA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR	AGRAVANTE(S)	: FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S)	: EURÍPEDES MAZINI SILZA	AGRAVADO(S)	: PEDRO ALEXANDRE DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ISAAC BORGES	ADVOGADO	: DR(A). CRISPINIANO ANTONIO ABE	ADVOGADA	: DR(A). LEILA MARIA PAULON
PROCESSO	: AIRR - 691595 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694124 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696854 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARDOSO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: YARA CONGELADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADRIANI PASSON	AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE SUTER
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). HUGO MATHIAS	ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI
PROCESSO	: AIRR - 691765 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694281 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696860 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: JURANDYR MENDES CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S)	: GILBERTO ASSIS FAZAN	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: WILIANA DE SOUZA WAISE
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ROCHA HEYDEN	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 692160 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694737 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696869 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S. A.	AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA AMÂNCIO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SOTERO BORBA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ANELLA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SILVA PINTO	AGRAVADO(S)	: BANCO TAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 697693 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 692477 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694743 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ MARCELO CODAZZI
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA DAS GRAÇAS ANDRADE MELO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS CARVALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). GILMARA APARECIDA MARTINS BIDÓIA		
PROCESSO	: AIRR - 692568 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696231 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)		
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO		
AGRAVADO(S)	: MOACIR TEIXEIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: VALDECIR FERIAN		
ADVOGADO	: DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO OSMIR BENTO		



PROCESSO	: AIRR - 697703 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701139 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703141 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALFREDO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: NAIR GONÇALVES CARVALHO	AGRAVADO(S)	: REJANE DE OLIVEIRA REGO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	ADVOGADO	: DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 697711 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701227 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703404 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: NORMA DA SILVA OSÉAS	AGRAVADO(S)	: MAHRDAS SALVADOR NANKRAN (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: MARLI DE SOUSA FERRACIOLI
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA PEREIRA BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIO LUIZ CAZAROTTI
PROCESSO	: AIRR - 697968 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701255 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703405 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	: DR(A). POLYANA COLUCCI	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	AGRAVADO(S)	: JOSELITO DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 697970 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701952 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703406 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELIANE ELISA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCURADOR	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARLENE PIGORETTI MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO RODINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). THERESA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIA DINIZ TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 698380 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702565 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703825 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALMIR MACHADO DA PONTE
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA NETO	AGRAVADO(S)	: EMÍLIO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: CONSTRUFORMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BELISÁRIO GONÇALVES PEREIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). DURVAL ALVES
PROCESSO	: AIRR - 698724 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702577 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703836 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COINBRA FRUTESP S.A.	AGRAVANTE(S)	: BEWABEL AUTO TÁXI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	: MILTON GALDINO	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO BISPO BEZERRA	AGRAVADO(S)	: JOSIAS JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	: DR(A). EDMIR OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 699167 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702578 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703842 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SILA CAR LOCADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BAMBINA CABELEIREIRO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA RA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANDRADE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ROBERTO BERTERO	AGRAVADO(S)	: MARIA PENHA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA	AGRAVADO(S)	: VITÓRIA ESCALET CABELEIREIROS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 699829 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702933 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704164 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OZIVALDO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: JACÍLIO CABRAL DE MELO FILHO	AGRAVADO(S)	: ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 700808 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703133 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705339 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA ELOISA DE MORAES NERI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: JACÍLIO CABRAL DE MELO FILHO	AGRAVADO(S)	: RUTINALDO AMARAL MARINHO
ADVOGADA	: DR(A). GILCÉLIA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	ADVOGADO	: DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
PROCESSO	: AIRR - 700822 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703133 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO		
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS		
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KLUG	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO		
AGRAVADO(S)	: ELZIRA ANA TREMEA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



PROCESSO	: AIRR - 705669 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711329 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725145 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARCOS CORREIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MACIEL JAEGER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES	ADVOGADA	: DR(A). MAGDA BRANCHER GRAVINA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: AGORD DE MATOS PINTO	AGRAVADO(S)	: LAURI IRINEO WUNDER
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 725147 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 706898 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711690 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	AGRAVADO(S)	: PEDRO GOMES
AGRAVADO(S)	: WALTER IZABELINO JARDIM DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA	ADVOGADO	: DR(A). NILDO LODI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 711876 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725595 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 707307 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA	ADVOGADO	: DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVADO(S)	: ABEL SABINO VIANA	AGRAVADO(S)	: CLOVIS ALVES MACHADO
AGRAVADO(S)	: ASSIS DIAS DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). NOEMI SABINO VIANNA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS ALBERICO
ADVOGADO	: DR(A). TARCISO BUENO	PROCESSO	: AIRR - 713198 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725597 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 707326 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANDGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO JOÃO ASSEF	ADVOGADO	: DR(A). KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO	AGRAVADO(S)	: EDERCI OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: ÍRIS REYS MEDINA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI
ADVOGADO	: DR(A). LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BAPTISTA & COMPANHIA LTDA	PROCESSO	: AIRR - 726980 / 2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OVERPLAN SERVIÇOS PROMOCIONAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 713555 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 708157 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: CBP- COMPANHIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: WALTER ÍRIS MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS M. RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DAS NEVES
ADVOGADA	: DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ASSIS DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI
AGRAVANTE(S)	: MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA PATO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 729738 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO MARONEZ NAVAGANTES	PROCESSO	: AIRR - 713556 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 708956 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR GUSTAVO MACHADO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVADO(S)	: ADÃO CORREA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO BARRIOS E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DE SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR - 729803 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURA REGINA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 723266 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JETHER GOMES ALISEDA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 710017 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA VALDÍRIA COLOMBO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARINA JUNQUEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 731109 / 2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALCIDES RIBEIRO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 723640 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LUCRÉCIA MARTA CORREIA GOES
PROCESSO	: AIRR - 710040 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: DR(A). ELY ALVES CRUZ
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: ORFEO MIGLIORATI FILHO	ADVOGADO	: DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JAYR GARDIM	PROCESSO	: AIRR - 731112 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DIONE ROSINA	PROCESSO	: AIRR - 725142 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 710540 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	AGRAVADO(S)	: ELIVALDO JOSÉ PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTONIO MARTINS CUNHA	ADVOGADA	: VALSELENE ROSANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	PROCESSO	: AIRR - 731115 / 2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SAYDE LOPES FLORES			AGRAVANTE(S)	: ANDRADE LIMA HOTÉIS S.A.
				ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI
				AGRAVADO(S)	: JANAÍNA ARCANJO DA SILVA
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MURILO NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 731345 / 2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 329992 / 1996-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374137 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES BRASHRIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO ANTÔNIO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). RINALDO FONTES	PROCURADOR	: DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S)	: PAULO AGUIAR DE ANDRADE LIMA	RECORRIDO(S)	: GIUSEPPE AMATO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR	: DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA
PROCESSO	: AIRR - 731711 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 364589 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO GAMA LOBO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: DIOVANE CANES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: WALTER FIORAVANTE	PROCESSO	: RR - 374279 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SAVIO MINTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 731712 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 366162 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARILU DAIM PEREIRA PORTO
ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LIZETE OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). JUREMA MENDES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 731918 / 2001-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÂNDIDA MARIA DOS SANTOS BORGES	PROCESSO	: RR - 374280 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELIODÉA SANTOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO RICARDO PARENTE FERREIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 368384 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIA LUZIA LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO	: AIRR - 731979 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ABDALA MIRANDA E OUTROS
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA SILVA DIAS
AGRAVANTE(S)	: MÁQUINAS ITALI LTDA.	PROCESSO	: RR - 368776 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374940 / 1997-2 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PESSIN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: OLMINDO VALDOIR BENITES PORTO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MÁRIO LEITE SOARES	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 731981 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA SALOME MIRANDA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: STURMER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	RECORRIDO(S)	: WALDEMAR BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA SOCORRO SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADA	: DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA
AGRAVADO(S)	: LILIANE MABEL FRONTH	PROCESSO	: RR - 372800 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375675 / 1997-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JARI LUIS DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 732632 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA ALVORADA DO BEBEDOURO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRIDO(S)	: VANIA REGINA DE LUCA
ADVOGADO	: DR(A). ERNANI JOSE TAUIL	PROCURADOR	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S)	: APARECIDO DIAS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DINIZ	PROCESSO	: RR - 376751 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 732652 / 2001-8 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 372957 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: PRATA 1000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). SANTINO BASSO	RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: CLARICE PALMA HANGAI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ADEMIR FERREIRA MOTA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
ADVOGADA	: DR(A). IVONE TEGE ALVES	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA ABÓS SALVADOR LARA	PROCESSO	: RR - 378485 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 732657 / 2001-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ DE MOURA RIVELLI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 374106 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: AGRINALDO CAPARICA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	RECORRIDO(S)	: CARLOS JOSÉ FERREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: MONICA KRAMER DE NORONHA ANDRADE E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 737057 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIEL LIMA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO		PROCESSO	: RR - 379330 / 1997-7 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR		RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIEL BALFOUR LEVY	RECORRENTE(S)		RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ORLANDO NICOLAU RAICK	ADVOGADO		PROCURADOR	: DR(A). CLÍCIA HELENA DE AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: DIVINO MIGUEL RASSI E OUTROS
		ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). DALMO ISAAC SAUD



PROCESSO	: RR - 380890 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 400981 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 441235 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADA	: DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE SOUZA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: MANOEL JACINTO CORREA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	ADVOGADO	: DR(A). TÂNIA REGINA SOARES DE LIMA
PROCESSO	: RR - 383156 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402710 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS XAVIER
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETC	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 441236 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIZA DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: SIDNEI ANTÔNIO MADUREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JUCENIR BELINO ZANATTA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIA REGINA CAMINHA MEDAWAR	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
PROCESSO	: RR - 384866 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ WELLINGTON DE PAIVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ARACACI TORRES DE MELLO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA SERZEDILLO AREIAS NETTO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PACUJÁ
PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	PROCESSO	: RR - 404802 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: GALDINO DOURADO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 446231 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSENILDO DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: ALFA - TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO(S)	: DR(A). RENATO JOSÉ LAGUN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). HITLER LITAIFF	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
PROCESSO	: RR - 384964 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 406591 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HENRIQUE SALOMON GOLDKORN	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ CASSIANO DE ARAÚJO
PROCURADOR	: DR(A). JANETE MATIAS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BELLINGRODT M COELHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: CELI SÔNIA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS	PROCESSO	: RR - 452484 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	PROCESSO	: RR - 406964 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
PROCESSO	: RR - 387250 / 1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOAQUIM VAZ PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S)	: MARIA VALDENHA FEITOSA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: WELLINGTON SANTANA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO	: RR - 452751 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 392414 / 1997-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 408116 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DE MARGELA MADRUGA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR PINTO DE MENDONÇA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS SEEB PATOS/PB E OUTRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TAMANDARÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CÍCERO AMARO NETO
ADVOGADO	: DR(A). ALUIZIO CAETANO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). DIRTON EDMUNDO MONTEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 393045 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 424925 / 1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 457075 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DARCI ANTONIO CALDEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADA	: DR(A). KARLA DA SILVA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: ARLINDO ALVES BEZERRA FILHO E OUTROS	PROCESSO	: RR - 425616 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO RAIMUNDO NETO
ADVOGADO	: DR(A). RUI FERNANDO TENREIRO GERALDES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 400171 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL	PROCESSO	: RR - 459148 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA GOMES DUARTE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARIQUINHA TEIXEIRA DE PALAVECINO	PROCESSO	: RR - 439278 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLEVERTON CORRÊA RABELO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ROGÉRIO DE PAULA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: RR - 400319 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO		
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA		
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ		
PROCURADOR	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO	: DR(A). VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO REITÓRI		
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS		
ADVOGADA	: DR(A). TERESA DESTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AVELINO NETO		
RECORRIDO(S)	: ADINA IVONE CRISTINA E OUTROS				
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI				



PROCESSO	: RR - 459202 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 474946 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 515399 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PESSOA LIMA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	PROCURADOR	: DR(A). PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: GELMA MARIA ALMEIDA DE MORAIS COSTA	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: MARIA ALVES BEZERRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR CORRÊA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL
PROCESSO	: RR - 459207 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 483941 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 515400 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM-CEARÁ	RECORRIDO(S)	: DANIEL FERNANDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SERGIO GUBERT	ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: MARIA DIVANE RIBEIRO SANTANA DINIZ	PROCESSO	: RR - 497373 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA CÉLIA BEZERRA DE MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA
PROCESSO	: RR - 459845 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	PROCESSO	: RR - 515403 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO HOLANDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE ÂNGELO LIMA DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	PROCESSO	: RR - 497817 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIA BARBOSA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA	RECORRIDO(S)	: WISLÂNIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS
PROCESSO	: RR - 459846 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BENEDITA AGUIAR SALES	PROCESSO	: RR - 515780 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 501646 / 1998-1 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: JANAYNA ANGELIM ALMEIDA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRIDO(S)	: GERALDA LIMA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FIRMINO DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 464838 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OZAEEL DA COSTA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO	PROCESSO	: RR - 515781 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES FORMIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCESSO	: RR - 503782 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA MARTINS LESSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIDADE	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE	RECORRIDO(S)	: MARIO DOS SANTOS CANAS	RECORRIDO(S)	: GENIVAL MACIEL DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 464840 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RIZA LOPES WIESER	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 506621 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 515782 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MARIA DA COSTA SIMÃO	PROCURADOR	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MARIA GECY MOREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CEDRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIDADE	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE	PROCESSO	: RR - 507339 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA AURÉLIA LIMA SILVA
PROCESSO	: RR - 464841 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRAN DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.	PROCESSO	: RR - 516114 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: MALVINA PLACIDINO LOPES FERREIRA	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA MARIA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	PROCESSO	: RR - 511544 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIZABETE ALVES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CHAVAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 517185 / 1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 471036 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: TEREZA LENCINE DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JULIETA MARIA DE PAULA VIERO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR			RECORRIDO(S)	: SEVERINA FELISMINA DOS SANTOS COUTINHO
RECORRENTE(S)	: BENEDITO TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS			ADVOGADO	: DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). NILTON MOREIRA				



PROCESSO	: RR - 517987 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 570801 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 634710 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA MAIA BRASIL E OUTRAS	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TURURU	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	PROCESSO	: RR - 660396 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BASTOS LEITÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 517991 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 572730 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ASSARÉ	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO SIMIÃO DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	PROCESSO	: RR - 675209 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARIA NEUZA DIAS VIEIRA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SE-TRAB
PROCESSO	: RR - 527853 / 1999-6 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: IRENE VIEIRA E SILVA	PROCURADORA RECORRIDO(S)	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: DIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 576561 / 1999-7 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MOTA ACIOLY
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 675210 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: PEDRO DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO TAVARES DA SILVA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GUARABIRA	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCESSO	: RR - 533607 / 1999-9 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: DR(A). FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA GILMA BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: ROSEMARY CRISPIM DOMINGOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO COSTA MACIEL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 610418 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 689625 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: EDILEUZA TRIGUEIRO DE BRITO.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S)	: DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE PACAJUS	RECORRIDO(S) PROCESSO	: RR - 689627 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 544571 / 1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PEDRO DAS CHAGAS NUNES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ COSTA TAVARES	PROCURADORA RECORRIDO(S) ADVOGADA	: DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.	PROCESSO	: RR - 613988 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: NEYLA MARIA DA SILVA BRASIL
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 718944 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOÃO CARLOS PORTES SOARES	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO RIZKALLA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR GARCIA ROSADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 554574 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MAURO DO COUTO COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO	PROCESSO	: RR - 620645 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). ALCEU MARCZYNSKI
PROCURADOR	: DR(A). ELDIMAR SIÉBRA FURTADO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO BEZERRA MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ COELHO FILHO	PROCESSO	: RR - 718962 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO DEMETRIO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 555402 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ITAJU	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VICENTE TONIN	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO	PROCESSO	: RR - 634708 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO MARTINHUK (ESPÓLIO DE)
PROCURADOR	: DR(A). ELDIMAR SIÉBRA FURTADO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). GELSON LUIS CHAICOSKI
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CÍCERA ROSEANA ALVES FEITOSA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	PROCESSO	: AG-AC - 727187 / 2001-7
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 555403 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARIA ALICE FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ADALGISO MONTEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO	PROCESSO	: RR - 634709 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
PROCURADOR	: DR(A). ELDIMAR SIÉBRA FURTADO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOÃO MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO		
PROCESSO	: RR - 569248 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARGARIDA FERREIRA DO NASCIMENTO		
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES		
RECORRENTE(S)	: PORTO SEGURO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE AGUIAR LESSA				
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JAIME PEREIRA DE MELO				
	: DR(A). NELSON GOMES DA ROCHA				

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria



Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-524.580/98.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO REAL S.A. e FRANKLIN TARCIANO ARAÚJO SILVA
 ADVOGADAS : DRAS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI e MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES

EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 27.884/01 e juntado a fls. 283 noticia a composição ocorrida entre as partes. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-368.311/97.8 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AQUILES DE JESUS MACHADO
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração (Enunciado nº 278/TST), dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, conforme orientação consubstanciada no Precedente nº 142 da SDI/TST.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-491.698/98.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE e CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
 EMBARGADO : ARTEÑÍSIO RIBEIRO DE MARAFI-GO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 95/98) pela reclamada, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-578.835/99.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : HELDER SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 267/269) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-643.614/00.5TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : JORGE LUCIMAR NERI

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 147/149) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-700.790/00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 EMBARGADOS : ÉDSON MORAES DA SILVA e OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO DA SILVA TORRES

DESPACHO

Contra o despacho de fls. 124, mediante o qual foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando dos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST, opõe a reclamada Embargos de Declaração a fls. 132/136.

Ocorre que, a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, visto que, contra despacho de relator que nega seguimento a recurso, é cabível apenas agravo regimental, que busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, obscuridade ou contradição. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, em razão do que deixou de admitir o recurso como agravo regimental, já que este caso não comporta aplicação do princípio da fungibilidade.

Vale citar o seguinte precedente da SDI:

"AGRAVO REGIMENTAL INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE CONSTITUEM A VIA PRÓPRIA PARA DISCUTIR O TEOR DO DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO, PELO QUE NÃO SE PODE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL PARA RECEBER OS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL DIANTE DA NATUREZA DIVERSA DESTES. MORMENTE PORQUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS CONTRA SENTENÇA OU ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AG-E-AIRR-243.276/96, Fonte DJ DATA: 20/02/1998 P. 278, Relator: MINISTRO VANTUIR ABDALA).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração, por incabíveis, na forma que possibilita o item III da Instrução Normativa nº 17 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-653.536/2000.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

EMBARGADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : EDSON MENEZES
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DESPACHO

A América Latina Logística do Brasil S.A., apresentando-se como a nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S/A, requer, por intermédio da petição de fls. 291/305, a correção da atuação para que passe a constar como um dos Embargados, em substituição à nomenclatura anterior de Ferrovia Sul Atlântico.

Pelo despacho de fl. 291 foi conferido prazo à Parte contrária para manifestar-se acerca da mudança da denominação da Reclamada.

Não houve manifestação, conforme certificado a fl. 308.

Ante o exposto, e considerando-se a documentação juntada às fls. 292/305, determino a reatuação do processo, para fazer constar como um dos Embargados, substituindo a denominação de Ferrovia Sul Atlântico S.A., a América Latina Logística do Brasil S/A.

Após, siga os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.131/00.2 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL CENTRAL - LINHAS AÉREAS REGIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 AGRAVADO : JOSÉ ROSSELHO SALES E SILVA
 ADVOGADA : DRª. MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL

DESPACHO

O nome da peticionária não corresponde ao nome da Agravante.

Não se juntem as peças por ora.

Esclareça o requerente, em 5 (cinco) dias.

Int.

Brasília, 29 de março de 2001

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-588.228/99.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IMBÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES
 RECORRIDO : RICARDO JUCÉLIO CHAVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DESPACHO

Interpõe o Município Recurso de Revista contra o acórdão de fls. 228/231, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região determinou a remessa dos autos à Instância de origem para exame do mérito, tendo em vista o reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre as partes.

Verifica-se, na hipótese, que se trata de decisão interlocutória que, na Justiça do Trabalho só é recorrível de imediato se terminativa do feito, que não é o caso dos autos.

A hipótese incide o óbice do art. 893, § 1º, da CLT, tal como se extrai do Texto do Enunciado nº 214 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.788/00.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH APARECIDA CARLOS SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ADVOGADO : DR. OLÉSSIO PAULA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 918/925) interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 915, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Eis o teor do despacho agravado:

"Não restou demonstrado dissenso interpretativo, vez que as ementas aptas a confronto não tratam especificamente da hipótese dos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público. Incidência do Enunciado 296.

Oportuno ressaltar que o aresto apresentado à fl. 909 não se presta a cotejo, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida e porque não existe, nas razões recursais, a transcrição das teses divergentes. Aplicação da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado 337, inciso II.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamante." (fls. 915)

Sustenta a agravante a necessidade de seguimento do seu Recurso de Revista, pois demonstrada a divergência jurisprudencial e, ademais, o dissenso interpretativo pode ser oriundo de julgados do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Sem razão, contudo, pois o art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, excluiu a possibilidade de cotejo com arestos do Tribunal prolator da decisão recorrida.

Ante ao exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.670/00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO : MILTON ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 84 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST, acerca das horas extras computadas minuto a minuto, esbarrando a pretensão recursal no óbice do Enunciado 333 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada reitera suas razões de Recurso de Revista, aduzindo ter colacionado arestos que demonstram a divergência jurisprudencial e superam o entendimento da SDI. Pretende ver afastado o óbice do Enunciado 333 do TST e diz violado o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

O dispositivo constitucional citado pela agravante carece do necessário prequestionamento, a incidir o Enunciado 297 do TST, porquanto não se verifica no acórdão regional exame da dessa questão sob a vertente que a reclamada pretende ver apreciada nesta sede revisional, consoante os fundamentos a seguir transcritos:

"Dos Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada Laboral

(...)

Os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, se acham corretamente deferidos, em consonância com a SDI-23 do TST, no sentido de que, se ultrapassadas os cinco minutos, será computado como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, determinado-se a apuração de acordo com os cartões de ponto" (fls. 68).

De fato, a decisão regional, estando em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada em Orientação da SDI, atrai o óbice do Enunciado 333 do TST



Por tais razões, não há que se falar em dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, "a", da CLT ou mesmo em ofensa ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 30 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.091/00.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e OUTRA
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FUSCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o despacho de fls. 64, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista dos reclamados.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto a destempo.

É que, publicado o despacho agravado em 19/04/00 (quarta-feira), o prazo recursal teve início em 20/04/00 (quinta-feira) e termo no dia 27/04/00 (quinta-feira). No entanto, o Agravo de Instrumento somente foi apresentado no dia 02/05/00 (terça-feira), indiscutivelmente fora do prazo legal.

Cumpra salientar que os agravantes não fazem prova de qualquer fato impeditivo da interposição do Agravo de Instrumento dentro do prazo legal estipulado, a fim de justificar o retardo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-681.225/00.8RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO : MOACIR PAULUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto com base no art. 338 do Regimento Interno do TST contra o despacho de fls. 80, mediante o qual neguei seguimento ao Agravo de Instrumento, por não haver a parte agravante juntado o traslado da cópia do comprovante de custas.

Verifico, como apontado pela agravante a fls. 82/86, que a mencionada cópia encontra-se a fls. 48, havendo equívoco no despacho agravado em razão de terem sido sobrepostas as fotocópias, em um único documento reprográfico (fl. 48), dos comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal.

Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho de fls. 80, determinando o processamento regular do Agravo de Instrumento, pois superado o óbice relativo à ausência de traslado do comprovante de recolhimento de custas.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.233/00.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO : NEWTON CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DIAS MIZIAEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 56/58, mediante o qual seu Recurso Ordinário foi indeferido na origem com base nos Enunciados 296 e 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 37/45, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada no que diz respeito aos temas equiparação salarial, descontos indevidos e multa de 40% do FGTS.

Quanto à equiparação salarial, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, assim concluiu o Regional, *in verbis* (fls. 40/41):

"A teor do art. 461, da CLT, faz jus à equiparação salarial o empregado, quando este e o paradigma prestam serviços de igual valor, ao mesmo empregador e na mesma localidade, desde que inexistia entre ambos diferença de tempo de serviço superior a dois anos e não possuía a empresa quadro de pessoal organizado em carreira.

In casu, os depoimentos das testemunhas trazidas pelo reclamante foram contundentes no sentido de comprovarem que o mesmo exerceu a função de pontista. Em efeito, as testemunhas comprovaram que as atribuições do reclamante eram as mesmas executadas pelo paradigma.

A percepção de salário inferior ao do paradigma está documentalmente comprovada. Certo também é que o reclamado não possui quadro de carreira registrado no Ministério do Trabalho (Enunciado nº 6/TST).

O tempo de serviço na função não foi questionado, como bem assinalou o *v. decisum*. Impende destacar, ainda, que o obreiro e o paradigma exerceram suas atividades na mesma localidade, ou seja, em Goiânia.

Por outro lado, como bem salientou o Juízo *a quo*, as declarações das testemunhas da reclamada foram contraditórias no tocante à exigência de capacitação técnica para o exercício da função de pontista.

Ademais, caberia à reclamada demonstrar que o obreiro não detinha qualificação técnica para exercer a função, o que não ocorreu.

Cabia também a ela provar a existência de diferença de produtividade e de perfeição técnica, entre o trabalho do recte. e o do paradigma, o que não foi feito.

Destarte, provada a identidade de função, e não existindo entre o autor e o paradigma, tempo de serviço, na função, superior a dois anos, nem quadro de carreira, nem diferença de produtividade e de perfeição técnica entre o trabalho de ambos, devida a equiparação salarial, pois, é cediço que o contrato de trabalho é um contrato-realidade, onde os fatos se sobrepõem a documentos (Princípio da Primazia da Realidade). Logo, embora contratado como auxiliar de produção, restou demonstrado que as atividades desempenhadas pelo obreiro correspondiam àquelas próprias da função de pontista.

Nesse contexto, concluiu-se que restaram atendidos os requisitos previstos para a equiparação salarial, impondo-se a manutenção da *r. sentença* que deferiu as diferenças salariais e reflexos respectivos."

A Recorrente, no Recurso de Revista (fls. 50/51), transcreve dois arestos que entende divergentes e aponta como violado o art. 461 da CLT.

Como corretamente consignado no despacho denegatório, a questão se refere aos fatos e provas dos autos, cujo revolvimento é vedado na instância extraordinária, de acordo com o Enunciado 126 do TST.

Por violência ao art. 461 da CLT não se justifica o Recurso na medida em que se trata de questão de cunho interpretativo, ataindo, na hipótese, a incidência do Enunciado 221 do TST.

No que concerne à multa de 40% do FGTS, assim entendeu a Corte *a quo*, *in verbis* (fls. 43/44):

"O documento de fls. 28 refere-se à comunicação do término do contrato de trabalho. Através do mesmo a reclamada informou ao obreiro que não era mais conveniente a manutenção do contrato de trabalho por prazo determinado com vencimento em 15/08/99, devendo o empregado encerrar suas atividades em 06/04/99.

Observa-se, ainda, que constou do TRCT como causa do afastamento dispensa sem justa causa e a data de 06/04/99 (fls. 29).

Não procede, portanto, a alegação da reclamada no sentido de que a rescisão contratual ocorreu em razão de ter-se expirado o prazo ajustado.

Por outro lado, a Lei nº 9.601/98, que dispõe sobre o contrato de trabalho por tempo determinado, em seu art. 1º, § 1º, inciso I, preceitua que 'as partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo: I - a indenização para as hipóteses da rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.'

A citada lei afastou expressamente a incidência dos arts. 479 e 480 consolidados, não o fazendo quanto ao art. 481, que prevê que nos contratos de trabalho por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

In casu, verifica-se que consta do contrato por prazo determinado firmado entre as partes a seguinte cláusula:

"9 - Em virtude da própria essência do contrato por prazo determinado (Lei 9.601/98), com finalidades específicas e óbvias, ficam as partes na hipótese de desejarem rescindi-lo, antes de decorrido o prazo estipulado na cláusula anterior, desobrigados de qualquer indenização ou aviso prévio." (fls. 63).

Logo, existindo no contrato de trabalho por prazo determinado previsão do direito recíproco da rescisão antecipada, incide o disposto no art. 481 consolidado, viabilizando os direitos caracterizados dos contratos por prazo indeterminado.

A ruptura contratual deu-se por iniciativa da empregadora, não se tratando de extinção natural do contrato. É devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em razão da dispensa sem justa causa."

A reclamada sustenta que a multa de 40% sobre o FGTS não é devida, e que o entendimento regional importaria em vulneração à Lei 9601/98 (fls. 52).

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST, é necessário que o recorrente indique expressamente qual dispositivo de lei teria sido violado. Em sendo assim, prejudicada a assertiva de afronta ao diploma legal em epígrafe.

No que diz respeito aos descontos efetuados em virtude de saldo negativo de horas extras, assim decidiu o TRT de origem, *in verbis* (fls. 42/43):

"Os descontos em questão correspondem à rubrica '07640 DESC BCO. II RESC', conforme se observa na cópia do TRCT (fls. 29).

O Juízo *a quo* analisou com bastante propriedade a matéria ressaltando que 'tal desconto não encontra amparo legal, eis que a lei prevê o pagamento apenas caso o saldo favoreça o empregado. Caso haja labor durante todos os dias ou pela jornada contratual, risco seu. Foi no interesse do empregador que o trabalhador deixou de trabalhar a jornada integral. Ademais, no caso, também partiu do empregador a dispensa, pelo que não há falar em descontos de eventual saldo negativo... O banco de horas foi imaginado em favor da produção, sendo a empresa quem deve assumir os riscos decorrentes.'

Com efeito, o desconto concernente a 'saldo negativo' no banco de horas não encontra respaldo legal, posto que há previsão somente de pagamento caso haja saldo em favor do trabalhador quando da rescisão contratual, nos termos do § 3º do art. 59 consolidado, que dispõe:

'Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.'

A reclamada, no Recurso de Revista, sustenta que os descontos efetuados em virtude de saldo negativo de horas extras estão previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, o que os legitima. Indica como vulnerados os artigos 611 e seguintes da CLT, 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição da República. Todavia, tais dispositivos, assim como as matérias neles contidas, não foram analisados em nenhum momento na instância ordinária, e a ausência de Embargos de Declaração objetivando pronunciamento a respeito, tornou a matéria preclusa. Incide, assim, o Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, suscita ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 53).

Sem razão, não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O Regional apreciou as questões com base nos fatos e nas provas dos autos e aplicou o direito. Intactos, pois, os princípios da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.314/00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO BITTENCOURT

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 50, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por se tratar de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fls. 38/40, por sua Sexta Turma, ao afastar a prescrição, determinou o retorno dos autos à JCI de origem, para apreciação dos demais aspectos da ação.

Inconformada, a reclamada recorreu de Recurso de Revista, a fls. 42/45, com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando estar prescrita a ação, diante do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Correto o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso da reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte, uma vez que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, não sendo o caso dos presentes autos, já que o TRT de origem determinou o retorno, dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação das questões pendentes.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.315/00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : IARA KRUMENAUER
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 80/82 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que a decisão regional está de acordo com o Enunciado 331, IV, do TST, e, no tocante à questão do julgamento *extra petita*, por estar o Recurso de Revista desfundamentado.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada reitera suas razões do Recurso de Revista. Diz ter sido demonstrada as ofensas aos artigos 460 do CPC e 5º, II e LIV, da Constituição da República. Insurgir-se, ainda, contra a possibilidade de condenação subsidiária, sustentando não haver previsão legal para se imputar à reclamada, à Administração Pública, qualquer responsabilidade (solidária ou subsidiária) pelos créditos trabalhistas não satisfeitos.

No que diz respeito à questão do julgamento *extra petita*, sem razão a agravante, ao se verificar correta a observação do despacho agravado no sentido de que o Recurso de Revista não aponta qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, tampouco traz à colação qualquer aresto para comprovação de dissenso pretoriano.

Concernente à responsabilidade subsidiária imputada à reclamada, o acórdão regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, lançando fundamentos jurídico-legais sobre os quais assentava sua decisão, a exemplo do art. 1.518 do Código Civil, razão por que não cabe cogitar de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, que, a rigor, sequer sofreu enfrentamento expresso pelo Regional de origem, o que atrairia o óbice do Enunciado 297 do TST.



Acrescento, outrossim, que no julgamento do IUI-RR-297.751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno desta Corte resolveu alterar o item IV do Enunciado nº 331 do TST, para vigorar com a seguinte redação:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por tais razões, não há falar em dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, "a", da CLT ou mesmo em ofensa ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.193/00.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES TRINDADE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
AGRAVADOS : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 158, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 326 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, defende o reclamante que seu Recurso de Revista merece processamento, ante a demonstração de ofensa aos artigos 535, II, do CPC e 93, IX, da Constituição da República, na medida em que o Regional persistiu na omissão, apesar de opostos os competentes Embargos de Declaração, negando-lhe direito à ampla defesa e, assim, cerceando seu direito.

De pronto, verifica-se pelas razões de Recurso de Revista, repetidas em sede de Agravo de Instrumento, que a parte não aduz com clareza o fundamento em relação ao qual pretende ver decretada a nulidade do acórdão regional, referindo-se ora a persistência na omissão do julgado, ora a cerceamento de defesa. A respeito da possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, verifico que o acórdão regional, de forma expressa, fez consignar os fundamentos pelos quais negava provimento ao Recurso Ordinário do reclamante. Afasta-se assim a ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 535 do CPC.

Quanto ao fato de que os votos vencidos dos juízes originários não foram juntados aos autos, argumentando o reclamante resultar tal procedimento em cerceamento de defesa, não demonstra a parte qualquer ofensa legal, apenas cita a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Não verifico ofensa ao texto constitucional ante o fundamento assentado no acórdão regional, de que o recorrente não apontara qualquer norma processual impositiva da obrigação da juntada de votos vencidos.

No mérito, insurge-se o reclamante contra a decisão regional no concernente à complementação de aposentadoria. Pretende ver afastada a incidência do Enunciado 326 do TST, colacionando arestos para o confronto de teses.

Contudo, a decisão regional coaduna-se, de fato, com a pacífica jurisprudência do TST, concentrada no Enunciado 326, assim expresso:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria."

Cumpre destacar que a divergência jurisprudencial ainda não se demonstraria ante a verificação de que os arestos colacionados não se prestam ao confronto jurisprudencial, por serem oriundos ora do Superior Tribunal de Justiça; ora do Supremo Tribunal Federal, desatendendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.264/00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO GONZAGA DE MOURA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento o reclamante, a fls. 212/223, contra despacho de fls. 208, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado 126 do TST.

Mediante o acórdão de fls. 183/185, complementado a fls. 190/191, o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, ao constatar que foi observada a ordem de serviço (documento fls. 43), asseverando que a norma trata tão-somente da remuneração. Argumentou, outrossim, que para ser atendida a sua determinação, o empregado designado para o exercício do cargo de confiança passa a perceber uma gratificação de função igual à diferença entre o nível em que se encontra colocado, e, no caso, o nível 37, que é aquele mínimo para o cargo de chefe de seção.

Nas razões de Agravo de Instrumento (fls. 212/223), o agravante renova suas ponderações, sustentando que, de acordo com o documento juntado a fls. 43, o Chefe de Seção, cargo de confiança que ocupava, tinha direito ao salário básico próprio do nível 37 da Tabela da Escala Salarial Única da reclamada. Afirma que, ao ser exonerado do cargo de confiança, houve o cancelamento do pagamento da função gratificada, o que acabou também por reduzir o seu salário, pois deixou de lhe ser paga, como antes, a diferença entre o seu salário básico percebido à época e o salário básico do nível 37, caracterizando-se, assim, alteração contratual e ofensa ao direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e art. 468 da CLT). Insurge-se, também, o agravante quanto aos honorários advocatícios, transcrevendo arestos para confronto.

No entanto, o Agravo de Instrumento não merece êxito, observa-se que a decisão foi proferida com suporte na norma contida na ordem de serviço, e, para se alcançar entendimento diverso, necessário seria rever o documento no qual se baseou o Tribunal a quo, hipótese inadmissível nesta esfera processual (Enunciado 126 do TST). Ademais, não há falar em ofensa ao direito adquirido e, tampouco alteração contratual, porquanto consignou o Regional que o critério observado à época da exoneração do reclamante foi o previsto no regulamento da empresa. No que se refere aos honorários advocatícios, a pretensão do agravante encontra óbice no Enunciado 297 do TST, por falta do necessário prequestionamento da matéria no âmbito do Regional.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.273/00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : AMARO LUCAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 1083, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento de que a decisão regional, que declarou prescrito o direito de ação, está em consonância com os Enunciados 294 e 326 do TST.

Insurgem-se os reclamantes, em suas razões de Agravo de Instrumento, sustentando que não há falar em prescrição, porque as rescisões contratuais ocorreram em 31/10/96 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 4/09/98, dentro do biênio prescricional. Afirma que o seu Recurso de Revista deveria ter sido admitido, pois contém os pressupostos legais de admissibilidade.

Entretanto, não prospera a argumentação dos reclamantes, pois a decisão regional está em consonância com o Enunciado 326 do TST (o prazo prescricional tem início a partir da aposentadoria dos reclamantes e não da rescisão do contrato de trabalho).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.247/00.3TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALOI NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO : FLÁVIO DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHES ROSSETTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho (fls. 45) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao entender que o Recurso encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/06, a reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrada divergência jurisprudencial válida.

No entanto, não assiste razão à agravante, visto que os paradigmas trazidos a confronto são genéricos, pois não abordam a mesma situação fática-probatória constatada nos autos, qual seja, a inexistência de provas do ato de improbidade e a incerteza quanto à participação do reclamante em fraudes. Logo, verifica-se que a questão foi dirimida com base nas provas dos autos, e para se concluir de modo diverso do regional implicará necessária incursão pelo campo dos fatos e provas, o que é vedado em grau de Recurso de Revista (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, os dois arestos colacionados esbarram no óbice no Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.578/00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS M. ZOMIGNANI
AGRAVADO : RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRª LILIANA A. D. MONICA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16) interposto contra o despacho de fls. 102, mediante o qual foi indeferido o Recurso de Revista da reclamada.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração. A data da publicação do acórdão regional se faz necessária na formação do traslado, eis que se trata de elemento objetivo de aferição da tempestividade do recurso, cujo processamento pretende a parte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-455.101/98.1TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : RIZOLEIDE SABINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA-PB

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 39/42, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região deu provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para restringir a condenação ao pagamento de salários retidos referentes aos meses de outubro a dezembro de 1996 e a sete dias de janeiro de 1997, e a diferença entre o que o Reclamante auferiu em salários e o salário-mínimo. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, produz efeitos absolutos, salvo com relação à mencionada diferença salarial e aos salários em sentido estrito.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 45/52. Defendeu entendimento no sentido de serem devidos à Reclamante somente os salários retidos, na forma pactuada. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

As partes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 62).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

3. O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expendido no acórdão recorrido, diverge dos julgados transcritos a fls. 49, em que se consignava serem devidos apenas os salários referentes ao período trabalhado, na forma pactuada, na hipótese de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia realização de concurso público.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização e na forma pactuada, em face do dispêndio irreversível do trabalho já realizado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao dos salários retidos referentes aos meses de outubro a dezembro de 1996 e a sete dias de janeiro de 1997, na forma pactuada entre as partes.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 23 de março 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-455.102/98.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA NEUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DESPACHO**

1. Nos termos do acórdão de fls. 47/49, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Aróris, mantendo a condenação ao pagamento de salários retidos dos meses de outubro/96 a fevereiro/97 e da diferença entre o que o Reclamante auferiu em salários e o salário-mínimo. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, em face da inobservância do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, sendo devidas todas as parcelas dele decorrentes.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 55/62. Defendeu entendimento no sentido de serem devidos à Reclamante somente os salários retidos, na forma pactuada. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

As partes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 71).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido importa em divergência com os julgados transcritos a fls. 59, em que se registra serem devidos apenas os salários referentes ao período trabalhado, na forma pactuada, na hipótese de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, na forma pactuada, em face do dispêndio irreversível do trabalho já realizado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao dos salários retidos dos meses de outubro/96 a fevereiro/97, na forma pactuada.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 26 de março 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-458.094/98.7 TRT - 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAIPU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
 RECORRIDO : CÍCERO SABINO
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

DESPACHO

1. Cícero Sabino ajuizou ação trabalhista perante o Município de Taipu, pretendendo a sua condenação ao pagamento das seguintes parcelas: diferença salarial com base no salário-mínimo legal; repercussão das diferenças salariais em férias, 1/3 sobre férias, 13º salário, FGTS, horas extras, nos feriados e dias santificados, no adicional de insalubridade e demais parcelas e vantagens; pagamento do FGTS referente a todo o período trabalhado; horas extras e seus reflexos nas demais parcelas; adicional de insalubridade; indenização do seguro-desemprego; multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; pagamento dos feriados e dias santificados; aviso prévio e a anotação na CTPS (fls. 02/05).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgou improcedente a ação (fls. 48/51).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 75/82, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de "aviso-prévio, diferença salarial e suas repercussões sobre férias mais 1/3 e 13º salário, com a dobra do art. 467 da CLT; proceder ao depósito de FGTS, (...); multa do art. 477, § 8º, *in fine*, da CLT; indenização relativa ao seguro-desemprego (04 meses); efetuar as devidas anotações na CTPS do reclamante". Consignou o entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de realização de concurso público, tem eficácia *ex nunc*.

O órgão regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896 da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 84/92).

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 94.

Sem contra-razões (fls. 96).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), reformou a sentença de primeiro grau, condenando o Reclamado ao pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Conflitos de dispositivos constitucionais. Prevalência. Nulidade contratual com efeitos 'ex nunc'. O conflito intraconstitucional das disposições do art. 37 com os artigos 3º e 6º, da Carta Magna vigente, resulta na prevalência dos últimos, que preceituam princípio fundamental da federação e direito individual, respectivamente, sobre aquele que regra a organização da administração pública. A teoria da nulidade contratual tem, no direito do trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o principal sinalagma, face à impossibilidade real de devolução das partes ao 'status quo ante', com reposição da força humana dispendida. Efeitos anulatórios 'ex nunc' (sic, fls. 75).

O Recorrente objetiva a declaração de nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho, pugnando, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário auferido pelo Reclamante e o mínimo legal. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e traz arestos à colação.

O exame do recurso de revista leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido importou em divergência com o último aresto-paradigma transcrito a fls. 87/88, em que se registra que a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia realização de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização e na forma pactuada entre as partes, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante no sentido de pagamento de salários em sentido estrito. Entretanto, pugna o Ministério Público em seu arrazoado recursal, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário auferido pelo Reclamante e o mínimo legal, o que deve ser observado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário auferido pelo Reclamante e o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-461.170/98.1 TRT - 12ª região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 PROCURADORES : DRS. VIVIANE COLUCCI E CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : HÉLIO MATHEUS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 103/116, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Araranguá, para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a decisão de primeiro grau no que se refere ao pagamento das seguintes parcelas: FGTS; diferenças salariais em face da aplicação da Lei Municipal nº 1136/88 e reflexos; aviso prévio; férias proporcionais; 1/3 constitucional; 13º salário proporcional; saldo de salário de cinco dias referentes ao mês de janeiro de 1993; indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS; honorários periciais. Adotou a tese de que a nulidade da contratação, porque não atendido o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, gera efeitos *ex nunc*, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho e no intuito de coibir o enriquecimento ilícito.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 118/127. Defendeu o entendimento de que, sendo nulo o contrato de trabalho, não são devidas quaisquer parcelas dele decorrentes, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da CLT e transcreveu arestos para confronto de teses.

O Município, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 130/134), sustentando que a nulidade do contrato de trabalho tem eficácia *ex tunc*. Trouxe arestos à colação.

Os recursos de revista foram admitidos mediante a decisão de fls. 136.

O Reclamante, a fls. 138/141, apresentou contra-razões aos recursos de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido diverge dos julgados transcritos a fls. 123/124, em que se registra que, na hipótese de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia realização de concurso público, são devidos apenas os salários em sentido estrito.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários - estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização e na forma pactuada entre as partes, em face do dispêndio irreversível do trabalho já realizado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao salário de cinco dias, referentes a janeiro/93, na forma pactuada entre as partes, restando prejudicado o recurso interposto pelo Município. Honorários periciais a cargo do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 236 do TST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-461.604/98.1 TRT - 13ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO MARQUES DA SILVA
 RECORRIDA : ANA MARIA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Ana Maria Marques da Silva, para condenar o Município ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio; diferença salarial entre o valor pago e 120 horas do salário-mínimo, durante todo o período laboral; salários dos meses de novembro/96 a janeiro/97, em dobro; abono de 1/3 sobre as férias simples dos períodos de 1992/1993, 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996; férias do período de 1996/1997 + 1/3; 13º salário de todo o período laboral, com base em 120 horas do salário-mínimo, FGTS de todo o período laboral, acréscimo de 40%; além da assinatura da CTPS da Reclamante (fls. 38/42).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão de fls. 61/65, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos salários retidos, de forma simples.

O órgão regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 127, *caput*, da Constituição Federal, 5º, I, h e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, a e c, da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 69/77). Defendeu o entendimento de serem devidos à Reclamante tão-somente os salários retidos, na forma pactuada, e apontou como violado o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Município de Lagoa Seca também interpôs recurso de revista às fls. 78/83, pugnando a improcedência da ação. Adotou tese no sentido da nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e trouxe arestos à colação.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional, no exercício eventual da Presidência, admitiu os recursos, por meio da decisão de fls. 87.

Sem contra-razões (certidão de fls. 43).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido, importou em divergência com os arestos-paradigmas transcritos a fls. 74, em que se registra que, na hipótese de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia realização de concurso público, são devidos apenas os salários relativos ao período trabalhado, na forma pactuada.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização e na forma pactuada, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao dos salários retidos dos meses de novembro/96 a janeiro/97, na forma pactuada, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-465.510/98.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDOS : ROGÉRIO MENDONÇA DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE CAREIRO / CASTANHO

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 45/50, complementado pelo de fls. 60/61, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, deu provimento parcial à remessa necessária para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, mantendo a decisão de primeiro grau no que tange à condenação do Município do Careiro/Castanho ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais, 1/3 constitucional, FGTS, acréscimo de 40% e 30 (trinta) dias de salário do mês de abril/96, de acordo com o valor fixado em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Consignou na ementa do acórdão, o seguinte entendimento:

"Contrato de trabalho nulo não é inexistente. Daí porque, gera os direitos sociais previstos na legislação trabalhista nacional, elevados ao patamar constitucional através do art. 7º da Constituição Brasileira."

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 53/54), indicando contradição no acórdão regional, no que se refere à aplicação do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional, mediante a decisão de fls. 60/61, negou-lhes provimento, sob o entendimento de que inexistente a "omissão" indicada pelo Embargante, haja vista ter havido pronunciamento no acórdão embargado a respeito da aplicação do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Dessas decisões, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 68/78. Arguiu a nulidade do acórdão regional proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pugnou a improcedência da ação, sob o entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho, em face da inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera efeitos, salvo no que se refere ao pagamento de salários dos dias trabalhados. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 82/83.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Ministério Público, nas razões recursais, que o Tribunal Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, haja vista não se ter pronunciado, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a respeito da questão da aplicação do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, visto que não enquadrado nas hipóteses de seu cabimento, previstas no art. 896 da CLT, não logrando conhecimento.

3. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expendido no acórdão recorrido importa em divergência com o julgado transcrito a fls. 77, em que se registra que a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância da norma constitucional em que se impõe a necessidade de realização de concurso público, não gera quaisquer efeitos.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização e na forma pactuada, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao de 30 (trinta) dias de salário do mês de abril/96, de acordo com o valor fixado na sentença, ou seja, R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-493.306/98.7 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : DRS. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA E NILTON DJALMA DOS SANTOS E SILVA
RECORRIDO : JOSÉ AMARILDO JORDÃO ALFAIA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 415/423, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, declarando violado o artigo 37, II, da Constituição Federal, com efeitos *ex nunc*, acrescer à condenação o pagamento de: salários retidos, em dobro, dos meses de dezembro/94 a fevereiro/95; aviso-prévio indenizado; 13º salário proporcional (2/12); férias proporcionais (2/12 + 1/3); FGTS + 40%; multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT; seguro-desemprego (5 cotas) e a baixa na CTPS do empregado. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 424/430. Defendeu entendimento no sentido da nulidade do contrato de trabalho, mantendo-se tão-somente a condenação ao pagamento dos salários atrasados relativos aos meses de dezembro/94, janeiro e fevereiro/95, de forma simples.

O Reclamado, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 432/443), sustentando entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta do contrato, o que tornaria totalmente improcedente a reclamação trabalhista proposta.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para condenar a Reclamada ao pagamento apenas dos salários retidos referentes aos meses de dezembro/94 a fevereiro/95, restando prejudicado o recurso interposto pelo Reclamado.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-497.295/98.4TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGÉ DA SILVA
RECORRIDO : CIDNEI SÉRGIO MARINI
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEPORD
ADVOGADO : DR. RUI BENEDITO GALVÃO

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 173/177, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Reclamados, mantendo em parte a sentença que condenara a CEPORD ao pagamento de parcelas trabalhistas. Adotou tese no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Estado de Rondônia recorreu de revista, mediante as razões de fls. 189/199. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O Ministério Público também interpôs recurso de revista, pelo arrazoado de fls. 181/186, tecendo impugnação no mesmo sentido daquela do outro Recorrente.

O exame do primeiro recurso leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do CEPORD para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-497.980/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BRITO NUNES
RECORRIDOS : ERNESTINA MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÚCIO JOSÉ RAMOS

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 60/68, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação proposta por David de Souza Ribeiro, Anália Maia Pereira Sandes e Bob Nelson da Rocha, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, relativamente ao período posterior a 01.12.90: quanto ao período anterior a 01.12.90, negou provimento aos recursos ordinários interpostos por esses Reclamantes, mantendo a decisão de primeiro grau em que se julgou improcedente a ação, porém por fundamento diverso; deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto por Ernestina Moreira da Silva para condenar o Município de Montalvânia ao pagamento de aviso prévio, FGTS, indenização de 40%, férias, 1/3 constitucional, 13º salários integrais e proporcionais, multa prevista no art. 477 da CLT, salários retidos dos meses de novembro de 1996 (trinta dias) e janeiro de 1997 (dois dias), em dobro, e, ainda, a proceder anotações em sua Carteira de Trabalho. Adotou tese no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador à percepção de parcelas resultantes do contrato de trabalho.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 71/79. Defendeu entendimento oposto, no sentido da ocorrência de nulidade, com efeitos *ex tunc*, ou o reconhecimento apenas do direito aos salários, em sentido estrito. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

As partes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 81/verso).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expendido no acórdão recorrido importou em divergência com o segundo julgado transcrito a fls. 75, em que se registra serem devidos apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados, na hipótese de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia realização de concurso público.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização e na forma pactuada, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.



3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação ao pagamento, em favor da Reclamante Ernestina Moreira da Silva, ao valor equivalente ao dos salários retidos dos meses de novembro de 1996 (trinta dias) e janeiro de 1997 (dois dias), de forma simples.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 27 de março 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652.285/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMIR DRIGO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, pela decisão de fls. 104, admitiu o recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S/A.

O Reclamante interpôs recurso de revista adesivo (fls. 108/124), pretendendo o reexame de seu recurso ordinário nos seguintes temas: prescrição, equiparação salarial, parcelas integrantes do cálculo das horas extras, repercussão das horas extras no abono assiduidade e na licença-prêmio, diferenças de gratificação semestral, de férias e abono, de 13º salário e de FGTS, complementação de aposentadoria, Imposto de Renda e descontos a favor da PREVI.

O recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante teve seu seguimento denegado pela decisão de fls. 125/126.

Dessa decisão, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14), alegando incorreto o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, na análise dos temas referidos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista adesivo a fls. 128/133 e 138/143, respectivamente.

2. O agravo não merece prosseguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. II, da CLT.

Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, ante a ausência da cópia da petição de recurso de revista interposto pelo Banco.

Registre-se, particularmente, que a cópia da mencionada petição é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT.

A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista principal, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade de seu recurso de revista adesivo, conforme previsão contida no art. 500, inc. III, do CPC. Assim, não há como se conhecer de recurso adesivo sem que se possa verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso principal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996 atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, o agravo não merece prosseguir.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal, 897, § 5º, da CLT e 500 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.637/00.3 TRT - 3ª região

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : OSMAR COSTA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 68/69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado. Consta a fls. 62, que o recurso de revista foi interposto via fac-símile, em 18.11.99, dentro do prazo legal. Entretanto, a cópia dessa peça não foi trasladada, o que se fazia necessário na espécie, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

O acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário foi publicado no Diário Oficial do dia 10.11.99, quarta-feira (certidão de fls. 61). Dessa forma, o prazo recursal de oito dias (art. 893 da CLT) começou a contar a partir de 11.11.99, quinta-feira, encerrando-se em 18.11.99, quinta-feira. Ocorre que, de acordo com o protocolo constante da cópia do recurso de revista original (fls. 62), foi ele interposto em 19.11.99, sexta-feira, ou seja, um dia após o término do prazo recursal. Portanto, sem a cópia do recurso interposto via fac-símile, inviável verificar a tempestividade.

Ademais, ainda que o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região tenha registrado que o recurso de revista foi interposto via fac-símile e o original juntado no prazo correto, em conformidade com a Lei nº 9.800/99, o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante ao ad quem, que deverá proceder a nova análise; então, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a aferição da tempestividade do recurso.

Destaque-se, também, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-692.309/2000.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão constante de fls. 72, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal, por deficiência do traslado, uma vez que ausente a cópia da contestação.

A Reclamada interpôs agravo regimental, a fls. 78/81, com fulcro no artigo 338, alínea f, do Regimento Interno desta Corte. Em suas razões de recurso, requereu a reconsideração da decisão agravada, alegando que a ausência da cópia da contestação deveu-se ao fato de o réu ter sido considerado revel, conforme consta da sentença de fls. 14.

2. Com razão, haja vista constar da sentença que a Reclamada fora considerada revel, ante seu não comparecimento à audiência inaugural.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 72, no tocante à deficiência do traslado, e determino o normal seguimento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 27 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-RR-380.121/1997.516ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RECORRIDO : HÉLIO MARTINS DE SIENA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO

O egrégio TRT da 16ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para incluir no montante da condenação a parcela de honorários advocatícios, na base de 10%, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

A assistência judicial aos necessitados é obrigação do Estado. (CF/88 - art. 5º, inciso LXXIV).

A mesma CF/88 estabelece no art. 8º, caput, ser livre a associação sindical e o inciso I desse artigo veda ao poder Público a interferência e intervenção no sindicato.

Com base em tais normas concluo que está revogado o art. 14 da lei 5.584/70 por obrigar ao Sindicato que preste assistência judiciária aos beneficiários da lei 1.060/50.

"(...)

Data venia dos que pensam de modo diverso, estou convencido de que, por imposição do art. 769 da CLT, deva ser aplicado o art. 20 do CPC quanto a honorários advocatícios em razão do acima exposto." (fl. 66)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 69/73), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação dos artigos 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70; 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, bem como contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 76.

Contra-razões apresentadas às fls. 79/82.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 88/89).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O conhecimento da Revista é possível por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, bem como por divergência jurisprudencial, com o aresto transcrito à fl. 71, na medida em que afirma serem indevidos os honorários advocatícios, quando desatendidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70.

Com efeito, a tese do Regional ao condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios em decorrência da sucumbência, conflitou com o Verbete Sumular nº 219 desta Corte, nestes termos:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ultrapassada a fase cognitiva, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-547.247/99.8 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DANTAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
ADVOGADO : DR. AGUINALDO FERNANDES DANTAS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 60/63, deu provimento parcial à Remessa *Ex Officio* e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação as horas extras e adicional noturno, mantendo a sentença nos demais termos, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias - Horas Extras e Adicional Noturno - Exclusão. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma 'ex nunc', de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pelo obreiro. Sem culpa pelo rompimento do liame, e à mingua de comprovação, restam devidas ao reclamante as verbas de cunho rescisório. Excluídos da condenação as horas extras e adicional noturno, pois não cuidou o reclamante de provar a jornada de trabalho por si declinada, nem trouxe qualquer testemunha que comprovasse seu horário de trabalho, ônus que lhe cabia." (fl. 60)

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 65/73), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, seja limitada a condenação ao pagamento de salário não pago (*stricto sensu*), relativo ao salário retido do mês de novembro/96, e excluídos os demais títulos. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 75.

Contra-razões apresentadas às fls. 77/80.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, e do interesse público, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

De igual modo está demonstrado o dissenso pretoriano em face dos arestos apresentados à fl. 68, que adota entendimento oposto ao do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

V - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação da Reclamante, com efeitos 'ex nunc', e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio, FGTS + 40%, férias em dobro, simples e proporcional, + 1/3, 13º salário de todo o período, multa rescisória, salário retido do mês de novembro de 1996, indenização substitutiva do seguro-desemprego, e anotação da CTPS, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".



Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de salário retido do mês de novembro de 1996 e, conseqüentemente, excluir os demais títulos, inclusive anotação da CTPS, conforme postulado em suas razões recursais.

VII - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 29 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-579.350/99.7 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EXTREMOZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA
RECORRIDA : SILVANA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 41/43, negou provimento à Remessa *Ex Officio*, para manter a sentença de primeiro grau, que condenou o Município Reclamado ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal, durante todo o período contratual, excetuando-se os meses de novembro e dezembro/96, abono de férias (1/3) dos oitos períodos 89/90 a 96/97, salários retidos em dobro - novembro/ e dezembro/96, FGTS de todo o período contratual, 13ºs salários de 1989 (10/12), 1990 a 1996 - 12/12 a cada um dos 7 anos, e 6/12 de 1997, e anotação da CTPS, não obstante o fato de a Reclamante ter sido admitida após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 47/55), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, seja limitada a condenação ao pagamento de diferença salarial para o mínimo legal e salários retidos. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 57.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 59.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, e do interesse público, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

De igual modo está demonstrado o dissenso pretoriano em face dos arestos apresentados às fls. 50 e 51 (primeiro), que adota entendimento oposto ao do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

V - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação da Reclamante, com efeitos *ex nunc*, e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas de diferença salarial em relação ao mínimo legal, abono de férias, salários retidos em dobro, 13ºs salários, e anotação da CTPS, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos de forma simples, e conseqüentemente excluídos os demais títulos, inclusive anotação da CTPS, conforme postulado nas razões recursais.

VII - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 29 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-369.585/1997.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CELSO FREDERICO LIMA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o acórdão de fls.273/277, complementado por força de Embargos de Declaração às fls. 281/282, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao apelo do Reclamado, para excluir da condenação a restituição dos descontos relativos às parcelas descritas no item I da inicial e a ajuda-alimentação, mantendo a sentença que deferiu as parcelas de horas extras, perdas salariais decorrentes do chamado "Plano Zélia" e gratificação semestral. E, reputando protelatários os Embargos Declaratórios opostos, aplicou ao Banco a multa de 1% do valor atualizado da causa em favor do Reclamante.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 283/294, com fulcro no art. 896 da CLT. Suscita a preliminar de litispendência, a nulidade do v. acórdão do Regional por não apreciação das arguições acerca da compensação e limitação de verba deferida à data-base da categoria e a multa procrastinatória de 1% (sic). No mérito, diz ser indevido o reajuste salarial de 84,32%, em face do disposto no Enunciado nº 315/TST: que não existem horas extras a serem pagas, vez que o Reclamante admitiu a veracidade dos horários registrados; e, finalmente, que a gratificação semestral já foi incorporada ao salário a partir de setembro/86, não podendo, então, repercutir no cálculo das horas extras, sob pena de configurar 'bis in idem', a teor do Enunciado nº 253/TST. Indica violação a dispositivos de lei federal e da Constituição, contrariedade a Enunciados do TST e traz jurisprudência para cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 294.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 299/304.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no art. 113 do RITST.

II - Inadmissível o prosseguimento do presente Recurso de Revista, por ser intempestivo. Com efeito, o acórdão do Regional que solucionou os Declaratórios foi publicado no Diário Oficial na data de 02.10.96, conforme certificado à fl. 282 verso, iniciando-se em 02.03.96 (dia útil) a contagem do prazo para recurso, com o termo final em 10.10.96. Ocorre que as razões de Recurso de Revista foram protocoladas apenas no dia 11.10.96 (dia útil), de sorte que o ato processual foi praticado fora do oitavo dia legal. Nesse sentido a certidão de fl. 282 verso, olvidada pelo juízo de admissibilidade recursal, no âmbito do Regional. Portanto, o Recurso de Revista não observou o pressuposto genérico de admissibilidade pertinente à tempestividade, razão pela qual nego-lhe seguimento.

III - Ante o exposto, com apoio no § 5º, *in fine*, do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, por ser intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-376.782/1997.0 6ª REGIÃO

RECORRENTE : GUIDO VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 90/92), deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não possui competência para conhecer e decidir demanda que versa sobre a retenção do imposto de renda na fonte (CPC, art. 267, IV).

O Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 94/96), com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, insurgindo-se contra a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e o reconhecimento da legitimidade passiva da União, apresentado arestos ao confronto de teses. Quanto à não determinação para renúncia dos autos à Justiça Federal, aponta violação do art. 311 do CPC.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 97.

O Reclamado apresentou contra-razões às fls. 99/104.

Os presentes autos não foram submetidos à apreciação do Ministério Público do Trabalho.

Em data de 18.09.2000, o Reclamante, representado por seu advogado, protocolou petição requerendo a desistência da reclamação (fl. 109).

Em cumprimento ao disposto pelo § 4º do art. 267 do CPC, determinei que fosse ouvido o Reclamado sobre o pedido de desistência da reclamação, por via postal. No entanto, a correspondência remetida ao endereço do patrono do Recorrido, constante nos autos, foi devolvida pela ECT como destinatário desconhecido (fl. 113).

Considerando a situação destes autos, em trâmite nesta Corte há mais de três anos, e prestigiando os princípios de economia, celeridade e utilidade do provimento jurisdicional, que presidem o processo do trabalho, nova tentativa no sentido de notificar o Reclamado será mais dispendiosa e contrária a tais princípios, sendo possível adotar outra solução jurídica para pôr fim ao processo, que atende ao interesse de ambas as partes.

Quero me referir à possibilidade de homologação da desistência do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, contida, de forma implícita ou tácita, no pedido de desistência da Reclamação, e capaz de produzir o mesmo resultado do dispositivo do v. acórdão recorrido, qual seja, a extinção do processo sem exame do mérito. Nesse caso, desnecessária a concordância do Recorrido (CPC, art. 501).

Ante o exposto, decido por homologar o pedido de desistência do Recurso de Revista, para que produza seus legais efeitos. Transcorrido o prazo recursal, sem manifestação dos interessados, os autos serão restituídos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-406.035/1997.7 13ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : EDIVANDE DE CARVALHO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, mediante o acórdão de fls.157/159, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para, reformando a sentença, que havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, deferir diferenças a título de 13º salário. Consignou que a 1ª parcela do 13º salário não poderia ser convertida em URV para o cálculo da 2ª parcela, por força do princípio da irretroatividade da lei, insculpido no art. 6º da LICC, pois ao tempo do pagamento da 1ª parcela, janeiro e fevereiro, ainda não estava vigente a Lei nº 8.880/94, que estabeleceu a conversão. Assim, assentou que os empregados possuíam direito adquirido à 2ª parcela sem qualquer alteração dos valores antecipados, nos termos da Lei nº 4.749/65 combinada com o Decreto-Lei nº 75/66.

Inconformada com a decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 162/170, nos moldes do art. 896 da CLT, insistindo, em síntese, que o valor antecipado da gratificação natalina deve ser convertido em URV para o cálculo da parcela final. Aponta ofensa aos artigos 24 da Lei nº 8.880/94 e 5º, inciso II, da CF/88, assim como traz arestos para o confronto de teses, alegando não ser devida qualquer diferença salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 173.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões às fls. 175/179.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, por não subsumirem nenhuma das hipóteses previstas no art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Assiste razão à Recorrente.

Quando da edição da Lei nº 8.880/94, publicada em 28 de maio de 1994, os empregados sequer haviam implementados todas as condições estabelecidas na Lei nº 4.749/65 para o pagamento da segunda parcela do 13º salário. Na realidade, tratava-se ainda de mera expectativa de direito, uma vez que estava subordinado a evento futuro e incerto, consubstanciado no labor em quantidade de meses ou fração de dias suficientes a justificar o seu pagamento.

Nesse contexto, a aplicação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, que prevê a conversão do valor da antecipação do 13º salário em URV para o cálculo do saldo a receber, não representa conceder-lhe efeitos retrooperantes com ofensa a direito adquirido, pois vigente a época da satisfação e incorporação do direito ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim sendo, a decisão do Regional em não converter a 1ª parcela em URV para o cálculo da parcela final importou em ofensa ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, motivo pelo qual CONHEÇO do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

III - No mérito, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, ante a violação da lei reconhecida. Aliás, a decisão do Regional está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI, firmada no sentido de que: **Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.**

IV - Ante o exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a sentença, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-470.177/98.83ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : WAGNER AFONSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DESPACHO

Nos expedientes protocolizados nesta Corte sob os nºs 8.410/01.2 e 18.312/01.6, desiste o recorrente do recurso interposto e noticia o acordo ocorrido entre as partes. Homologo a desistência, com fundamento no art. 501 do CPC, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-478.382/98.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : WELITON SILVA CARLOS
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Mediante o expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 6130/01-7 e juntado a fls. 257/260, o MM. Juízo de 1º grau noticia a composição havida entre as partes. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, conforme solicitado.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-512.859/98.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : ADIEL GAMA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Concedo vista à recorrida, pelo prazo de 10 (dez) dias, da desistência da ação formulada por ROSANA FERRER SANTIAGO e PAULO SÉRGIO FERREIRA DE MENEZES, mediante as petições protocolizadas neste Tribunal sob os nºs 141.692/00.0 e 141.693/00.4, constantes de fls. 916/919, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. O silêncio implica ausência.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-468600/9812 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE MARI
PROCURADOR : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO
RECORRIDA (2º) : ALENITA GALDINO PESSOA
ADVOGADO : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 35/8, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de diferença salarial do período de 28 de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1996 e salários retidos de julho a dezembro/96, tendo como base o salário mínimo, ante a impossibilidade de se devolver às partes o status quo ante.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 40/8, alegando violação do art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 52), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 57), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos meses de julho a dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-469.708/98.2 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO : ANTÔNIO FONTE DA SILVA
ADVOGADA : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 54-6, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para deferir-lhe horas extras e reflexos, sintetizando o julgado na seguinte ementa:

"O tempo do empregado à disposição do empregador nos intervalos intrajornada superiores a duas horas deve ser pago como extra."

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 59/67, suscitando dissensão jurisprudencial com os arestos que transcreve. Sustenta, em síntese, que não se trata de tempo à disposição, pois a cláusula contratual foi livremente estipulada desde o início do pacto laboral, e que segundo o disposto no artigo 71 da CLT, os intervalos intrajornada não serão computados na duração do trabalho. Postula revisão do julgado regional para julgar improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 71), o qual foi não contra-arrazoado (fl. 73). Depósito recursal e comprovante do recolhimento das custas processuais às fls. 68-9. Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do RITST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no Enunciado 118 do TST, *in verbis*:

"Jornada de trabalho. Horas extras Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. (RA 12/1981 DJ 19-03-1981)".

Assim, o recurso não deve ser conhecido, ante o que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC, 896 § 5º, da CLT, Enunciado 333 do TST e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante o disposto no Enunciado 118 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-473.996/1998.6 TRT13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE RIO TINTO E JOSENI-CE DOS PRAZERES DA SILVA
ADVOGADOS : CLODONALDO R. PONTES E SEBASTIÃO GERIZ SOBRINHO

DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 44-47, deu provimento ao Recurso da Reclamante, para, reformando a sentença originária que acolheu a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município de Mousinho Brito a pagar à Reclamante diferença salarial para o salário mínimo legal.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 51/59, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido a fl. 63 e não foi contra-arrazoado (fl. 68). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial. Inverto o ônus da Sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM.
Relator

PROC. Nº TST-RR-474.096/1998. RT13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E MARIA DO SOCORRO LIMA LOPES
ADVOGADOS : JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO E JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 50-3, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para acrescer à condenação a diferença salarial para o salário mínimo legal.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 57/65, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido ou, em última hipótese, limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

O Recurso foi admitido a fl. 69 e não foi contra-arrazoado (fl. 75). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença originária, a qual acolheu tão-somente o pleito de pagamento de salários retidos, nos valores em que foram pactuados.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-479.120/98.7 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SUELI GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 251-2, complementado pelo de fl. 257, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para reduzir a condenação relativa às horas extras, mediante a seguinte fundamentação:

"Destarte admitem-se as diferenças de horas extras e reflexos (pois mesmo sem estes minutos remanescerão diferenças) as quais serão apontadas em execução, adaptando-se o laudo contábil já apresentado, desconsiderando-se os 10 minutos que antecedem e sucedem as jornadas"

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 256/263, alegando violação aos artigos 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, 58 da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que todos os minutos consignados nos controles de frequência devem ser considerados como horas extras, ou, sucessivamente, quando muito, seja considerado como horas extras os minutos quando ultrapassado o limite de 05, anteriores e posteriores à jornada.

Admitido o recurso (fl. 265), o qual foi contra-arrazoado (fl. 268/270). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do RITST.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial (fl. 262).



No mérito, verifica-se que a decisão regional conflita com o entendimento pacífico desta Corte, conforme consta do Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI, que prevê:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)**

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o disposto no Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para incluir na condenação das horas extras todos os minutos excedentes, nos dias em que ultrapassado o limite de tolerância de 5 (cinco) minutos, no início e término da jornada.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-485.534/98.0 TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTES : ALCEU FERNANDES E OUTROS
PROCURADOR : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDOS : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN.
ADVOGADOS : IRENE ZANELLA

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 195-8, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para manter a sentença e origem que julgou improcedente o pedido de diferença de 13º salários, sintetizando o julgado na seguinte ementa:

"**GRATIFICAÇÃO DE NATAL. ADIANTAMENTO.**

Reza o artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do 13º salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor antecipado, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvando que o saldo a receber do 13º salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV".

Inconformados os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 204-7, alegando violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LIC, além de suscitar dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que ao converter o adiantamento do 13º salário em URV, para futura compensação, incidiu correção monetária sobre referida parcela, sendo que a lei nova (Lei nº 8.880/94), não pode retroagir para regular fatos passados sob o império da lei velha (Lei nº 4.749/65), a qual veda qualquer atualização sobre o adiantamento de 13º salário. Postulam revisão da decisão regional para deferir-lhes a diferença salarial.

Admitido o recurso (fl. 209/210), o qual foi contra-arrazoado (fls. 212-6), sendo desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do RITST.

O Tribunal Superior do Trabalho uniformizou sua jurisprudência sobre a matéria, editando a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI: *in verbis*:

"13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário em URV".

Dessa forma, a Revista não pode ser conhecida por divergência jurisprudencial, visto que os arestos divergentes transcritos encontram-se superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 333/TST, bem como do § 5º do artigo 896 da CLT. O Recurso também não alça conhecimento por violação a direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LIC), vez que na espécie trata-se tão-somente de conversão de um padrão monetária em outro, não podendo falar-se em incidência de atualização monetária propriamente sobre a antecipação do 13º salário.

Ante o exposto, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 17/99 e Enunciado 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-475.464/1998.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA
PROCURADOR : DR. DÉCIO PAULO DE MENDONÇA BASTOS
RECORRIDA : MARILI MADALENA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE ALMEIDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 41 a 43, o Tribunal a quo confirmou a condenação do Município Reclamado ao pagamento de salários atrasados e diferenças salariais em relação ao salário mínimo. O Tribunal entendeu que, embora nulo o contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, ante a ausência de concurso público na contratação, cabe o pagamento do salário, como retribuição pecuniária, para prevenir o enriquecimento sem causa da parte beneficiária da mão-de-obra.

O Reclamado busca a reforma do julgado, para a exclusão da condenação a ele imposta. Para tal, vale-se de jurisprudência considerada divergente e de invocação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, bem como do art. 153 do Cód. Civil. Discorda do pagamento de salários à Reclamante, na hipótese, em razão de que seria absoluta a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o requisito do concurso público. Também argui, contra o acórdão, que a contratação da Reclamante seria resultante de ato simulado.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 82 com efeito apenas devolutivo. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A respeito do vício na contratação da Reclamante (simulação), bem como da matéria referente ao art. 153 do Cód. Civil, a falta de prequestionamento no juízo a quo impede a discussão dos temas no Recurso de Revista (Enunciado 297/TST).

Sobre as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. *In verbis* (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que a decisão recorrida tem consonância com a jurisprudência deste Tribunal. O entendimento manifestado pelo Regional não difere da tese enunciada na súmula. Assegura-se o pagamento da contraprestação ajustada, apesar da nulidade absoluta do contrato de trabalho, para evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, nos termos do art. 158 do Cód. Civil.

Razão por que entendo não configurada a violação constitucional apontada pelo Recorrente e considero superada a jurisprudência colacionada.

De sorte que o conhecimento da Revista encontra óbice no art. 896, alínea a, da CLT (com a redação anterior à da Lei 9.756/98).

Com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-494.417/1998.7TRT -1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : REINALDO ANTÔNIO DA SILVA E MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 34 e 35, complementado pelo das fls. 44 e 45 em Embargos de Declaração, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do Município Reclamado, bem como à remessa oficial em favor dele. Manteve, assim, a condenação à emissão de guia para o saque do FGTS em prol do Reclamante. Sobre a competência para julgar a ação, fundada em conversão do contrato de trabalho em regime estatutário, afirmou-a o Regional em razão do pedido formulado contra o ex-empregador.

A Procuradoria Regional do Trabalho apresenta o Recurso de Revista contra o julgado, invocando divergência jurisprudencial. Entende que a pretensão do Reclamante não se vincula à extinta relação de emprego, tampouco se dirigiria ao antigo empregador, por ausência de causa trabalhista a amparar a lide. Menciona, enfim, o esvaziamento da demanda em face do decurso de prazo legal, que impedia o levantamento do FGTS pela via administrativa (art. 267, VI, CPC).

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 60, com duplo efeito. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ nº 138 da SDI), por ser o direito pleiteado oriundo da relação empregatícia, anterior ao regime de trabalho novel. Aproveitam ao caso os seguintes precedentes:

"**COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. ROAR-364.774/97, DJ 6/11/98, Min. João O. Dalazen, decisão unânime; ROAR-314.049/96, DJ 11/9/98, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR 202.567/95, DJ 4/9/98, Min. Rider de Brito, decisão unânime; E-RR 75405/93, Ac. 1.665/96, DJ 25/10/96, Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR- 61.556/92, Ac. 1.639/96, DJ 25/10/96, Min. Francisco Fausto, decisão unânime; RE-183.576-1, 2ª T. DJ 2/2/96, Min. Néri da Silveira, decisão unânime."

Considero, pois, superada a divergência apontada. Incidente na hipótese o Enunciado 333/TST, que impede o conhecimento da Revista no presente tópico.

De outra parte, impõe-se o reconhecimento, a esta altura do feito, da inexistência do interesse de agir do Reclamante no que tange à pretensão à movimentação da conta vinculada do FGTS. Vencido o prazo previsto antes no art. 4º da Lei 8.678/93, depois no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, abriu-se ao Reclamante, pela via administrativa, a possibilidade do saque na conta referida. Razão por que declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC) no que concerne ao pedido de emissão da guia do FGTS.

Com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso e declaro, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto da ação, em relação ao pedido de movimentação da conta do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-607.200/99.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : CHARLES LUIZ COMERLATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

D E S P A C H O

Mediante o expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 6243/01.7 e juntado a fls. 304/309, noticia-se a composição ocorrida entre as partes. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins legais.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-623.917/2000.8 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : DUÍLIO SÉRGIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE A. F. SILVA
RECORRIDA : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO OBICI

D E S P A C H O

TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., por meio da petição de fls. 332/333, requereu a reatuação do processo, para que conste no pólo passivo, como Recorrida, a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

Notificados os Recorrentes para se manifestarem sobre a referida petição, silenciaram (fls. 346). Diante disso e do documento trazido pela requerente a fls. 334, determino à Secretaria da Quinta Turma a reatuação do processo, para que passe a constar como Recorrida CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.234/00.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JOIVAN RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

D E S P A C H O

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 8437/01.3 e juntado a fls. 146, desiste o agravante do Recurso interposto. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins legais.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Subsecretaria de Recursos

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO : AIRE 25609/00.0 (RR 307489/96.8 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA AO DR. NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRE 25660/00.1 (RXOFROAR 338406/97.5 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DA BAHIA À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS



PROCESSO	: AIRE 25764/00.6 (AIRR 512793/98.2 - TRT 8º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26160/01.5 (AIRR 560626/99.7 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26405/01.4 (AIRR 587734/99.9 - TRT 6º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO E OUTROS AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: NÉLIA TEODORA DA SILVA DIAS AO DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MÁRIO CARVALHO DE GUSMÃO À DRA. NISE MARIA VICTOR SOARES
PROCESSO	: AIRE 25893/00.4 (AIRR 611724/99.3 - TRT 23º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26164/01.3 (RXOFROAR 355741/97.7 - TRT 11º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26409/01.2 (AIRR 548816/99.0 - TRT 10º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APIANO MARQUES HOLLANDA
AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO DE LOURENÇO AO DR. CLÓVIS DE MELLO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES DA SILVA PINTO E OUTROS AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP AO DR. ENIO DRUMMOND
PROCESSO	: AIRE 26048/00.6 (AIRR 545220/99.0 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26165/01.8 (RR 438797/98.1 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26417/01.9 (AIRR 489382/98.0 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: VITO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: GARIPE NAGIBE SERRA FREITAS AO DR. ESYL DE SOUZA LUZ	AGRAVADO(S)	: ALBERTO FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO AO DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRE 26049/00.0 (AIRR 612884/99.2 - TRT 4º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26169/01.6 (RXOFROAR 585918/99.2 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26436/01.5 (AC 616004/99.8 - TST)
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
AGRAVADO(S)	: SIDNEI PEDRO DA SILVA AO DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: IRENE MARCHIORE BORSATO AO DR. SIDNEY DAVID PILDERSER	AGRAVADO(S)	: ARLINDO ANTÔNIO HULSE (ESPÓLIO DE) E OUTRO AO DR. PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	: AIRE 26054/01.1 (ROAR 541658/99.0 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26184/01.4 (RXOFROAR 523816/98.6 - TRT 17º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26440/01.3 (AIRR 444873/98.5 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA PELISSARI DASIE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ESPIRITOSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM À DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA AMARO AO DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRE 26055/01.6 (RXOFROAR 465811/98.1 - TRT 8º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26187/01.8 (RR 285101/96.3 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26442/01.2 (ROAR 456923/98.8 - TRT 21º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S)	: MARIZETE DE DEUS MACEDO E OUTROS AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRACAS MEDEIROS AO DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: ROSÉLIA DE SOUZA LEAL E OUTROS AO DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRE 26058/01.0 (RXOFROAR 550314/99.1 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26222/01.9 (ROAR 465820/98.2 - TRT 8º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26443/01.7 (ROAR 319505/96.6 - TRT 5º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	AGRAVANTE(S)	: PATRICK SOUZA CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS AO DR. EDSON NIELSEN	AGRAVADO(S)	: HÉLCIO JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS À DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 26064/01.7 (ROAR 500589/98.9 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26272/01.6 (AIRR 611722/99.6 - TRT 23º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26444/01.1 (AIRR 604466/99.4 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: CERVANTES SOARES DE CARVALHO COUTO AO DR. CLÓVIS DE MELLO	AGRAVADO(S)	: AGUINALDO PADULLA JÚNIOR À DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO
PROCESSO	: AIRE 26067/01.0 (AIRR 447394/98.0 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26301/01.0 (AIRR 611892/99.3 - TRT 8º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26446/01.0 (AIRR 432828/98.0 - TRT 11º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA CONTIJO CORREA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: MODESTO SILVA FILHO À DRA. SIMONE DE PAIVA BARREIROS	AGRAVADO(S)	: TOMÁZ TERÇO MAGALHÃES À DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO	: AIRE 26068/01.5 (RR 383832/97.0 - TRT 4º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26349/01.8 (AIRR 602871/99.0 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26448/01.0 (AIRR 429350/98.5 - TRT 11º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: HEBE PENNA DE OLIVEIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SALDINHA DE OLIVEIRA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA À AGRAVADA
PROCESSO	: AIRE 26081/01.4 (RXOFROAR 574394/99.8 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26355/01.5 (RR 274791/96.8 - TRT 4º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26449/01.4 (AIRR 594952/99.0 - TRT 1º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
AGRAVADO(S)	: ARMANDO FONSECA LOPES E OUTROS AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARA AREND AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS AUGUSTO MALHANO DAIBES AO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRE 26148/01.0 (RR 291741/96.7 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26367/01.0 (AIRR 558507/99.0 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26453/01.2 (AIRR 398532/97.3 - TRT 1º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: IDERVAL ALVES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANITA MATARAZZO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO AO DR. JOSÉ MARIA WHITAKER	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROCHA AO DR. RENATO RUA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: AIRE 26154/01.8 (AIRR 552433/99.5 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26387/01.0 (RR 284057/96.1 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26454/01.7 (AIRR 634499/00.8 - TRT 15º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ALDO DE PAIVA LISBOA (ESPÓLIO DE) AO DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO AUGUSTO ARECO AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: HAMILTON LEANDRO SOLANO LOPES E OUTRO AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
		PROCESSO	: AIRE 26389/01.0 (AIRR 609665/99.3 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26455/01.1 (AIRR 633557/00.1 - TRT 3º REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
		AGRAVADO(S)	: IZAILDO BEZERRA DE MIRANDA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: PAULO ANDRÉ DO NASCIMENTO À DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
		PROCESSO	: AIRE 26396/01.1 (AIRR 606216/99.3 - TRT 15º REGIÃO)		
		AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇUCAR E ALCOOL		
		AGRAVADO(S)	: BENEDITO DOS SANTOS AO DR. WILLIAM JORGE		



PROCESSO : AIRE 26456/01.6 (AIRR 556655/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26472/01.9 (AIRR 416599/98.0 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26489/01.6 (AIRR 507891/99.0 - TRT 6ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S) : RUBENS MARCÁCI OLIVO AO DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALTER NEVES VIANA AO DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ELIANE FERNANDES VIEIRA DE SOUZA AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
PROCESSO : AIRE 26457/01.0 (AIRR 548865/99.9 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26473/01.3 (AIRR 595493/99.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26490/01.0 (AIRR 547988/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S) : ORÁCIO ALVES DA SILVA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI AO PROCURADOR DR. SÉRGIO OLIVA REIS	AGRAVADO(S) : BELISÁRIO FERREIRA À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRE 26458/01.5 (AIRR 527143/99.3 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26474/01.8 (AIRR 479199/98.1 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26491/01.5 (AIRR 561525/99.4 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S) : EUDAUTO ZANELLA À DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA DE AGUIAR À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : AIRE 26459/01.0 (AIRR 611589/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26475/01.2 (AIRR 633017/00.6 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26492/01.0 (AIRR 387911/97.9 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : ISAAC HENRIQUE PINTO (ESPOLIO DE)
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MARTIRE À DRA. ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS JARAGUÁ S.A. AO DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO
PROCESSO : AIRE 26460/01.4 (AIRR 626252/00.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26476/01.7 (AIRR 546753/99.9 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26493/01.4 (AIRR 631824/00.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S) : ALDOMAR CAVALHEIRO DA SILVA E OUTROS À DRA. SANDRA VIANA REIS	AGRAVADO(S) : CÉLIA DONATO À AGRAVADA	AGRAVADO(S) : AFONSO FERREIRA DINIZ E OUTROS AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : AIRE 26461/01.9 (RR 246839/96.2 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26477/01.1 (AIRR 513826/98.3 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26494/01.9 (AIRR 598760/99.1 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO AO DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA ARAÚJO FIGUEIRA RODRIGUES À AGRAVADA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MADALENA E OUTRO AO DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
PROCESSO : AIRE 26462/01.3 (ROAR 352365/97.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26478/01.6 (AIRR 607890/99.7 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26495/01.3 (AIRR 594926/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : CRISMAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ PINTO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S) : HÉLIO FORTUNATO FLORENTINO AO DR. CARLOS JOSÉ ROMERO	AGRAVADO(S) : BELCHIOR ALVES DA SILVA AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : AIRE 26463/01.8 (AIRR 589798/99.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26479/01.0 (RR 295705/96.1 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26496/01.8 (AIRR 423579/98.0 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC	AGRAVANTE(S) : MARCOS RENATO MENEGAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO MARIZ AO DR. PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRE 26464/01.2 (AIRR 609834/99.7 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26481/01.0 (AIRR 622360/00.6 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26497/01.2 (RXOFROAR 353890/97.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DUTRA DE OLIVEIRA AO DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NUNES DE OLIVEIRA AO DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FAJARDO SILVA E OUTRA À DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
PROCESSO : AIRE 26465/01.7 (AIRR 381045/97.0 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26482/01.4 (AIRR 624734/00.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26498/01.7 (RR 339750/97.9 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : OLGA BORGES E OUTROS
AGRAVADO(S) : BLANDINA LOPES FERREIRA À AGRAVADA	AGRAVADO(S) : LUIS PEREIRA DA SILVA À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. À DRA. MARIA INÊS PANIZZON
PROCESSO : AIRE 26466/01.1 (AIRR 523314/98.1 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26483/01.9 (AIRR 631968/00.9 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26499/01.1 (AIRR 610187/99.2 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ESCUDERO E OUTRO AO DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE	AGRAVADO(S) : ABÍLIO MARTINS NETO À DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	AGRAVADO(S) : FÁBIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
PROCESSO : AIRE 26468/01.0 (AIRR 624753/00.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26484/01.3 (AIRR 633740/00.2 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26500/01.8 (AIRR 604995/99.1 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : REINALDO AUGUSTO COMENDA
AGRAVADO(S) : VILSON DE OLIVEIRA AO DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : ÍRIO MARÇAL RODRIGUES DA SILVA AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRE 26469/01.5 (AIRR 509007/98.5 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26485/01.8 (AIRR 518110/98.0 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26501/01.2 (AIRR 617330/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MÉRCIA KURUDES CORDEIRO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : ARIIVALDO CARLOS AO DR. PAULO CESAR MAZIERI	AGRAVADO(S) : ELSON HELBERT FERREIRA AO DR. EUGÊNIO NASCIMENTO ROSA
PROCESSO : AIRE 26470/01.0 (AIRR 503328/98.6 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26487/01.7 (AIRR 522388/98.1 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26502/01.7 (AIRR 630078/00.8 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELOUSE S.A.
AGRAVADO(S) : ADÉLIO RIBEIRO BORGES AO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MAURO LOPES DE ABREU AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA AO DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO : AIRE 26471/01.4 (RR 357312/97.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26488/01.1 (AIRR 609753/99.7 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26503/01.1 (AIRR 648814/00.8 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : ELIANA DA SILVA ROCHA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : AGRESTE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARIONAL DO SINEZIO DA SILVA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S) : JOEL SENRA DE CASTRO AO DR. SERZEDELLO LOURO NETTO



PROCESSO	: AIRE 26504/01.6 (AIRR 608522/99.2 - TRT 7ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26517/01.5 (AIRR 530871/99.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26534/01.2 (RXOFROAR 518440/98.0 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: GERHARD WALTER PETERS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: CARLOS MENEZES ANDRADE AO DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: GILDA PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES À AGRAVADA
PROCESSO	: AIRE 26505/01.0 (AIRR 633326/00.3 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26518/01.0 (AIRR 608404/99.5 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26535/01.7 (RXOFROAR 576348/99.2 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA AO DR. AGEU GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO DUARTE COELHO AO DR. HENRIQUE LONGO	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA BENAYON SILVESTRE AO DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRE 26506/01.5 (AIRR 573981/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26519/01.4 (AIRR 615396/99.6 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26536/01.1 (RXOFROAR 582666/99.2 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA PEREIRA FRANCO SILVA AO DR. AFONSO CELSO RASO	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA DE ALMEIDA KLINGELBT AO DR. ADEMIR BENEPLACITO	AGRAVADO(S)	: WALDENIS SILVA DE CASSIO AO DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA
PROCESSO	: AIRE 26507/01.0 (AIRR 503170/98.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26521/01.3 (AIRR 644021/00.2 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26537/01.6 (AIRR 634242/00.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: PEDRO ODÍLIO DE SOUZA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON ROSA DA SILVA E OUTRO À DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA ALVES GÓUVEA AO DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRE 26508/01.4 (AIRR 521729/98.3 - TRT 16ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26522/01.8 (AIRR 477804/98.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26538/01.0 (AIRR 395661/97.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: DJALMA PAZ DE ARAÚJO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO AO DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC À DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: AIRE 26509/01.9 (AIRR 608145/99.0 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26523/01.2 (AIRR 487015/98.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26539/01.5 (AIRR 493122/98.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON CLAYTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELOIR PAES DOMINGOS AO DR. HENRIQUE LONGO	AGRAVADO(S)	: MAURO EUSTÁQUIO BORGES AO DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ELENIR FIGUEIREDO AO DR. CARLOS ALBERTO BARSOTTI
PROCESSO	: AIRE 26510/01.3 (AIRR 584053/99.7 - TRT 19ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26524/01.7 (AIRR 626824/00.5 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26540/01.0 (AIRR 601812/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: DALVINHA FRANCISCA MUSSULI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
AGRAVADO(S)	: JADSON COUTO LOUREIRO E OUTROS AO DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM PIO DA PAZ AO DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRE 26511/01.8 (RODC 516133/98.8 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26525/01.1 (AIRR 566094/99.7 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26541/01.4 (RR 406796/97.6 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NA ZONA SOROCABANA	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR DE CASTRO LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM AO DR. EDISON GALLO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES	AGRAVADO(S)	: RACHEL VIEIRA DO NASCIMENTO AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	: AIRE 26512/01.2 (AIRR 608160/99.1 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26527/01.0 (RXOFROAR 332011/96.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26542/01.9 (AIRR 461843/98.7 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ALFREDO MARCELINO FERNANDES AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO À DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: LUIS ROBERTO DA SILVA AO DR. JOSÉ FIORINI
PROCESSO	: AIRE 26513/01.7 (AIRR 609911/99.2 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26528/01.5 (AIRR 474794/98.4 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26544/01.8 (RXOFROAR 559037/99.2 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: EUNICE TAVARES DA SILVA E OUTRO AO DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	AGRAVADO(S)	: MARCOS NASCIMENTO MORAIS E OUTROS E MAURO HENRIQUE DE SOUZA À DRA. JUREMA PEREIRA DOS SANTOS BUENTES
PROCESSO	: AIRE 26514/01.1 (RR 463629/98.1 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26529/01.0 (RXOFROAR 340700/97.6 - TRT 13ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26545/01.2 (AR 490756/98.2 - TST)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS À DRA. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA MARQUES SILVA LIMA AO DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDO DA SILVA E OUTROS, MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS, WALTER MARTINS DA SILVA, PAULO BARBOSA E PAULO RICARDO PINTO AO DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
PROCESSO	: AIRE 26515/01.6 (ROAR 367843/97.0 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26530/01.4 (AIRR 618808/99.9 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26547/01.1 (RXOFROAR 582692/99.1 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FLORIANO ARMANDO BISCHOFF E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO NÁZARO DOS SANTOS E OUTROS À DRA. ARLENE PEREIRA CHAGAS	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO COTA DE CARVALHO AO DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRE 26516/01.0 (AIRR 624736/00.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26531/01.9 (AIRR 453298/98.0 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26548/01.6 (AIRR 615566/99.3 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: ROLANDO MARTINHO FERREIRA FRAIZOLI E OUTRO AO DR. RONALDO BRETAS	AGRAVADO(S)	: OSWALDO FRANCISCO DOS REIS E OUTRO AO DR. SÉRGIO MENDES VALIM	AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS DOS SANTOS FERNANDEZ E OUTROS AO DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS FERNANDEZ
		PROCESSO	: AIRE 26532/01.3 (AIRR 621652/00.9 - TRT 13ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26549/01.0 (AIRR 595419/99.6 - TRT 3ª REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
		AGRAVADO(S)	: WANDERLEY PORFÍRIO SILVA AO DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA TEIXEIRA DE SOUZA À DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE



PROCESSO	: AIRE 26550/01.5 (RXRO 333694/96.4 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26567/01.2 (AIRR 597715/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26581/01.6 (AR 294063/96.8 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE SERGIPE AO PROCURADOR DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO VIEIRA AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S)	: SANDRA DE MIRANDA MAUL CANEDO E OUTROS, ROSA MARIA E BARROS FERREIRA E SEBASTIANA DE BARROS ALVES AO DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
PROCESSO	: AIRE 26551/01.0 (AIRR 505328/98.9 - TRT 7ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26568/01.7 (AIRR 648848/00.6 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26584/01.0 (RXOFROAR 413540/97.9 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL DE SOUZA E SILVA E OUTRA AO DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MOREIRA À DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	: MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA RESENDE À DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
PROCESSO	: AIRE 26552/01.4 (AIRR 598184/99.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26569/01.1 (AIRR 547656/99.0 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26585/01.4 (ROAR 546169/99.2 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA - PR
AGRAVADO(S)	: EDSON PEDERNEIRAS DOS SANTOS À DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO	AGRAVADO(S)	: EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS AO DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A. AO DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
PROCESSO	: AIRE 26553/01.9 (AIRR 626454/00.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26570/01.6 (AIRR 648519/00.0 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26586/01.9 (ROAR 436016/98.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO GONÇALVES PEREIRA À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSEHILSON LINS DE MELO AO DR. AGEU GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DOURADOS E OUTROS E CLODOALDO PENHA PAES LEME AO DR. EVALDO GONÇALVES DA CUNHA
PROCESSO	: AIRE 26555/01.8 (AIRR 627616/00.3 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26571/01.0 (AIRR 601795/99.1 - TRT 19ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26587/01.3 (RR 353496/97.9 - TRT 12ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR LUIZ DOS SANTOS À DRA. MARIA TEREZA SCHURKIM	AGRAVADO(S)	: JUVENAL PEREIRA DA SILVA AO DR. SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JUSSARA SOUZA FRANCISCO AO DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	: AIRE 26556/01.2 (ROAR 412715/97.6 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26572/01.5 (RODC 555982/99.0 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26588/01.8 (AIRR 521262/98.9 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CLARET DE ALMEIDA BASQUES À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EM MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA E LITORAL DO PARANÁ AO DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO	AGRAVADO(S)	: NOELI INEZ LEHNEN AO DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
PROCESSO	: AIRE 26557/01.7 (AIRR 551315/99.1 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26573/01.0 (AIRR 520433/98.3 - TRT 7ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26591/01.1 (RXOFROAG 468168/98.0 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
AGRAVADO(S)	: ALFONSO JIMENEZ MENDEZ À DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LOBO DE MACEDO AO DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	AGRAVADO(S)	: OCTÁVIO AUGUSTO BRITTO GOMES DE SOUZA E OUTRO AOS AGRAVADOS
PROCESSO	: AIRE 26558/01.1 (AIRR 600005/99.6 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26575/01.9 (AIRR 587468/99.0 - TRT 19ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26594/01.5 (ROAR 505168/98.6 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SILVEIRA MARSON AO DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	AGRAVADO(S)	: JOSIAS CAETANO DA SILVA AO DR. SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ERASMO JOSÉ DE ALMEIDA, ANTÔNIO BRAZ DE OLIVEIRA E ELIAS JORGE FECURI NETO AO DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
PROCESSO	: AIRE 26559/01.6 (AIRR 631923/00.2 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26576/01.3 (ROAR 410032/97.5 - TRT 14ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26595/01.0 (AIRR 443078/98.3 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JOÃO SIMÃO DIAS À DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	AGRAVADO(S)	: ALDA DA SILVA VIEIRA E OUTROS; E SEVERINA DE SOUZA REGIO AO DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: RAUF CARVALHO SABBAG AO DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
PROCESSO	: AIRE 26560/01.0 (AIRR 636185/00.5 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26577/01.8 (RXOFROAR 542820/99.4 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26596/01.4 (AIRR 597830/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: SHEYLA ROCHWERGER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DARCI DE LIMA AO DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: ENÉAS DE PAULA GERBASSI E OUTROS; E CLAUDIO SARANDY RAPOSO AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: NÁNCI DA PIEDADE LOMMEZ DE PAULA E MASS EMPREENDIMENTOS LTDA. AO DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO
PROCESSO	: AIRE 26561/01.5 (AIRR 595283/99.5 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26578/01.2 (AIRR 432819/98.0 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26597/01.9 (RXOFROAR 578056/99.6 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: PEDRO AMAURI MINATEL E IRMÃO LTDA-ME	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: LOURENÇA SENHORINHA CARDOSO SOARES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU AO DR. GUERINO SAUGO	AGRAVADO(S)	: JANE CLEIDE BEZERRA LEAL À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE AO DR. JAIR HENRIQUE GONCALVES
PROCESSO	: AIRE 26562/01.0 (AIRR 628121/00.9 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26579/01.7 (AIRR 404193/97.0 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26598/01.3 (ROAR 430779/98.9 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES NAVARRO AO DR. VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S)	: JOÃO PASSOS DAS NEVES AO DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA À PROCURADORA DRA. ANDRÉA VULCANIS M. DE PAIVA
PROCESSO	: AIRE 26563/01.4 (AIRR 567507/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26580/01.1 (RXOFROAR 538436/99.0 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26599/01.3 (AR 399600/97.4 - TST)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO NEVES GANDRA AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S)	: RUI BARTOLOMEU MARTINS RODRIGUES E OUTROS, CARMELITA VILELA E JOAQUIM DE SANTANA AZEVEDO NETO AO DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA	AGRAVADO(S)	: IZABEL LIMA PESSOA E OUTROS E HONORINA FERREIRA E OUTROS À DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
PROCESSO	: AIRE 26564/01.9 (ROAR 401721/97.4 - TRT 14ª REGIÃO)				
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.				
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO				
PROCESSO	: AIRE 26565/01.3 (AIRR 595491/99.3 - TRT 8ª REGIÃO)				
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA				
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO				



PROCESSO	: AIRE 26600/01.4 (RXOFROAR 614683/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26617/01.1 (AIRR 631700/00.1 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26630/01.0 (RR 239460/96.9 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO DO LIVRO S.A.
AGRAVADO(S)	: FAUSTO ARANTES DE SOUZA E OUTROS AO DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA AO DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS	AGRAVADO(S)	: WALTER BARRETO BARBOSA FERNANDES À DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
PROCESSO	: AIRE 26601/01.9 (RXOFAR 596659/99.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26618/01.6 (AIRR 582300/99.7 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26631/01.5 (AIRR 602157/99.4 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FAE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA FREITAS COELHO E OUTRO, CLAUDIO JUNQUEIRA VILELA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES E MARIA DO CARMO DE JESUS BOTAFOGO AO DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	: ABDALA RODRIGUES GOMES AO DR. PEDRO BENEDITO ALVES SANTANA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRE 26602/01.3 (RXOFROAR 414439/97.8 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26619/01.0 (AIRR 414471/98.4 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26632/01.0 (RR 340030/97.1 - TRT 12ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S)	: NEUSA WERNER
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MENDES AMBRÓSIO E OUTROS AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: AGNALDO CIRIACO DE SOUZA AO DR. NILDO DORIGHELO	AGRAVADO(S)	: HERING TÊXTIL S.A. AO DR. EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO	: AIRE 26603/01.8 (AIRR 486754/98.6 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26620/01.5 (RR 378752/97.9 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26633/01.4 (RXOFROAR 356217/97.4 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD. MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO REIS BARBOSA AO DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA. AO DR. ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - SINTRA 8ª E ISABELA CARLA LOPES E OUTRAS AOS DRS. CADMO BASTOS MELO JUNIOR E ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
PROCESSO	: AIRE 26604/01.2 (AIRR 603025/99.4 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26621/01.0 (AIRR 453443/98.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26634/01.9 (AIRR 630209/00.0 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: EUFRASIO ALIRIO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: DAVID DE JESUS NICOLAIO AO DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: IVONETE DA SILVA CARLOS E OUTRA AO DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRE 26605/01.7 (RXOFROAR 365552/97.1 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26622/01.4 (RR 329164/96.0 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26635/01.3 (AIRR 430959/98.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: RUBENS CAMARGO ALVES (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: ARIVALDO GOMES CORREA E OUTROS AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: EDSON VILSON DA ROSA AO DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA FAGUNDES TEJADA À AGRAVADA
PROCESSO	: AIRE 26606/01.1 (AIRR 648840/00.7 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26623/01.9 (RR 530105/99.5 - TRT 21ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26637/01.2 (AIRR 455597/98.6 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
AGRAVADO(S)	: ODIMAR DIAS À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: AMILTON SERVULO DANTAS AO DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTENOR MOURA (ESPÓLIO DE) À DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL
PROCESSO	: AIRE 26607/01.6 (AIRR 600426/99.0 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26624/01.3 (AIRR 548304/99.0 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26638/01.7 (RXOFROAR 552328/99.3 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ATIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA/ES AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO UBALDO DE CARVALHO BASTOS E OUTROS AO DR. MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA
PROCESSO	: AIRE 26608/01.0 (AIRR 421277/98.3 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26625/01.8 (AIRR 609837/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26639/01.1 (RXOFROAR 354078/97.1 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA REGINA RIBEIRO CARBOGIN	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: CARLOS TRINCA E OUTROS AO DR. ADEMAR NYIKOS	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: EGYDIO PERPÉTUO DE OLIVEIRA OZÓRIO E OUTROS AO DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
PROCESSO	: AIRE 26609/01.5 (AIRR 489631/98.0 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26626/01.2 (AIRR 648518/00.6 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26640/01.6 (AIRR 602295/99.0 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: OLÉCIA LUISA PLAHTYN AO DR. JOÃO CARLOS GELASKO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SALES DE LIMA AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DE JESUS AO DR. VITAL FARIAS GONÇALVES
PROCESSO	: AIRE 26610/01.0 (AIRR 631848/00.4 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26627/01.7 (AIRR 423765/98.1 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26641/01.0 (AIRR 619347/99.2 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: OCHILE CARVALHO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: ISA DE BARROS E OUTRA AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 26611/01.4 (AIRR 505266/98.4 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26628/01.1 (ROAR 537672/99.8 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26642/01.5 (AIRR 597818/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARAÚJO DANTAS FILHO	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANTONIO GIACOMO RUOZO E OUTRO AO DR. JAIR APARECIDO GIANOTTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
PROCESSO	: AIRE 26612/01.9 (RR 574476/99.1 - TRT 7ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26629/01.6 (RXOFROAR 603688/99.5 - TRT 24ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26643/01.0 (AIRR 447297/98.5 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA VILANI OLIVEIRA LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CITIBANK N/A
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: EDY XAVIER E OUTROS AO DR. EDSON PEREIRA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MARCELO RICARDO DA SILVA DOURADO AO DR. SERGIO GALVAO
PROCESSO	: AIRE 26613/01.3 (ROAR 614635/99.5 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26614/01.1 (AIRR 631700/00.1 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26644/01.4 (RR 308885/96.6 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA AO DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO ARAÚJO BARROS AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO



PROCESSO	: AIRE 26645/01.9 (AIRR 630494/00.4 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26661/01.1 (AIRR 642849/00.1 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26677/01.4 (AIRR 601273/99.8 - TRT 16º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: ROSEL ANTÔNIO SABATOVICZ AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS LIMA AO DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO
PROCESSO	: AIRE 26646/01.3 (AIRR 621564/00.5 - TRT 4º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26662/01.6 (AIRR 624735/00.5 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26678/01.9 (RR 329792/96.5 - TRT 8º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
AGRAVADO(S)	: DARLI PAGINI FONSECA AO DR. ANTÔNIO FACCIN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MANOEL RAIMUNDO DA COSTA SILVA AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRE 26647/01.8 (AIRR 648520/00.1 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26663/01.0 (AIRR 648786/00.1 - TRT 15º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26679/01.3 (AIRR 556768/99.9 - TRT 10º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA MARQUES FERREIRA AO DR. AGEU GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA RECO E OUTROS AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	AGRAVADO(S)	: ABÍLIO DE SOUZA SUCUPIRA E OUTROS AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO	: AIRE 26648/01.2 (AIRR 527241/99.1 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26664/01.5 (AIRR 458441/98.5 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26680/01.8 (AIRR 595429/99.0 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARISA CORREIA À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: GERALDO CLÁUDIO DA SILVA AO DR. GERALDO COSTA DE FARIA	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETI DE SENA AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	: AIRE 26649/01.7 (AIRR 633788/00.0 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26665/01.0 (RXOFROAR 517487/98.8 - TRT 11º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26681/01.2 (AIRR 393974/97.9 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL SEVERINO DA SILVA AO DR. AGEU GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA BITTENCOURT AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: CARLOS TEIXEIRA AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 26650/01.1 (AIRR 630581/00.4 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26666/01.4 (RXOFROAG 615972/99.5 - TRT 17º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26682/01.7 (AIRR 610151/99.7 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO REIS AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: WILSON FERREIRA DA SILVA AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIANO
PROCESSO	: AIRE 26651/01.6 (AIRR 534948/99.3 - TRT 15º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26667/01.9 (AIRR 506823/98.4 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26683/01.1 (RR 358886/97.8 - TRT 7º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE FREITAS AO DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU AO DR. JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA SANTANA E OUTROS AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 26652/01.0 (AIRR 526765/99.6 - TRT 20º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26668/01.3 (AIRR 477848/98.0 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26684/01.6 (ROAR 416348/98.3 - TRT 9º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: WALTER COUTINHO MAGALHÃES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS LEITE COSTA AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 26653/01.5 (AIRR 613228/99.3 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26671/01.7 (AIRR 633436/00.3 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26685/01.0 (AIRR 634591/00.4 - TRT 10º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	AGRAVANTE(S)	: MARCOS CÉSAR LUZ ALVES
AGRAVADO(S)	: AROLDO CORREIA DE MELLO À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NELSON CARDOSO AO DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AO DR. CARLOS ALBERTO DE Q BARRETO
PROCESSO	: AIRE 26654/01.0 (AIRR 511166/98.0 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26672/01.1 (AIRR 615378/99.4 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26687/01.0 (AIRR 569774/99.5 - TRT 16º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ISIS SANTOS SALES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: MANOEL LUIZ PRIETO E OUTROS À DRA. SUSETE MARISA DE LIMA LANZONI	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA REIS FILHO AO DR. ELIAS DA SILVA DINIZ
PROCESSO	: AIRE 26655/01.4 (AIRR 431986/98.0 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26673/01.6 (AIRR 648841/00.0 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26689/01.9 (AIRR 476132/98.0 - TRT 10º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SIDNEY ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MAYÇUN EL KADRI AO DR. ADNAN EL KADRI	AGRAVADO(S)	: IVO ALVES MATOSO E OUTRO À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA
PROCESSO	: AIRE 26656/01.9 (ROAR 565191/99.5 - TRT 19º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26674/01.0 (ROAR 546173/99.5 - TRT 7º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26690/01.3 (AIRR 566757/99.8 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CIPESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ESMERALDA LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA À DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA AO DR. CHARLES MAIA MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO MARQUES À DRA. IVONETI LOPES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRE 26657/01.3 (AIRR 545420/99.1 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26675/01.5 (AIRR 513431/98.8 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26691/01.8 (RR 335700/96.2 - TRT 12º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO MALESKI
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS AO DR. HELMAR LOPARDI MENDES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ CANTANHEDE DE SOUZA À DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO	AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A. AO DR. MARCELO CURY ELIAS
PROCESSO	: AIRE 26658/01.8 (RR 264389/96.4 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26676/01.0 (AIRR 583765/99.0 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26692/01.2 (AIRR 545242/99.7 - TRT 12º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DARIO DE ARAÚJO AO DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	AGRAVADO(S)	: MILTON PEREIRA AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVO FERNANDO AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 26659/01.2 (AIRR 641135/00.8 - TRT 15º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26677/01.7 (AIRR 648506/00.4 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26693/01.7 (AIRR 648506/00.4 - TRT 6º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ BUENO DA SILVA AO DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL DOS SANTOS AO DR. AGEU GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL DOS SANTOS AO DR. AGEU GOMES DA SILVA



PROCESSO	: AIRE 26694/01.1 (AIRR 631910/00.7 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26713/01.0 (AIRR 631645/00.2 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26729/01.2 (AIRR 640107/00.5 - TRT 15º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: EDVALDO ALVES PEREIRA AO DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO AMARAL RAMOS À DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS À DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 26695/01.6 (AIRR 633575/00.3 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26714/01.4 (AIRR 610142/99.6 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26730/01.7 (AIRR 661190/00.1 - TRT 6º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JONAS FERNANDES DE AQUINO AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	AGRAVADO(S)	: ILDEU APARECIDO DOS SANTOS AO DR. EDISON URBANO MANSUR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 26697/01.5 (AIRR 492664/98.7 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26715/01.9 (AIRR 611653/99.8 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26731/01.1 (AIRR 663609/00.3 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VIEIRA À DRA. SANDRA MARIA DE HIPÓLITO	AGRAVADO(S)	: MANOEL OLIVEIRA NETO À DRA. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA AO DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO	: AIRE 26698/01.0 (AIRR 604120/99.8 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26716/01.3 (AIRR 618619/99.6 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26732/01.6 (AIRR 658906/00.3 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO GOMES VIEIRA AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: MARCOS VINÍCIUS MARTINS AO DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: ISMAEL SEBASTIÃO DO NASCIMENTO AO DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO	: AIRE 26699/01.4 (AIRR 607887/99.8 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26717/01.8 (AIRR 573705/99.6 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26733/01.0 (ROAR 577264/99.8 - TRT 9º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROCHA DE ALENCAR AO DR. ANSELMO GOMES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JOB TERTULIANO AO DR. ALCIONE ROBERTO TOSCAN	AGRAVADO(S)	: LEOSNI DE OLIVEIRA AO DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
PROCESSO	: AIRE 26701/01.5 (AIRR 611640/99.2 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26719/01.7 (ROAR 356187/97.0 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26734/01.5 (ROAR 613146/99.0 - TRT 4º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: DANIEL DE LIMA AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ITAMAR ORLANDO SOARES JÚNIOR AO DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	AGRAVADO(S)	: LÍVIO TADEU BIRNFELD AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRE 26702/01.0 (RR 377476/97.0 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26720/01.1 (AIRR 630127/00.7 - TRT 17º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26735/01.0 (AIRR 612020/99.7 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARISTELA SHENFELD BAUMEIER AO DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH	AGRAVADO(S)	: NOELIA DE POLLO AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE CARVALHO AO DR. EDSON MAROTTI
PROCESSO	: AIRE 26703/01.4 (AIRR 633797/00.0 - TRT 20º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26721/01.6 (AIRR 506247/98.5 - TRT 12º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26736/01.4 (AIRR 583777/99.2 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMC S.A.
AGRAVADO(S)	: EVERALDO ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO AO DR. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO	AGRAVADO(S)	: EVALDIR CACHOEIRA AO DR. EDÉZIO HENRIQUE W. CAON	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CAROLINO FILHO AO DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLE MENDES
PROCESSO	: AIRE 26704/01.9 (RXOFROMS 486155/98.7 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26722/01.0 (RR 324749/96.5 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26737/01.9 (RR 316400/96.7 - TRT 4º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: IARA SOUZA SAMPAIO GALLUCCI	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA AO DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL LUIZ MORAES SCHWENGBER E OUTROS AO DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRE 26706/01.8 (AIRR 544483/99.3 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26723/01.5 (AIRR 598087/99.8 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26738/01.3 (AIRR 618759/99.0 - TRT 1º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: DOMINIQUE ROGER ASFOUR AO DR. PAULO SERGIO EPAMINONDAS ROCHA	AGRAVADO(S)	: MARCELO LUÍS DOS SANTOS E OUTRO AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: MARCOS TADEU ALONSO PINTO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 26707/01.2 (AIRR 633328/00.0 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26724/01.0 (AIRR 484858/98.3 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26739/01.8 (RR 563089/99.1 - TRT 10º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S)	: SOLANGE GUERRA DA SILVEIRA AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	AGRAVADO(S)	: DORIVAL FERREIRA DE CARVALHO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO PEDRO DE ALCÂNTARA FILHO AO DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
PROCESSO	: AIRE 26708/01.7 (AIRR 604412/99.7 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26725/01.4 (AIRR 648521/00.5 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26740/01.2 (RR 357247/97.4 - TRT 10º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ERCIVAL SALDANHA ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIANO DE ALMEIDA FILHO AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA JOSÉ DOS RAMOS AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
PROCESSO	: AIRE 26710/01.6 (AIRR 486860/98.1 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26726/01.9 (AIRR 597757/99.6 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26741/01.7 (RR 357656/97.7 - TRT 10º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MACHADO PRATA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RODOLFO SILVA DE OLIVEIRA PANTOJA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU À DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO	AGRAVADO(S)	: MURILO DE MATOS FRANÇA AO DR. EMERSON SAID SALOMÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRE 26711/01.0 (AIRR 595305/99.1 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26727/01.3 (AIRR 648381/00.1 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26742/01.1 (AIRR 395654/97.6 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ RICARDO DE SOUZA LACERDA AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S)	: GENIVAL GONÇALVES DE ANDRADE AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC AO DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRE 26712/01.5 (AIRR 622968/00.8 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26728/01.8 (AIRR 443199/98.1 - TRT 2º REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: SUETÔNIO GOMES DA SILVA AO DR. WILSON DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRE 26743/01.6 (AIRR 585550/99.0 - TRT 16º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26757/01.0 (AIRR 611666/99.3 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26773/01.2 (RR 503078/98.2 - TRT 9º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA ARANHA RIO BRANCO AO DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORLANDO DE SOUZA LIMA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: ISALTINO DE CASTRO MACEDO AO DR. GERALDO HASSAN
PROCESSO	: AIRE 26744/01.0 (AIRR 432072/98.8 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26758/01.4 (RR 163578/95.4 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26774/01.7 (AIRR 602917/99.0 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA)	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELEZENITA SANTOS À DRA. MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ RODRIGUES GONÇALVES AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: MANOEL LIMA REIS AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 26745/01.5 (AIRR 603063/99.5 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26759/01.9 (AIRR 612026/99.9 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26775/01.1 (RR 323814/96.7 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: VANDERLEY DA CONCEIÇÃO AO DR. JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: MOISÉS ALVES DE SOUZA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: MAURY ALVES DE SOUZA (ESPOLIO DE) AO DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD
PROCESSO	: AIRE 26746/01.0 (ROAR 458265/98.8 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26760/01.3 (AIRR 611639/99.0 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26776/01.6 (AIRR 547951/99.9 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JÚLIO SACCÁ FILHO À DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: AIRTON DE ARRUDA CASTRO AO DR. JOÃO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA AO DR. JOÃO FERREIRA
PROCESSO	: AIRE 26747/01.4 (AIRR 626034/00.6 - TRT 15º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26761/01.8 (AIRR 613015/99.7 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26777/01.0 (AIRR 486766/98.8 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: MARCELO MARTINEZ FELÍCIO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉLIO DE FREITAS SOUZA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FÉLIX CABRAL AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 26748/01.9 (AIRR 638038/00.0 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26762/01.2 (AIRR 545753/99.2 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26778/01.5 (AIRR 603040/99.5 - TRT 6º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: FERNANDO GOMES DA COSTA AO DR. ROBERTO GARCIA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E CÉSAR LUIZ NUNES À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO AMARO DE AMORIM AO DR. AGEU GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 26749/01.3 (AIRR 622964/00.3 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26763/01.7 (AIRR 616509/99.3 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26779/01.0 (AIRR 594661/99.4 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ALVES AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ORLANDO ROSA PEREIRA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: PAULO DA SILVA AO DR. MAURO DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	: AIRE 26750/01.8 (AIRR 631532/00.1 - TRT 8º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26764/01.1 (AIRR 628088/00.6 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26780/01.4 (AIRR 595203/99.9 - TRT 15º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S.A. - BMC	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MAURO AMBRÓSIO (ESPÓLIO DE) AO DR. DÉCIO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VALDECIR BENEDITO BRUGNEROTO À DRA. CLEÓPATRA FERNANDES VE-RECHIA
PROCESSO	: AIRE 26751/01.2 (AIRR 525118/99.5 - TRT 7º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26765/01.6 (AIRR 573998/99.9 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26781/01.9 (AIRR 648832/00.0 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE AO DR. UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON VINICIUS ZANON AO DR. MARCOS BORJA	AGRAVADO(S)	: MANOEL DOMINGOS DA SILVA NETO AO DR. EMERSON SAID SALOMÃO
PROCESSO	: AIRE 26752/01.7 (AIRR 638269/00.9 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26766/01.0 (AIRR 538845/99.2 - TRT 16º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26782/01.3 (AIRR 658891/00.0 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)	: LUZIA MARIA DE FÁTIMA PEREIRA E OUTRAS AO DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CARMEN CELESTE MELO OLIVEIRA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: PALMIRA RÊGO DA SILVA À DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
PROCESSO	: AIRE 26753/01.1 (AIRR 586800/99.0 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26767/01.5 (AIRR 604407/99.0 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26783/01.8 (AIRR 648509/00.5 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)	: DICEZAR JOSÉ HATSCHBACH AO DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE VIEIRA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: MARCELO ANDERSON MORENO AO DR. ANTÔNIO ARLINDO NASTU-LEVITIE
PROCESSO	: AIRE 26754/01.6 (AIRR 628287/00.3 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26768/01.0 (AIRR 638007/00.3 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26784/01.2 (ROAR 362365/97.7 - TRT 18º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S)	: POLICLÍNICA DE BOTAFOGO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA ELISABETE BORGES OLÍMPIO AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA ALVES LEITE AO DR. MAURO ARKADER	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: AIRE 26755/01.0 (AIRR 618591/99.8 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26769/01.4 (RR 334051/96.2 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26785/01.7 (AIRR 575562/99.4 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
AGRAVADO(S)	: HELENA MOURA DA CUNHA E OUTROS AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS SOBREIRA BEZERRA E OUTRO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: SÔNIA DE JESUS PIRES AO DR. ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 26756/01.5 (AIRR 611628/99.2 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26770/01.9 (AIRR 534717/99.5 - TRT 16º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26786/01.1 (RR 317787/96.6 - TRT 9º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI NOGUEIRA DE AGUIAR AO DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA PRIMO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: JAIME ELIAS CARNEIRO FILHO AO DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR
		PROCESSO	: AIRE 26771/01.3 (AIRR 599037/99.1 - TRT 3º REGIÃO)		
		AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
		AGRAVADO(S)	: ROBSON LUIZ DIAS AO DR. ROGÉRIO RONCALLI P. ALVES		
		PROCESSO	: AIRE 26772/01.8 (AIRR 580331/99.1 - TRT 3º REGIÃO)		
		AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: GESUS VILANA DOS REIS AO DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA		



PROCESSO	: AIRE 26788/01.0 (AIRR 625998/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26805/01.0 (AIRR 621739/00.0 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26819/01.3 (AIRR 542776/99.3 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE PINTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: JUVENAL APARECIDO MARTINS E OUTROS AO DR. PAULO EDUARDO CORREA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR AO DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA À DRA. JEANE D'ARC BERNARDO
PROCESSO	: AIRE 26790/01.0 (AIRR 595386/99.1 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26806/01.4 (AIRR 514696/98.0 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26823/01.1 (ROAR 387479/97.8 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANORTE PATRIMONIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO FERNANDES BEIRÓ E OUTROS À DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TADEU ALVES DE SOUZA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: REGINA LÚCIA PONTES AO DR. JEFFERSON PEREIRA PATRICE L. SABINO
PROCESSO	: AIRE 26791/01.4 (AIRR 601597/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26807/01.9 (AIRR 614394/99.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26824/01.6 (AIRR 445255/98.7 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO MECER AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HELVÉCIO MEIRELES AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MORAES DE ALMEIDA AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRE 26792/01.9 (AIRR 614362/99.1 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26808/01.3 (AIRR 584089/99.2 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26825/01.0 (AIRR 607372/99.8 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: PEDRO FERREIRA DE MELO AO DR. AGEU GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BARBOSA E OUTROS AO DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MENEZES E OUTROS AO DR. GILBERTO MARTINS SANTOS
PROCESSO	: AIRE 26793/01.3 (AIRR 599016/99.9 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26809/01.8 (ROAR 549156/99.6 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26826/01.5 (RR 345361/97.7 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: JEOVAH COSTA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: NILTON JOSÉ GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ANDREOLI AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL.) AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: AIRE 26794/01.8 (AIRR 445237/98.5 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26810/01.2 (ROAR 495642/98.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26827/01.0 (AIRR 573757/99.6 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ALMIRO ALVES DA SILVA E OUTROS AO DR. SÉRGIO MENDES VALIM	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. ZACARIAS CARVALHO SILVA	AGRAVADO(S)	: DÉLIO ORLANDO BERALDO À DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO	: AIRE 26795/01.2 (AIRR 615733/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26811/01.7 (AIRR 508837/98.6 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26828/01.4 (AIRR 519144/98.5 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIANA HADDAD MONTEIRO DE CASTRO E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: WALDIR MARQUES AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES PEREIRA PINTO AO DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PROCESSO	: AIRE 26796/01.7 (AIRR 624772/00.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26812/01.1 (RR 323826/96.5 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26829/01.9 (AIRR 658888/00.1 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)	: ELIAS DE ALMEIDA DIAS AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC AO DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: RONALDO GUEDES DA SILVA AO DR. ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 26797/01.1 (AIRR 658892/00.4 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26813/01.6 (AIRR 633446/00.8 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26830/01.3 (AIRR 609159/99.6 - TRT 6ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: PEDRO CARLOS DE MELLO JÚNIOR AO DR. ELI ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARY ANNE JAQUES GONÇALVES AO DR. WALTER MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO MOURA E OUTRO AO DR. AGEU GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 26798/01.6 (AIRR 658900/00.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26814/01.0 (AIRR 642318/00.7 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26831/01.8 (AIRR 612894/99.7 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOÃO ROSA À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA MELO AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO LUIS CASSOU MELO AO DR. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRE 26799/01.0 (AIRR 612904/99.1 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26815/01.5 (ROAR 618284/99.8 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26832/01.2 (AIRR 616589/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO COSTA PINTO AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA	AGRAVADO(S)	: INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S.A. AO DR. JUNZO KATAYAMA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DOS REIS COSTA AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO	: AIRE 26800/01.7 (AIRR 634354/00.6 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26816/01.0 (RR 251127/96.1 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26833/01.7 (AIRR 658919/00.9 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: MARIA OZÉLIA DA GAMA NOGUEIRA AO DR. WALDEMAR DE ANDRADE I. DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC AO DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO BETIM DO PRADO AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO	: AIRE 26801/01.1 (AIRR 620258/00.2 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26817/01.4 (AIRR 658905/00.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26835/01.6 (AIRR 619094/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ELISEU GONÇALVES DE BRITO AO DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS	AGRAVADO(S)	: AUGUSTINHO PEREIRA (ESPÓLIO DE) AO DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO GOMES DA SILVA AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRE 26802/01.6 (AIRR 631721/00.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26818/01.9 (AIRR 604976/99.6 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26836/01.0 (AIRR 496386/98.2 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PASSOS À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: JORGE ALLAN À DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	AGRAVADO(S)	: NEIDE PICCOLLO TALIASSAQUI AO DR. JOÃO OSMIR BENTO
PROCESSO	: AIRE 26803/01.0 (AIRR 635588/00.1 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26819/01.9 (AIRR 604976/99.6 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26837/01.5 (AIRR 544332/99.1 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: VEGA SOPAVE S.A.
AGRAVADO(S)	: NELSON PORTELA DE OLIVEIRA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: JORGE ALLAN À DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	AGRAVADO(S)	: ADERALDO PEREZ MARTINS AO DR. RICARDO JOSÉ BELLEM
PROCESSO	: AIRE 26804/01.5 (RR 343124/97.6 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26820/01.9 (AIRR 604976/99.6 - TRT 1ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
AGRAVADO(S)	: LÍRIO NUNES OLIVEIRA AO DR. ANDRÉ PEREIRA BASSALO	AGRAVADO(S)	: JORGE ALLAN À DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO		



PROCESSO : AIRE 26839/01.4 (RR 342531/97.3 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26854/01.2 (AIRR 451064/98.9 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26872/01.4 (AIRR 568985/99.8 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : APOLONIA RAMOS PASCOAL BORGES AO DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS AO DR. NELSON CÂMARA	AGRAVADO(S) : ACÁCIO ALVES DA SILVA E OUTROS AO DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
PROCESSO : AIRE 26841/01.3 (AIRR 479200/98.3 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26855/01.7 (AIRR 579728/99.4 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26873/01.9 (AIRR 611827/99.0 - TRT 23ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ROBERTO ALVES TEIXEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. DILEMON PIRES SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS AO DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA SOARES ORIONE AO DR. ONÉSIMO NUNES ROCHA FILHO
PROCESSO : AIRE 26842/01.8 (AIRR 620143/00.4 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26856/01.1 (AIRR 616574/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26874/01.3 (RR 530373/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	AGRAVADO(S) : ALFREDO MOREIRA LELIS E OUTROS AO DR. HELMAR LOPARDI MENDES	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GALLERANI MORENO AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO : AIRE 26843/01.2 (ROAC 557503/99.9 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26857/01.6 (AIRR 658914/00.0 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26875/01.8 (AIRR 453632/98.3 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : ADILSON VAZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S) : EVANDIR RODRIGUES DE MATOS AO DR. ZAQUE S. MACHADO	AGRAVADO(S) : RAFAEL ANHAS AO DR. ADEMAR NYIKOS
PROCESSO : AIRE 26844/01.7 (RR 313646/96.3 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26858/01.0 (AIRR 642549/00.5 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26876/01.2 (AIRR 475930/98.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA BIANCHI	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOÃO QUINTILIANO DA SILVA AO DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI	AGRAVADO(S) : JEANN SIDERATOS AO DR. FERDINANDO COSMO CREDDIO
PROCESSO : AIRE 26845/01.1 (AIRR 505629/98.9 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26860/01.0 (AIRR 595082/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26877/01.7 (AIRR 509496/98.4 - TRT 6ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL MARQUES DE LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF AO DR. JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SIMONE ALVES DA SILVA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : PEDRO FREDERICO MACIEL AO AGRAVADO
PROCESSO : AIRE 26846/01.6 (AIRR 601234/99.3 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26861/01.4 (AIRR 620107/00.0 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26878/01.1 (RR 461582/98.5 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : CLEONICE MUNIZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SILVIO DE CARVALHO MEDELLA	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR À DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRE 26847/01.0 (AIRR 484659/98.6 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26863/01.3 (AIRR 615202/99.5 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26883/01.4 (AIRR 600382/99.8 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB	AGRAVANTE(S) : MARIA NATÉRCIA PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALONSO DE OLIVEIRA E OUTROS AO DR. JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OLINDA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CORRÊA DA CRUZ AO DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
PROCESSO : AIRE 26848/01.5 (RR 233541/95.5 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26864/01.8 (ROAR 516121/98.6 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26885/01.3 (AIRR 639180/00.6 - TRT 6ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S) : DANILO MONTEIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO PELLIZZARO REIS E OUTROS AO DR. CARLOS ANTONIO PINTO	AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. FERNANDO CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CORRÊA DA CRUZ AO DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
PROCESSO : AIRE 26849/01.0 (ROAR 555205/99.7 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26865/01.2 (AIRR 633891/00.4 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26888/01.7 (AIRR 521728/98.0 - TRT 16ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE MATOS COSTA AO DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA
PROCESSO : AIRE 26850/01.4 (AIRR 615262/99.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26866/01.7 (AIRR 549331/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26890/01.6 (AIRR 510544/98.0 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.	AGRAVANTE(S) : SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TERESA DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S) : EDSON SOARES AO DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : AIRE 26851/01.9 (AC 593397/99.7 - TST)	PROCESSO : AIRE 26867/01.1 (RXOFROAR 619980/99.8 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26888/01.7 (AIRR 521728/98.0 - TRT 16ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : JARBAS JOSÉ MARCELINO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE MATOS COSTA AO DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA
PROCESSO : AIRE 26852/01.3 (RR 357227/97.5 - TRT 16ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26868/01.6 (AIRR 607376/99.2 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26890/01.6 (AIRR 510544/98.0 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : AELTON DA SILVA LOMBARDI	AGRAVANTE(S) : CAIUBY DE AZEVEDO MARQUES TRENCH E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DE MOURA À DRA. ELIZABETH CRISPIM DE MORAES	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL AO DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. DENISE MINERVINO QUINTEIRO
PROCESSO : AIRE 26853/01.8 (AIRR 440132/98.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26869/01.0 (AIRR 587191/99.2 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26891/01.0 (ROAR 537645/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARGARIDA DE ANDRADE PENNA AO DR. NEWTON LIMA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : DONEVAL AKLIVES BOTLENDER AO DR. AMAURI CELUPPI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
	PROCESSO : AIRE 26870/01.5 (AIRR 584134/99.7 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO : AIRE 26892/01.5 (AIRR 617350/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)
	AGRAVANTE(S) : MARIA VILANY MADEIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S) : ROQUE MARCIANO FILHO E OUTROS AO DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
	PROCESSO : AIRE 26871/01.0 (AIRR 478621/98.1 - TRT 4ª REGIÃO)	
	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	
	AGRAVADO(S) : MARINA MARQUES SANCHES ILGENFRITZ À AGRAVADA	



PROCESSO	: AIRE 26893/01.0 (RR 459574/98.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26921/01.9 (AIRR 614604/99.8 - TRT 13ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26941/01.0 (AIRR 547676/99.0 - TRT 18ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	AGRAVANTE(S)	: CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: VIRGÍLIO ESTEVAM E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AOS DRS. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: DJACIR PEREIRA DA SILVA AO DR. JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADÃO SIMÃO DA SILVA AO DR. NAPOLEÃO SANTANA
PROCESSO	: AIRE 26899/01.7 (AIRR 628357/00.5 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26923/01.8 (ROAR 564598/99.6 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26943/01.9 (AIRR 615743/99.4 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: VALTER NASCIMENTO À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARIALBA CARNEIRO DE CARVALHO AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	: AIRE 26900/01.3 (AIRR 587004/99.7 - TRT 7ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26924/01.2 (RXOFROAR 355691/97.4 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26943/01.1 (AIRR 633135/00.3 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS AO DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: ELIAS DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS AO DR. MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: REGINA RODRIGUES ALVES DA COSTA AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 26903/01.7 (ROAR 566912/99.2 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26925/01.7 (RXOFROAR 495524/98.2 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26953/01.4 (RR 563336/99.4 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
AGRAVADO(S)	: EUNICE MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS E OUTROS E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO AOS DRS. SERAFIM GOMES RIBEIRO E JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: REGINA MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS À DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA ROSA AO DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
PROCESSO	: AIRE 26906/01.0 (AIRR 576462/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26926/01.1 (RXOFROAC 486194/98.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26954/01.9 (AIRR 482190/98.1 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ROSELLE BUGARIN STEENHOUWER E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MANOEL MARCOS MONACHESI AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: LUIZ XAVIER AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL À PROCURADORA DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE
PROCESSO	: AIRE 26909/01.4 (RXOFROAR 426573/98.7 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26927/01.6 (RR 434509/98.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26965/01.9 (AIRR 497562/98.6 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: LUIZ VERAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: ANIBAL ANDRADE MAGALHÃES E OUTROS AO DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. RUI BERFORD DIAS
PROCESSO	: AIRE 26911/01.3 (RXOFROAR 584779/99.6 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26928/01.0 (RXOF 354115/97.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26967/01.8 (RR 352066/97.7 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: EVADIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO COUTINHO FERREIRA AO DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LANZA AVELAR AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO AO DR. HIROSHI HIRAKAWA
PROCESSO	: AIRE 26912/01.8 (RXOFROAR 365162/97.4 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26930/01.0 (RXOFROAR 471721/98.2 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26972/01.0 (ROAA 675582/00.9 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR JUNES DOS SANTOS AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: ADALGIZA DA SILVA NEVES E OUTROS AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO	: AIRE 26913/01.2 (RXOFROAA 576892/99.0 - TRT 7ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26931/01.4 (RXOFROAR 400417/97.9 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26982/01.6 (AIRR 604674/99.2 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE AO DR. UBIRAJARA ARAIAS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MARIA CLÁUDIA DA SILVA À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: LUIZ OSÓRIO PRAZERES DE ANDRADE SILVA AO DR. JOSÉ ANTÔNIO ISSA
PROCESSO	: AIRE 26914/01.7 (AIRR 627370/00.2 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26932/01.9 (RXOFROAR 539934/99.6 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26983/01.0 (ROAA 670644/00.1 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: LUIZ DE SOUZA LOURENZI AO DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVADO(S)	: ORLANDO PIMENTA E OUTROS AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO	: AIRE 26915/01.1 (RR 219861/95.3 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26933/01.3 (RR 197756/95.6 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26984/01.5 (ROAR 340798/97.6 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FLÁVIO SILVA DE PAULA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ADAUCTO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOÃO MENDES DA SILVA AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL AO DR. ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG AO DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRE 26916/01.6 (RXOFROAR 389753/97.6 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26936/01.7 (AR 567283/99.6 - TST)	PROCESSO	: AIRE 26985/01.0 (RXOFROAR 582664/99.5 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: PAULO GERALDO MELLO AO DR. FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BENTO E ANTÔNIO SEVERINO MUNIZ E OUTROS À DRA. LUCÉLIA B. LOPES MACHADO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE JESUS SOUZA FROTA, WILMAR FERREIRA RESENDE, JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO, LIBERATO CLEMENTINO LIMA E OLGA HOAGEM GONDIM AO DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA
PROCESSO	: AIRE 26918/01.5 (AIRR 447823/98.1 - TRT 13ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26937/01.1 (RR 330034/96.9 - TRT 2ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	AGRAVANTE(S)	: ROCKWELL DO BRASIL LTDA.		
AGRAVADO(S)	: RONALDO COSTA ALVES AO DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO	AGRAVADO(S)	: EDMAR RODRIGUES SAMPAIO AO DR. GERALDO DUARTE SENA		
PROCESSO	: AIRE 26919/01.0 (RR 225353/95.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26938/01.6 (AIRR 611721/99.2 - TRT 23ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA		
AGRAVADO(S)	: JAYME MARQUES DE CARVALHO JÚNIOR AO DR. CARLOS BELTRÃO HELLER	AGRAVADO(S)	: CERVANTES SOARES DE CARVALHO COUTO AO DR. CLÓVIS DE MELLO		
PROCESSO	: AIRE 26920/01.4 (RXOFROAR 615599/99.8 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26939/01.0 (RR 313810/96.0 - TRT 4ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ERLY LEMES DE ÁVILA		
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DOS SANTOS FERNANDES AO DR. JOCIL DA SILVA MORAES	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL S.A. - ELETROSUL AO DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA		



PROCESSO	: AIRE 26986/01.4 (RXOFROAR 524961/98.2 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27038/01.6 (AIRR 431867/98.9 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27065/01.9 (ROMS 623028/00.7 - TRT 1º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO RECHE	AGRAVANTE(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA E OUTROS, ALCY PIREZ DA SILVA, ANGELA MARIA AZEVEDO DO NASCIMENTO, ELIZABETH MARIA DE MENEZES GALVÃO ROLAND, MARIA IDELZUITE LIBORIO, NADJA MARIA DIAS DA COSTA E WLADIMIR SERENO LOPES AO DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: MARIA HEIDENIR PEREIRA COELHO E ERCILIA ANTÔNIA BATISTA MONTEIRO E OUTROS À DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
PROCESSO	: AIRE 26995/01.5 (RR 488948/98.0 - TRT 5º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27039/01.0 (AIRR 568259/99.0 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27066/01.3 (AIRR 634294/00.9 - TRT 8º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARYDALVA MARIA LIMA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ADEILDO ROBERTO DA SILVA E OUTROS AO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS SANTANA PANTOJA À DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
PROCESSO	: AIRE 26996/01.0 (AIRR 617160/99.2 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27040/01.5 (AIRR 621323/00.9 - TRT 5º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27068/01.2 (AIRR 558788/99.0 - TRT 9º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH DIAS DE ALCÂNTARA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SATIS CERQUEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE DIAS D'AVILA AO DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: EDSON CARLOS LICURGO SANTOS AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 26998/01.9 (AIRR 630211/00.6 - TRT 5º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27041/01.0 (RR 326818/96.8 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27069/01.7 (AIRR 370120/97.4 - TRT 9º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MATOS MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE	AGRAVANTE(S)	: WILSON DE SOUZA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: MARIA ERMELINDA SILVA À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: AIRE 26999/01.3 (RR 337634/97.6 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27042/01.4 (AIRR 617174/99.1 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27072/01.0 (RR 517156/98.4 - TRT 6º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ANECYR CECÍLIA DE LIMA ALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA MARTINS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. ANTONIO OSTERNO R. SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOLINO DE OLIVEIRA AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 27000/01.3 (RXOFROAR 389804/97.2 - TRT 11º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27043/01.9 (AIRR 628347/00.0 - TRT 5º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27079/01.2 (AIRR 429355/98.3 - TRT 11º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ILMARIA MARIA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO PALMEIRA VIEIRA, CARLOS AUGUSTO PINHO DE ALMEIDA CRUZ, MANOEL SOBRINHO DE SOUZA, ROSENIRA ROCHA MARTINS E FRANCISCO FURTADO DE SOUZA AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI À DRA. IZABEL BATISTA URPIA	AGRAVADO(S)	: NAZARÉ DANTAS DE OLIVEIRA À AGRAVADA
PROCESSO	: AIRE 27006/01.0 (RR 306334/96.3 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27044/01.3 (AIRR 529847/99.9 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27082/01.6 (RR 388620/97.0 - TRT 1º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ALEXANDRE DOBBIN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: ADROALDO GOMES DOS SANTOS AO DR. INAMAR MACHADO LIMA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO SAMPAIO AO DR. LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRE 27009/01.4 (AIRR 618669/99.9 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27045/01.8 (AIRR 528952/99.4 - TRT 18º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27083/01.0 (ROAR 528609/99.0 - TRT 18º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ABDORAL COUTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMERCIAL DE BRASÍLIA LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS GRÁFICOS NO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: NEUSIMAR DE ASSIS MARIANO AO DR. RAIMUNDO LUSTOSA CORADO	AGRAVADO(S)	: J. CÂMARA & IRMÃOS S.A. À DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRE 27013/01.2 (RR 489955/98.0 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27046/01.2 (AIRR 470554/98.0 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27084/01.5 (AIRR 582448/99.0 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALTRA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: I. CORRÊA & COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JOSÉ CAETANO AO DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: LEOCILDO BERGAMASCO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM BEZERRA BARBOSA AO DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	: AIRE 27015/01.1 (AIRR 672878/00.3 - TRT 15º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27047/01.7 (AIRR 620005/99.0 - TRT 6º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27085/01.0 (AIRR 594201/99.5 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO VICENTE AO DR. ALEXANDRE TRANCHO	AGRAVADO(S)	: MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: MANOEL ANTÔNIO DE ÁVILA AO DR. PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	: AIRE 27016/01.6 (ROAR 555199/99.7 - TRT 13º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27049/01.6 (AIRR 670726/00.5 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27086/01.4 (AIRR 597375/99.6 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S. A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA PARAIBA AO DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALDA VALÉRIA SINGULANI AO DR. IVAN PAIM MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM AUGUSTO MOTA AO DR. PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	: AIRE 27017/01.0 (RR 464790/98.2 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27061/01.0 (ROAA 622567/00.2 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27089/01.8 (AIRR 593121/99.2 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S)	: EUDES PAULO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	AGRAVADO(S)	: EDIMILSON ROCHA ALVES E OUTROS AO DR. FÁBIO BLANGIS
PROCESSO	: AIRE 27018/01.5 (AIRR 598088/99.1 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27062/01.5 (ROAR 587073/99.5 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27091/01.7 (RR 656023/00.0 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: COARACY MENDES MARINHO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PESSOA DA CUNHA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: ANA GUIMARÃES MASCARENHAS E OUTROS AO DR. MARCELO AROEIRA BRAGA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS À PROCURADORA DRA. VANESSA SARAIVA DE ABREU
		PROCESSO	: AIRE 27064/01.4 (AIRR 624414/00.6 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27094/01.0 (RXOFAR 571157/99.0 - TRT 10º REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
		AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE OLIVEIRA GRACHET AO DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	AGRAVADO(S)	: ARILDA FERREIRA DE SOUZA AO DR. RICARDO J. H. ABRANCHES
				PROCESSO	: AIRE 27116/01.2 (ROAR 434034/98.0 - TRT 4º REGIÃO)
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
				AGRAVADO(S)	: ELIO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



- PROCESSO** : AIRE 27129/01.1 (AIRR 383835/97.1 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
AGRAVADO(S) : ANGELA MOTA
À AGRAVADA
- PROCESSO** : AIRE 27131/01.0 (AIRR 528053/99.9 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : EDINEIDE ALVES DE LIMA
AO DR. ROGÉRIO BACIEGA
- PROCESSO** : AIRE 27132/01.5 (RR 503647/98.8 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S) : RENATO CAMPOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AOS DRS. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
- PROCESSO** : AIRE 27153/01.0 (ROAR 543783/99.3 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTONIO ALVES SEMENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- PROCESSO** : AIRE 27154/01.5 (RXOFROAR 582667/99.6 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANA CÂNDIDA DO PERPÉTUO SOCORRO BRANDÃO NINA
AO DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA
- PROCESSO** : AIRE 27155/01.0 (AIRR 678556/00.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : ELIANE GONÇALVES MENDES CUNHA
À AGRAVADA
- PROCESSO** : AIRE 27156/01.4 (AIRR 601942/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : VAISMAR JOSÉ XAVIER
À DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ